

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO -UENF
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM - CCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

ALENCAR CORDEIRO RIDOLPHI

A SANÇÃO ESTATAL ENQUANTO FENÔMENO SOCIOLÓGICO: UMA ANÁLISE
DA OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL POR PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Campos dos Goytacazes – RJ

2024

ALENCAR CORDEIRO RIDOLPHI

A SANÇÃO ESTATAL ENQUANTO FENÔMENO SOCIOLÓGICO: UMA ANÁLISE DA
OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL POR PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Sociologia Política.

Orientadora: Dra. Luciane Soares da Silva

Campos dos Goytacazes – RJ

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

UENF - Bibliotecas

Elaborada com os dados fornecidos pelo autor.

R547

Ridolphi, Alencar Cordeiro.

"A SANÇÃO ESTATAL ENQUANTO FENÔMENO SOCIOLÓGICO : UMA ANÁLISE DA OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL POR PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO" / Alencar Cordeiro Ridolphi. - Campos dos Goytacazes, RJ, 2024.

177 f. : il.

Bibliografia: 158 - 172.

Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2024.

Orientadora: Luciane Soares da Silva.

1. *Juspuniendi*. 2. Sociologia do Crime. 3. Pena Estatal. 4. Poder Punitivo. 5. Penas Alternativas. I. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. II. Título.

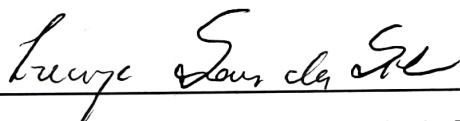
CDD - 320

A SANÇÃO ESTATAL ENQUANTO FENÔMENO SOCIOLÓGICO: UMA ANÁLISE DA
OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL POR PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

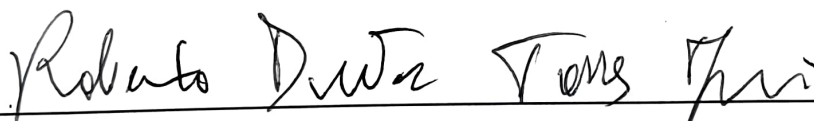
Alencar Cordeiro Ridolphi

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Sociologia Política da
Universidade Estadual do Norte
Fluminense Darcy Ribeiro, como requisito
parcial à obtenção do título de Mestre em
Sociologia Política.

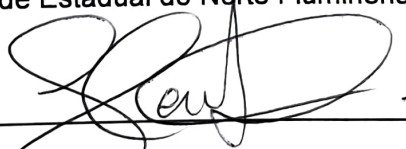
Aprovado em: 12/03/2024



Prof. Dra. Luciane Soares da Silva (Sociologia Política) – UENF
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
(Presidente)



Prof. Dr. Roberto Dutra Torres Júnior (Sociologia) – UENF
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro



Prof. Dr. Gustavo Clayton Alves Santana (Sociologia Política e Políticas Sociais) –
INEAC/UFF – Universidade Federal Fluminense



Prof. Dr. Tiago Abud da Fonseca (Direito e Sociologia Política) – ISECENSA
Institutos Superiores de Ensino do Censa

Campos dos Goytacazes – RJ

2024

AGRADECIMENTOS

Não haveria espaço suficiente para agradecer a todos e todas que contribuíram e continuam contribuindo com minha jornada acadêmica. Sou imensamente grato a Deus e à vida por todas essas pessoas extraordinárias que cruzaram meu caminho, o que não acredito ter sido mero acaso.

Mas alguns nomes precisam de especial destaque, senão, seria um ato de grande injustiça e arrogância de minha parte. Minha mãe, Conceição, e meu pai, Ailton, são as primeiras pessoas que tenho de agradecer. Sem o apoio e suporte deles, por toda a minha vida e trajetória, nada do que conquistei seria possível. Obrigado mãe, obrigado pai!

Gostaria também de agradecer a todas as professoras e professores de relevância que ajudaram a construir minha educação e processo de desenvolvimento humano, tanto sob o ponto de vista profissional quanto pessoal, em especial os professores e professoras da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, em Bom Jesus do Itabapoana, onde cursei minha graduação em Direito, os da Universidade Candido Mendes - UCAM, de Campos dos Goytacazes, onde cursei minha graduação em Relações Internacionais e os da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, também em Campos, onde pude fazer o meu mestrado.

De forma muito especial gostaria de agradecer à minha orientadora Profa. Dra. Luciane Soares da Silva, que prontamente me acolheu em um delicado momento de tribulações acadêmicas e de forma tão brilhante e humana me guiou pelo árduo caminho do mestrado. Foi exemplar em seu mister, respeitando meus limites, sem deixar de ser profissional para o bom desempenho dos trabalhos e conclusão dos prazos. De igual forma, agradeço à banca de apresentação do meu projeto de dissertação, nas pessoas dos professores Dr. Roberto Dutra Torres Junior, Dr. Marcus V. A. B. De Matos e Dr. Rafael Barros Vieira. Meu muito obrigado!

Não poderia deixar de fora de meus agradecimentos os meus amigos que de alguma forma foram fundamentais para a construção dessa dissertação. Foram baluartes de minha trajetória na pós-graduação, seja através do apoio emocional, com incentivo e crença na minha pessoa e em minhas capacidades (crenças as vezes maiores que as minhas próprias), ou pelo suporte material mesmo, no auxílio aos

estudos e pesquisas. Nesse sentido, em especial, meu imenso agradecimento aos amigos Anderson Barbosa de Lima, Andrik Barbosa Risso, José Henrique Mendes Crizóstomo e Milton Júnior Barros Araújo.

Agradeço, também, ao Juízo da Comarca de Bom Jesus do Norte, através de todos os seus servidores e funcionários, por terem viabilizado minha pesquisa com dados e informações extraídos de processos que lá tramitaram.

Agradeço a Deus, força espiritual suprema, pelas capacidades a mim concedidas, pelas oportunidades que atravessaram meus caminhos, pelas conquistas que me foram possibilitadas e por todos os livramentos. Obrigado Deus, por sua constante presença em minha vida, pela força, pela coragem e pela disposição, que as vezes nem sabia que poderia ter.

Derradeiramente, não faço um agradecimento, mas deixo alguns desejos: desejo de esperança, de paz, de liberdade e de amor. Por mais difícil e cruel que o mundo possa se apresentar, desejo um mundo melhor, uma humanidade mais humana e viva. Desejo Educação, pois não há paz, liberdade, esperança, amor, vida ou humanidade onde não haja uma educação transformadora e libertária. Ainda que de uma forma muito singela, espero ter contribuído com esse fluxo.

RESUMO

O estudo proposto parte de uma abordagem do delito e da pena como sendo fenômenos sociais passíveis de análise, em que a norma punitiva afigura como elemento de socialização e disciplinamento, através de uma relação direta com os acontecimentos sociais, políticos e econômicos que compõem o contexto histórico e social de uma dada comunidade. A pesquisa propõe uma análise da opção político-criminal por penas alternativas à prisão, com o objetivo de verificar se, com a implementação e utilização de sanções alternativas à prisão, há uma real mudança de perspectiva e direção da política criminal brasileira, que tem se mostrado historicamente positivista, marcada por práticas punitivistas e de violências institucionais. Foi realizada uma pesquisa de campo através da análise de sanções aplicadas em um local e período de tempo definido, cujos dados e resultados foram comparados com o referencial teórico abordado neste estudo. No desenvolvimento do texto, é feita uma abordagem teórica sobre o tema, dividido em três capítulos que abordam uma discussão acerca da sanção estatal enquanto elemento de política criminal; uma radiografia da política criminal brasileira, sob uma perspectiva de segregação de raça e da pobreza; e um panorama sobre a introdução e aplicação de sanções alternativas à prisão no ordenamento jurídico e social brasileiro. A pesquisa foi desenvolvida com uma base metodológica quali-quantitativa, através de uma abordagem indutiva e comparativa dos resultados obtidos confrontados com o referencial teórico trabalhado. Quanto aos resultados e discussões da pesquisa, destacam-se os delitos e penas identificadas na pesquisa, a evolução dos tipos sancionatórios no interregno trabalhado, bem como o perfil dos apenados por sexo, idade, cor de pele e ocupação profissional.

Palavras-Chave: jus puniendi; sociologia do crime; pena estatal; poder punitivo; penas alternativas.

ABSTRACT

The proposed study is based on an approach to crime and punishment as social phenomena capable of analysis, in which the punitive norm appears as an element of socialization and discipline, through a direct relationship with the social, political and economic events that make up the context historical and social status of a given community. The research proposes an analysis of the political-criminal option for alternative sentences to prison, with the aim of verifying whether, with the implementation and use of alternative sanctions to prison, there is a real change in perspective and direction of Brazilian criminal policy, which has been historically positivist, marked by punitive practices and institutional violence. Field research was carried out through the analysis of sanctions applied in a defined location and period of time, whose data and results were compared with the theoretical framework covered in this study. In developing the text, a theoretical approach is made to the topic, divided into three chapters that address a discussion about state sanctions as an element of criminal policy; an x-ray of Brazilian criminal policy, from the perspective of racial segregation and poverty; and an overview of the introduction and application of alternative sanctions to imprisonment in the Brazilian legal and social system. The research was developed with a qualitative-quantitative methodological basis, through an inductive and comparative approach of the results obtained compared with the theoretical framework worked. Regarding the results and discussions of the research, the crimes and penalties identified in the research stand out, the evolution of the types of sanctions in the interregnum worked, as well as the profile of those convicted by sex, age, skin color and professional occupation.

Keywords: jus puniendi; sociology of crime; state penalty; punitive power; alternative penalties

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

ES – Espírito Santo

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ILANUD/ONU – “United Nations Latin American Institute for the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

SISDEPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

UENF – Universidade Estadual Norte Fluminense

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

LISTA DE QUADROS

| | |
|---|-----|
| Quadro 1 – Ranking População Carcerária no Mundo até dezembro de 2022 | 62 |
| Quadro 2 – Hipóteses procedimentais de aplicação de penas alternativas à prisão e as respectivas sanções | 103 |
| Quadro 3 – Sanções Aplicadas por delito – exclusivamente no ano de 2017 | 117 |
| Quadro 4 – Incidência de delitos nas Sentenças Extintivas Proferidas no ano de 2017 | 118 |
| Quadro 5 – Incidência de delitos nas sentenças analisadas no ano de 2017... | 118 |
| Quadro 6 – Sanções por tipo de delito aplicadas em sentenças proferidas entre 2018 e 2022 | 121 |
| Quadro 7 – Evolução por ano da Sanções Relacionadas com Drogas | 122 |
| Quadro 8 – Tipos de crimes por sentença de extinção de processos entre 2018 e 2022 | 123 |
| Quadro 9 – Tipo de sanção criminal por delito – análise sentença ano de 2017.... | 125 |
| Quadro 10 – Modalidade de Sanção Alternativa à Prisão Identificada | 128 |
| Quadro 11 – Sanções por ano – sentenças de 2018 a 2022..... | 133 |
| Quadro 12 – Prisões por tipo de delito – sentenças analisadas entre 2018 a 2022 | 134 |
| Quadro 13 – Sanções Alternativas por tipo de delito identificável – sentenças 2018 a 2022 | 135 |
| Quadro 14 – Análise da relação cor de pele e sexo – sentenças analisadas ano 2017 | 146 |
| Quadro 15 – Tipo de ocupações/profissões identificadas – sentenças analisadas ano 2017 | 146 |
| Quadro 16 – Perfil etário - Sentenças analisadas ano 2017..... | 148 |
| Quadro 17 – Perfil dos sancionados por idade, sexo e cor de pele - Sentenças analisadas ano 2017 | 148 |
| Quadro 18 – Perfil dos sancionados por tipo de delito relacionado - Sentenças analisadas ano 2017 | 149 |
| Quadro 19 – Perfil dos sancionados por sexo - Sentenças analisadas de 2018 a 2022 | 150 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|-----|
| Gráfico 1 – População Prisional por Ano | 60 |
| Gráfico 2 – Taxa de Aprisionamento no Mundo em 2021 | 63 |
| Gráfico 3 – Presos em celas físicas no Brasil, por Estado – Dados de junho de 2023 | 67 |
| Gráfico 4 – Percentual de Sanções Aplicadas – Sentenças Analisadas – Ano 2017 | 126 |
| Gráfico 5 – Percentual dos Tipos de Sanções Alternativas - Sentenças Analisadas - Ano 2017..... | 134 |
| Gráfico 6 – Modalidades de Sanções Criminais – Sentenças Analisadas entre 2018 a 2022 | 133 |
| Gráfico 7 – Sanções por tipo efetivamente identificadas – sentenças analisadas de 2018 a 2022 | 136 |
| Gráfico 8 – Sanções alternativas à prisão efetivamente cumpridas – sentenças ano 2017 | 140 |
| Gráfico 9 – Sanções alternativas à prisão efetivamente cumpridas – sentenças analisadas de 2018 a 2022 | 142 |
| Gráfico 10 – Perfil dos sancionados por sexo – sentenças analisadas ano 2017.. | 143 |
| Gráfico 11 – Perfil dos sancionados por sexo – sentenças analisadas 2018 a 2022 | 143 |
| Gráfico 12 – Perfil dos sancionados por sexo – sentenças exclusivas de sanções alternativas à prisão analisadas entre 2017 a 2022 | 143 |
| Gráfico 13 – Perfil dos sancionados por cor de pele – sentenças analisadas ano 2017 | 145 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 12 |
| 1.1 Problema | 16 |
| 1.2 Objetivos | 17 |
| 1.2.1 Objetivo Geral | 17 |
| 1.2.2 Objetivos Específicos | 17 |
| 1.3 Hipótese | 18 |
| 1.4 Justificativa | 18 |
| 1.5 Metodologia | 21 |
| 1.5.1 Caracterização do Estudo | 21 |
| 1.5.2 Descrição do Local e da Base Documental de Dados do Estudo | 22 |
| 1.5.3 Etapas da Pesquisa | 24 |
| 2 MARCO TEÓRICO | 27 |
| 2.1 CAPÍTULO 1 - A SANÇÃO ESTATAL ENQUANTO ELEMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL | 27 |
| 2.1.1 O Direito De Punir: O Ato Punitivo Como Elemento Político | 31 |
| 2.1.2 A Função Social Da Pena Sob Uma Perspectiva Clássica: O Utilitarismo Penal | 35 |
| 2.1.3 A Pena Das Penas: A prisão Como Modelo Punitivo | 41 |
| 2.1.4 A Falência Da Prisão Como Elemento De Política Criminal | 45 |
| 2.2 CAPÍTULO 2 - UMA RADIOGRAFIA DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA: POBREZA, RACISMO E SEGREGAÇÃO NO CONTEXTO PENAL | 51 |
| 2.2.1 Uma Cultura Política De Encarceramento | 57 |
| 2.2.2 Os Principais Problemas Do Cárcere Brasileiro | 65 |
| 2.2.3 As Atuais e Diferentes Posições sobre o Sancionamento Estatal | 74 |
| 2.3 CAPÍTULO 3 - A OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL POR PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO | 81 |
| 2.3.1 A Pena Estatal Contemporaneamente Analisada | 85 |
| 2.3.2 As Hipóteses de Aplicabilidade de Penas Alternativas à Prisão no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro | 92 |
| 2.3.2.1 <i>Da possibilidade de aplicação de sanções alternativas à prisão em fase pré-processual</i> | 95 |

| | |
|---|------------|
| 2.3.2.2 Da possibilidade de aplicação de sanções alternativas à prisão durante o curso do processo – Suspensão Condicional do Processo | 99 |
| 2.3.2.3 Da possibilidade de aplicação de sanções alternativas à prisão em sede de condenação, na forma de substituição da pena privativa de liberdade..... | 101 |
| 2.3.3 As Penas Alternativas na Política Criminal Brasileira: Inovação ou Reprodução de um Modelo Sancionatório Excludente? | 104 |
| 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES | 115 |
| 3.1 Dos Delitos Identificados..... | 116 |
| 3.2 Dos Tipos De Pena Identificados | 123 |
| 3.3 Da Evolução Dos Tipos De Sanção Entre Os Anos De 2018 a 2022 | 133 |
| 3.4 Das Penas Alternativas À Prisão Efetivamente Cumpridas..... | 139 |
| 3.5 Do Perfil Dos Sancionados..... | 142 |
| 3.5.1 Do Perfil Dos Sancionados Em Relação Ao Sexo..... | 142 |
| 3.5.2 Do Perfil Dos Sancionados Em Relação à Cor De Pele, Profissão/Ocupação e Idade | 144 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 151 |
| REFERÊNCIAS..... | 157 |
| ANEXOS | 171 |

1 INTRODUÇÃO

Ao se falar em sanção estatal, é necessário pensar sobre o processo de formulação de políticas criminais que possibilitam a definição de quais seriam essas sanções, sobre quais condutas elas incidem e de como esse processo de sancionamento ocorre na prática. Quem e como se define essa sistemática de crime e castigo? O estudo proposto parte de uma abordagem do delito e da pena como sendo fenômenos sociais passíveis de análise, em que a norma punitiva afigura como elemento de socialização, com funções justificantes de sua existência, ao menos do ponto de vista teórico-filosófico, e com efeitos dela decorrentes.

A pena estatal, seja ela qual for, representa um processo disciplinador e deve ser compreendida a partir das expectativas da sociedade em que esse processo de disciplinamento está instituído. “A formação da sociedade disciplinar, da vigilância, do controle e da correção está ligada a certo número de amplos processos históricos, econômicos, jurídicos, políticos e científicos” (PINTO, 2006, p. 12), o que só foi possível de se concretizar de maneira formal e institucionalizada em decorrência da assunção do monopólio do emprego da força e da violência pelo Estado.

O delito representa, de alguma forma, uma quebra dos paradigmas estabelecidos em um determinado ordenamento social. Para Durkheim (1999), o indivíduo, desde seu nascimento, está imbuído em uma complexa teia de regras e costumes pré-estabelecidos, sobre os quais o corpo social espera e presume que todos irão seguir aquele ordenamento normativo estabelecido. Esses costumes e regras impõem comportamentos e proibições que, quando desrespeitados, demandam a aplicação de sanções sobre o indivíduo violador, sejam essas sanções formais ou informais.

Em Durkheim (1999), a violação das normas sociais são causadoras de conflitos, uma desvirtuação da sociedade, um movimento disruptivo da moral social estabelecida, um risco ao status quo, pois representariam uma ruptura no movimento de coesão social. Entretanto, diferentemente do pensamento Durkheimiano, as teorias ligadas à sociologia do conflito afastam a ideia de existência de coesão social e do conflito como sendo um movimento disruptivo, enxergando-o como um elemento intrínseco a qualquer tipo de sociedade humana. Nesse sentido, o desvio e a sanção ao desviante são fenômenos correlacionados com as relações conflituosas existentes em uma sociedade (SIMMEL, 1983).

O conflito não deixa de ser um elemento de socialização, posto que é desse movimento que se produz e se modificam as interações e relações sociais. A sociedade não seria um elemento dicotômico entre estar incluído e não estar incluído, apenas. Há dialética no conflito, porque a ruptura também constrói e modifica. Paradoxalmente, as sociedades buscam remédios para lidar e tentar se livrar dos distúrbios causados pelos conflitos inerentes à organização social, as sanções aplicadas pelo Estado, no exercício de seu poder punitivo, são um exemplo disso (SIMMEL, 1983).

A percepção do fenômeno da criminalidade e os mecanismos com que as sociedades lidam com esse fenômeno guardam relação direta com os acontecimentos sociais, políticos e econômicos que compõem o contexto histórico e social de uma dada comunidade. São esses movimentos sociais que permitem a formulação de políticas criminais que criam instituições tais como justiça, polícias, presídios, órgãos públicos diversos, que refletem em sua forma de funcionamento e estruturação as políticas e ideologias dominantes, bem como ditam o funcionamento dessas instâncias formais de poder e de controle social. Dentro dessas estruturas e instituições, a aplicação de penas, no contexto criminal, representa uma das formas que o Estado criou, como mecanismo institucional para lidar com o fenômeno do conflito criminológico (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006).

A criminalização e a consequente penalização de uma conduta são processos institucionalizados. “Para que um evento juridicamente criminável seja definido como crime pelo Estado (o último detentor legítimo do poder de definição) é preciso que os atores envolvidos iniciem o processo de criminalização” (MISSE, 2022, p. 4). Nessa lógica de produção criminológica, há expectativas de incriminação e demanda punitivista, a depender daqueles eventos (pessoas e lugares indesejados) que sensibilizam a comunidade e, por consequência, o próprio senso de justiça, definindo-se, seletivamente, o que seria um crime, quem seriam os criminosos, como eles devem ser punidos, a intensidade e quantidade das punições, etc. A expectativa social da criminalidade se sobrepõe à criminalidade real, produzindo uma constante sensação de que a pena aplicada nunca será suficiente, que a quantidade de apenados sempre será pouca. Ou seja, a punição estará sempre aquém da expectativa social (MISSE, 2022).

A pena de prisão, por muito considerada como o principal meio de Estados ocidentais modernos punirem os infratores, vem sendo questionada em relação à sua

necessidade e efetividade. De acordo com Godoi, Araújo e Mallart (2019, p. 591), a prisão brasileira “insiste em figurar como “mundo à parte”, como espaço “fechado” que tem o poder de neutralizar os que encerra.” A (ir)racionalidade das políticas penais no país subsiste no ideário de que a segregação do infrator, seu castigo e sofrimento, seria a melhor e mais eficaz forma de lidar com o controle da criminalidade. Desde 1980, em especial em decorrência de políticas criminais e penitenciárias estaduais, tem-se insistido em programas de expansão de vagas carcerárias. Se há vaga no sistema, essas vagas precisam ser preenchidas, até mesmo para justificar a própria política adotada pelo sistema, conforme já abordado nesse sentido anteriormente.

Sanções alternativas à prisão vêm, paulatinamente, sendo discutidas e introduzidas no ordenamento jurídico e social brasileiro, em uma suposta tentativa de mudança da política criminal do Estado, no sentido de como punir e porquê punir determinadas condutas tidas como criminosas, com uma justificativa de viés mais garantista e democratizado (SOUZA, 2019).

Especificamente sobre o contexto de política penal brasileiro, em especial a partir da década de 1980, variadas legislações penais e processuais penais têm sido incluídas no ordenamento jurídico e social brasileiro com o objetivo de adicionar possibilidades de sanções alternativas à prisão e possibilitar, também, alguma forma de encurtamento dos procedimentos criminais para conferir maior celeridade nas tramitações processuais. São alterações em matéria de política criminal que certamente podem causar impactos sociais, cujos efeitos precisam ser analisados com maior atenção, em especial diante de um contexto criminológico marcado por autoritarismo, violências e segregações, como é o histórico contexto da política criminal brasileira (PINTO, 2006).

Em que pese tais inovações poder apresentar uma perspectiva de alterações na política criminal, ao menos sob ponto de vista conceitual-filosófico, quais seriam os seus efeitos na ordem social? Essas sanções alternativas teriam alguma efetividade como instrumento de organização do comportamento social, tendo por base às finalidades e funções sociais da pena? Para tanto, imperioso compreender a lógica de construção e formação dessas políticas e a sociedade sobre a qual se pretende analisar tais fenômenos, além de ser necessário observar, também, as dinâmicas das transformações sociais e políticas correlacionadas, de maneira a possibilitar uma análise sobre como essas inovações em matéria de política criminal têm sido executadas.

O presente estudo propõe uma análise da opção político-criminal por penas alternativas à prisão, no contexto jurídico e social brasileira, tendo como premissa o papel sociológico das sanções criminais empregadas em uma sociedade, com o objetivo de verificar se, com a implementação e maior utilização de sanções alternativas à prisão, há uma real mudança de perspectiva e direção da política criminal brasileira, que se tem mostrado historicamente positivista, marcada por práticas punitivistas e por violências institucionais.

Deste modo, foi realizada uma pesquisa de campo por meio da análise de sanções aplicadas em um local definido, cujos dados e resultados foram comparados com o referencial teórico abordado neste estudo. Como *lócus* da pesquisa, foi realizada uma análise de dados sobre sentenças criminais que aplicavam algum tipo de sanção criminal ou que extinguíam processos, proferidas nos anos de 2017 a 2022, na Comarca de Bom Jesus do Norte, cidade do interior do Estado do Espírito Santo. Essa análise de dados foi crucial para a extração de informações que possibilitava comparar o cenário real da utilização de penas alternativas à prisão com o universo teórico da questão problema.

No desenvolvimento do texto, inicialmente, é feita uma abordagem teórica sobre o tema em apreço, dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, é abordada uma discussão acerca da sanção estatal enquanto elemento de política criminal, através de uma revisão teórica sobre o direito de punir do Estado e o caráter político subjacente. É trabalhada uma discussão sobre as perspectivas teóricas da função social da pena e é apresentado, também, o papel da prisão como um dos principais modelos sancionatórios empregados pelo Estado.

No capítulo segundo, é feita uma radiografia da política criminal brasileira, tendo como base de discussão a interrelação dessa política com a segregação no contexto penal, a partir de uma perspectiva de segregação da raça e da pobreza. Foram feitas abordagens sobre a construção do pensar política criminal no Brasil, sobre a cultura política de encarceramento existente no ideário público e popular da sociedade, os principais problemas do cárcere brasileiro e apresentada, ainda, as atuais e diferentes posições sobre a política de encarceramento.

Quanto ao capítulo terceiro, esse adentra propriamente na discussão acerca das penas alternativas à prisão, trazendo um panorama da sua opção como política criminal e introdução no ordenamento jurídico e social brasileiro. Nesse capítulo, são abordadas questões como a função atual da pena em sociedade, conforme discussão

contemporânea sobre o tema, são apresentadas as hipóteses de aplicação de sanções alternativas à prisão no sistema de justiça criminal brasileiro e é discutido, por fim, o questionamento sobre a existência ou não de uma inovação ou reprodução de um modelo de política criminal sancionatório e excludente, tal qual ocorre com o modelo prisional.

Seguidamente, há um capítulo metodológico, em que é apresentada a caracterização da pesquisa, explanação da metodologia utilizada, da descrição do local da pesquisa e da base documental de dados utilizados para o estudo, bem como também é explicada as etapas de desenvolvimento e construção do trabalho realizado.

No tópico destinado aos resultados e discussões, são apresentados os resultados compilados dos dados extraídos do *lôcus* da pesquisa, oportunidade em que são apresentados os delitos e penas identificadas na pesquisa, a evolução dos tipos sancionatórios no interregno trabalhado, bem como o perfil dos apenados por sexo, idade, cor de pele e ocupação profissional, comparando esse perfil entre estas categorias e com os tipos de delito e sanções identificadas. Por meio desses resultados, são traçadas discussões com o referencial teórico abordado, permitindo, deste modo, refutar ou confirmar a hipótese levantada e responder à questão problema proposta.

1.1 Problema

As discussões sobre a implementações e utilização de penas alternativas à prisão no Brasil tem levantado acaloradas discussões, bem como são apresentadas diversas justificativas para a sua inclusão no contexto jurídico e social do país, dentre as principais: redução dos números de encarceramento, desburocratização do sistema de justiça criminal e implementação de uma política criminal mais humanizada e menos punitiva.

Anos após a promulgação das Leis 7.209/1984; 9.099/1995 e 9.714/1998, que realizaram significativas reformas nas legislações penais e processuais penais do país, permitindo a inclusão e ampliação da utilização de penas alternativas à prisão, criando uma sistematização que se pretendia mais célere no processamento de demandas criminais e aplicação de sanções penais alternativas à prisão, em especial para crimes de menor potencial ofensivo e de baixa reprovabilidade social, questiona-se o real e efetivo impacto dessas inovações no cenário social.

Assim sendo, indaga-se: as penas alternativas à prisão, têm representado uma efetiva alteração em matéria de política criminal no sentido de modificação de como o Estado lida com o fenômeno criminológico, para além da tradicional sistemática punitivista e de encarceramento que vem sendo empregada pela política e pelas instituições de justiça criminal?

Através deste questionamento, pretende-se analisar qual o impacto prático da implementação dessas sanções alternativas no contexto social prático, do cotidiano, notadamente seus efeitos no perfil dos sancionados, no processo de encarceramento e no indicativo de melhora ou piora da interrelação da sociedade para com as instituições de poder, representada pela justiça criminal. Houve alguma modificação substancial neste sentido? Na pretensão de responder esta pergunta, propõe-se um estudo acerca da utilização prática dessas sanções estatais alternativas, partindo de uma análise teórica do crime e da pena enquanto fenômenos sociológicos e elementos de socialização.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar se houve uma efetiva modificação no perfil da política criminal brasileira em decorrência da opção político-criminal pela utilização de penas alternativas à prisão.

1.2.2 Objetivos Específicos

Como objetivos específicos, propõe-se:

- a) Apresentar a sanção estatal enquanto elemento político.

- b) Apresentar uma radiografia da política criminal brasileira sob uma perspectiva de análise no contexto racial, da pobreza e de segregação.

- c) Discutir a implementação e utilização de sanções alternativas à prisão no sistema de justiça criminal.

1.3 Hipótese

A presente pesquisa trabalhou com a hipótese inicial de que a implementação e utilização de penas alternativas à prisão não representaram uma inovação

significativa no perfil política criminal brasileira. A forma como a política criminal tem formulado, implantado e executado penas alternativas, representaria, em tese, mais um mecanismo de um modelo de política criminal tradicional, punitivista, racista e segregacionista, sem maiores distinções do tradicional modelos e efeitos da política prisional, sem maiores preocupações com o fenômeno cronológico efetivamente ou com as questões e desigualdades sociais subjacentes a este fenômeno social.

Acredita-se que, apesar de as sanções alternativas à prisão representarem alguma inovação, ao menos do ponto de vista formal, quanto à tradicional utilização do cárcere como instrumento punitivo, as estruturas institucionais, as ideologias políticas e a própria dinâmica de funcionamento do ato de punir institucionalmente arraigado, não teriam sofrido significativas transformações ontológicas.

Nesse sentido, a expectativa é que com os resultados obtidos com esta pesquisa seja possível identificar (confirmando ou refutando) a tese de que em que pese a existência de um movimento progressivo na implementação e utilização de sanções alternativas à prisão, seus efeitos sociais não têm representado uma significativa alteração no contexto de política criminal que histórica e tradicionalmente tem sido observado na sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, as penas alternativas não atenderiam à sua filosofia e finalidades originárias, que representariam uma tentativa de modernização e inovação na política criminal. Essa opção político criminal, portanto, não seria transformadora e nem pedagógica, servindo apenas como mais um instrumento de reafirmação de conceitos, estruturas e políticas dominantes.

1.4 Justificativa

A inquietação primordial que deu origem a presente e pesquisa se deu pelo fato deste pesquisador, ao ter atuado por cerca de três anos como estagiário no Fórum da Comarca de Bom Jesus do Norte/ES, teve a oportunidade de observar o fluxo de sancionamentos aplicados naquele juízo, tanto no tocante à prisão quanto a penas alternativas à prisão. Porém, chamava a atenção a recorrência na aplicação dessas penas alternativas à prisão e o fato de que muitos dos processos correlacionados eram extintos por prescrição ou em decorrência de cumprimento irregular, sem que as sanções fossem cumpridas na integralidade.

Decerto que a preocupação social com o delito e com o enfrentamento à criminalidade é uma realidade cotidiana da sociedade brasileira, matéria atinente à

segurança pública, de forma geral. Os índices de criminalidade são alarmantes e um melhor entendimento das circunstâncias que influem na dinâmica desses comportamentos é de suma importância para a elaboração e promoção de políticas sociais e normas de caráter criminológico.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (BRASIL, 2021), no ano de 2020, houve um acréscimo dos índices de criminalidade no país, sobretudo daqueles crimes considerados violentos. Os homicídios dolosos tiveram crescimento de 8,3%, contudo, crimes patrimoniais tiveram significativas quedas, como a redução de 24,2% do número de roubos, por exemplo, o que poderia representar, em uma análise isolada, um ponto fora da curva diante do cenário de pandemia e redução do número de pessoas circulando nas ruas, segundo dados do estudo.

Nesse contexto, Foucault (1987, p. 28), destaca que os sistemas punitivos são fenômenos sociais que “não podem ser explicados unicamente pela armadura jurídica da sociedade nem por suas opções éticas fundamentais.” Em sua perspectiva, os sistemas punitivos derivam de uma concepção de castigo e, ainda que os métodos utilizados sejam mais suaves, é sempre uma forma da estrutura impor uma maneira de castigar os “corpos”, de sancionar àquele que se desvirtua do *establishment*.

As políticas criminais têm diferentes aplicabilidades a depender do “público-alvo” a que se direcionam e aos grupos sociais envolvidos. Nesse contexto, por exemplo, o Estado não exerce o seu poder punitivo de forma isonômica sobre diferentes grupos sociais, tais como raça, gênero, classe social, dentre outros. As desigualdades sociais são um grande desafio para a implementação de políticas criminais que se pretendem eficientes sob o ponto de vista do enfrentamento à criminalidade e mais, questiona-se: enfrentamento de que criminalidade? A política criminal é seletiva e, de igual forma, os limites do poder punitivo do Estado também são (GARLAND, 1999).

Desta forma, a presente pesquisa serve como instrumento de produção de conhecimento para a melhor compreensão de como o Estado brasileiro tem lidado com o enfrentamento ao fenômeno da criminalidade, em especial por meio do funcionamento do sistema de justiça criminal e seus reflexos e interações na sociedade. Nessa seara, o estudo sociológico das sanções estatais tem o importante papel de buscar compreender os processos de desigualdades existentes na aplicação das sanções penais e as imbricações das interações sociais nesse processo.

Por exemplo, muito é dito no senso comum que a utilização de penas alternativas à prisão supostamente evitaria o processo de encarceramento em massa. Mas será que, na prática, isso é real? Existe uma correlação necessária entre a utilização de penas alternativas e redução dos números de pessoas encarceradas? Qual o perfil desses sancionados com penas alternativas? Quais os crimes envolvidos? Questões como esta estão diretamente embricadas na questão problema deste estudo e são de extrema relevância para a análise da presente pesquisa.

Importante destacar, ainda, a importante contribuição desta pesquisa como estudo sociológico e criminológico regional e local, quando considerado o *lócus* da pesquisa. Como visto, a proposta de estudo tem como local de pesquisa a cidade de Bom Jesus do Norte, localizada no interior do Estado do Espírito Santo, em divisa contígua com o Estado do Rio de Janeiro e que, apesar de pequena, possui atualmente 700 processos criminais em tramitação (maiores explicações sobre esse dado na nota de rodapé nº. 2). O *lócus* do estudo será melhor abordado em seção pertinente, no capítulo dedicado à metodologia.

Contudo, de antemão, é possível dizer que são poucos os estudos realizados nesse sentido, em pequenas localidades, que possam contribuir com uma melhor compreensão da dinâmica entre instituições de justiça e fenômeno criminológico nessas populações. Estudos semelhantes, que fazem uma análise sociológica sobre questões relacionadas com a criminalidade ou com instituições de justiça geralmente são realizados em grandes centros urbanos e grandes populações, são essas as principais referências teóricas nesse sentido.

Desta forma, ao se analisar a utilização de penas alternativas à prisão em uma cidade de pequeno porte, localizada no Estado do Espírito Santo, em divisa com o Estado do Rio de Janeiro, é possível também contribuir com a construção de saber científico específico sobre aquela localidade, podendo comparar tais dados com as referências teóricas maiores. Essas informações, inclusive, podem ser utilizadas para dar substrato na realização de políticas públicas regionais ou locais, ou mesmo proposição de leis que envolvam aquele contexto social, no tocante ao fenômeno criminológico daquela localidade, por exemplo.

1.5 Metodologia

1.5.1 Caracterização do Estudo

O presente estudo propõe uma análise acerca do emprego prático de sanções alternativas à prisão, sob uma análise teórica desse tipo de pena enquanto elemento de política criminal e seu impacto/relevância enquanto elemento de relações sociais. A pesquisa foi desenvolvida com uma base metodológica quali-quantitativa, através de uma abordagem indutiva e comparativa dos resultados obtidos com os dados coletados, com o referencial teórico trabalhado. Como referencial de metodologia foram utilizados os autores Antônio Carlos Gil, com sua obra *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social* (2008) e Maria de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2017).

Quantitativamente, utilizaram-se dados gerais acerca do fenômeno criminológico e do processo de sancionamento estatal na sociedade brasileira, para fins de referenciamento quantitativo ao estudo e, também, de dados da análise realizada no *lôcus* da pesquisa, conforme será melhor demonstrado mais adiante, com o objetivo de se chegar aos resultados e discussões propostos em consonância com os objetivos do estudo. Além disso, também foi feita uma abordagem qualitativa tendo por base o referencial teórico apresentado e através das discussões realizadas, confrontando os resultados obtidos com a base teórica.

Para a consecução do estudo, além da pesquisa teórica, foi realizada uma análise de dados sobre sentenças criminais que aplicavam algum tipo de sanção criminal ou que extinguíam processos, proferidas nos anos de 2017 a 2022, na Comarca de Bom Jesus do Norte, Estado do Espírito Santo. Essa análise de dados foi crucial para a extração de dados que possibilitava comparar o cenário real da utilização de penas alternativas à prisão com o universo teórico da questão problema.

Assim, foram coletadas importantes informações como número de sancionados, sexo, idade, cor de pele, ocupação, tipos de sanções aplicadas, tipos de delitos envolvidos, dentre outras informações, que foram entabuladas e agrupadas em dados semelhantes, para possibilitar a classificação dos dados por tipo de análise. Por exemplo, filtrando todos os processos em que se identificava a presença de sancionado por tipo de cor de pele, dividido entre brancos e não brancos, ou para identificar a prevalência de ocorrência de um determinado tipo de delito ou pena, separando essas semelhanças do todo analisado.

Nessa sistemática, foram extraídos, organizados, entabulados e interpretados os dados da pesquisa, sendo possível desenvolver uma narrativa descritiva dos

resultados obtidos e uma análise temática, através da identificação e exploração dos padrões identificados, comparados com dados e teóricos utilizados para a fundamentação do Estudo. Assim, foi possível fazer uma análise dividida em quatro nichos principais: (i) identificação dos tipos de delitos envolvidos na análise e suas prevalências; (ii) identificação dos tipos e subtipos de sanções aplicadas; (iii) análise do efetivo cumprimento das sanções alternativas à prisão identificadas; (iv) perfil dos sancionados por sexo, idade, cor de pele e ocupação profissional. Também foi possível fazer uma análise cruzada da interrelação entre esses nichos.

Deste modo, foi possível realizar um confronto dos resultados consolidados da pesquisa, com o enfoque especial no *lócus* do estudo, com outros estudos teóricos correlacionados, possibilitando confirmar ou refutar abordagens teóricas sobre a temática, contribuindo com a produção científica relativamente ao estudo de penas alternativas à prisão, dentro dos objetivos propostos.

1.5.2 Descrição do Local e da Base Documental de Dados do Estudo

O local do estudo e extração dos dados analisados foi a Comarca de Bom Jesus do Norte, cidade localizada no interior do Estado do Espírito Santo, na divisa com o Estado do Rio de Janeiro. Curiosamente, apesar de chamada de Bom Jesus do Norte, a cidade está no Sul daquele estado, porém, ao norte da cidade vizinha e limítrofe, Bom Jesus do Itabapoana, que fica nos limites do norte Estado do Rio de Janeiro.

Importante destacar que a análise em questão se deu em uma cidade pequena, interiorana, com população de 10.254 habitantes, segundo o último censo realizado pelo IBGE em 2022, sendo um município contíguo ao município do Norte do Estado do Rio de Janeiro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, com população de 35.173, de acordo com o mesmo censo. Do ponto de vista processual criminológico, importante destacar que em fevereiro de 2023, existiam tramitando no fórum da comarca daquela cidade 700 processos criminais e havia, ainda, 57 presos provisórios por ordem de prisão exarada por aquele juízo criminal.¹

¹ Esses dados sobre presos provisórios por ordens exaradas do Juízo da comarca de Bom Jesus do Norte e números de processos criminais em tramitação naquela comarca foram extraídas de pesquisa *in loco*, por meio da assessoria do juízo, em consulta no gabinete, através do acesso direito do servidor aos dados contidos no Painel de Gestão Processual do Sistema Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Ejud (relativamente a dados sobre o número de processos em tramitação) e através do acesso do servidor ao Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, onde constam os registros de números prisionais. O acesso em questão só pode ser feito por servidor habilitado ou magistrado, por isso a pesquisa quanto a esses dados teve que ser realizada diretamente naquele local.

Nesse *locus*, foi realizada uma pesquisa acerca das sanções penais aplicadas na Comarca, entre os anos de 2017 a 2022, objetivando extrair dados sobre a identificação dos tipos de delitos envolvidos na análise e suas prevalências; identificação dos tipos e subtipos de sanções aplicadas; o efetivo cumprimento das sanções alternativas à prisão identificadas; e o perfil dos sancionados por sexo, idade, cor de pele e ocupação profissional, de forma a buscar compreender a dinâmica social envolvendo a aplicação de sanções penais alternativas à prisão e possibilitar fazer uma análise prática dos seus efeitos enquanto elemento de política criminal.

Para tanto, foi solicitado à direção do Foro que extraísse uma relação de sentenças criminais proferidas pela Comarca no período supramencionado. A direção do Foro, por sua vez, apresentou relatórios retirados do sistema eletrônico utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, E-jud, contendo todas as sentenças criminais proferidas naqueles anos. Essa relação de sentenças envolveu um total de 1.638 páginas analisadas. Em alguns casos, também foi necessário fazer consultas complementares no sistema eletrônico do tribunal, para fins de tentar localizar informações complementares. Destas, foram separadas todas as sentenças criminais de procedência, que aplicavam algum tipo de sanção criminal mediante condenação e todas as sentenças que extinguíam processos criminais por cumprimento ou descumprimento de sanções anteriormente impostas, ou por prescrição. Outras sentenças criminais que tratavam de outras questões foram descartadas, por não se relacionarem diretamente com os objetivos propostos pela pesquisa.

Nesse universo, foram analisadas 62 sentenças, proferidas especificamente no ano de 2017, na comarca de Bom Jesus do Norte/ES, relacionadas com a aplicação de algum tipo de sanção ou com extinção de processo por cumprimento/descumprimento de penas ou por prescrição. Destas 62 sentenças, foram identificados e analisados 70 casos envolvendo algum tipo de sanção criminal. Também foram analisadas 133 sentenças proferidas entre os anos de 2018 a 2022, relativas à aplicação de algum tipo de sanção ou extinção de processo por cumprimento/descumprimento ou prescrição. Destas, foram identificados e analisados 160 casos envolvendo algum tipo de sanção criminal.

Importante destacar que os casos analisados não se referem a delitos praticadas ou apenas exclusivamente no ano de prolação da sentença correlacionada. Trata-se de uma análise com base nas sentenças proferidas nos anos

do recorte temporal abordado, cujo fato delituoso ou até mesmo o próprio ato sancionatório possam ter ocorridos em anos distintos. Assim, portanto, o período de tempo analisado funciona como recorte temporal, em que se tem o ano de 2017 como ano base e os cinco anos subsequentes, de 2018 a 2022, como um período para analisar o comportamento das sanções criminais no decurso do tempo. Deste modo, tem-se a base documental e recorte temporal para a análise.

Para fins de categorização dos dados, para cada caso, individualizado, é considerado o sancionamento de uma pessoa, isto porque em um mesmo processo ou sentença pode haver mais de uma pessoa acusada, portanto, foi necessário separar o estudo por pessoa, para fim de individualizar e poder identificar, efetivamente, o número de pessoas sancionadas com base nos dados analisados.

Deste modo, os dados foram separados por sanção e por pessoa, de forma a individualizar uma sanção por pessoa, por isso o número de sancionados é maior que o número de sentenças analisadas, conforme pode ser observado nos relatórios anexos a esta dissertação e o fato de que o número de um mesmo processo pode se repetir mais de uma vez, justamente porque cada linha da relação anexa refere-se ao sancionamento de uma pessoa.

1.5.3 Etapas da Pesquisa

Primeiramente, foi realizada uma pesquisa teórica, de cunho exploratório e revisional, abordando importantes teorias e contribuições de autores que estudam ou estudaram temas correlacionados com o objeto da pesquisa. Notadamente, foram importantes contribuições da sociologia, do direito e da criminologia. Durante a pesquisa teórica também foram levantados alguns dados de análise sobre punições penais, crimes e perfil de apenados no Brasil, informações estas que foram significativamente importantes para a análise e comparação com os dados coletados no lócus da pesquisa.

Posteriormente, foi realizada a pesquisa de campo, por meio do levantamento de dados retirados da base documental e do recorte temporal anteriormente relatados. O levantamento dos dados foi realizado em duas etapas principais. A primeira delas consistiu na análise e separação das sentenças criminais de interesse ao estudo: aquelas que aplicavam algum tipo de sanção e que extinguíam processos, seja por cumprimento/descumprimento de sanções anteriormente impostas ou de extinção por prescrição.

Essa primeira etapa da pesquisa de dados foi realizada nos relatórios de sentenças fornecidos pelo juízo da Comarca do lócus da pesquisa e, informações complementares, quando necessárias, foram extraídas do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o e-jud, que pode ser acessado através do link http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/consulta_proce_s.cfm. Nesse endereço eletrônico, é possível ter acesso a todos os despachos, decisões, sentenças e certidões lançadas nos processos, através de consulta com o número do processo respectivo.

Assim, foi possível identificar todas as sentenças interessantes ao estudo, relativas ao período de 2017, que foi utilizado como ano base da pesquisa, e todas as sentenças interessantes ao estudo no tocante ao período de 2018 a 2022, que foi utilizado como período de análise do desdobramento e evolução dos tipos de sanções e tipos criminais no tempo. Relativamente às sentenças analisadas do ano de 2017, foi possível extrair dados sobre o tipo dos delitos envolvidos; tipos de sanções; perfil dos sancionados por sexo, cor de pele, idade e ocupação profissional e sobre o efetivo cumprimento, descumprimento ou prescrição de sanções e processos relacionados com penas alternativas à prisão.

No tocante às sentenças analisadas do período de 2018 a 2022, foi possível extrair dados relacionados ao tipo de delitos envolvidos, tipo de sanções e perfil dos sancionados por sexo, além de dados relativos ao cumprimento, descumprimento ou prescrição. Especificamente sobre o perfil dos sancionados quanto a cor de pele, idade e ocupação profissional, nas sentenças analisadas entre os anos de 2018 a 2022, estes não foram objeto de análise, ante a impossibilidade de extração de tais informações para a conclusão desta pesquisa.

Isto porque tais dados de perfil socioeconômico dos sancionados não estão disponíveis no sistema eletrônico do tribunal, apenas fisicamente nos cadernos processuais. Os processos criminais que tramitam na Comarca analisada só passaram a ser digitalizados a partir de 2022, portanto, muitos processos físicos, em especial aqueles que já estão arquivados, estão em cadernos processuais físicos.²

² Os cadernos processuais físicos que foram consultados para a elaboração desta pesquisa encontram-se no arquivo da Comarca de Bom Jesus do Norte/ES, localizado no prédio do fórum da respectiva Comarca e são de acesso público, mediante requerimento. O fórum em questão fica localizado na Rua Abdo Habib Assad, 68, Bom Jesus do Norte - ES, CEP: 29460-000, Telefone (28) 3562-1222. A relação de processos físicos analisados encontra-se elencada nos anexos I e II desta dissertação.

Deste modo, o segundo momento da análise de dados consistiu justamente na extração das informações do perfil socioeconômico dos sancionados relacionados com as sentenças do ano de 2017, consultando fisicamente os processos respectivos, através de uma amostragem, haja vista que nem todos os processos continham todas as informações socioeconômicas necessárias de forma detalhada. Para tanto, foi realizada a consulta física aos 62 processos envolvidos, indo ao arquivo físico do fórum, procurando suas caixas de armazenamento respectiva e retirando-os dos arquivos. Assim sendo, seria inviável ao desenvolvimento e conclusão da presente dissertação realizar este movimento com todos os demais processos dos anos de 2018 a 2022, visto que, no total, teriam que ser procurados, analisados e extraídos esses dados de mais de duas centenas de processos físicos.

Todos os processos analisados e dados identificados foram compilados e estão relacionados nos dois anexos a esta dissertação. Levantados todos os dados, estes foram devidamente catalogados, categorizados e analisados, possibilitando a extração dos resultados apresentados, quais sejam: (i) a identificação dos tipos de delitos envolvidos na análise e suas prevalências; (ii) a identificação dos tipos e subtipos de sanções aplicadas; (iii) análise do efetivo cumprimento das sanções alternativas à prisão identificadas; (iv) perfil dos sancionados por sexo, idade, cor de pele e ocupação profissional.

Com esses resultados, foi possível traçar uma discussão comparativa dos dados obtidos no *lócus* da pesquisa com o referencial teórico abordado e, também, com dados gerais da realidade da política criminal brasileira, analisando importantes aspectos do ponto de vista social quanto aos impactos da utilização de sanções alternativas à prisão buscando responder à questão problema proposta.

2 MARCO TEÓRICO

2.1 CAPÍTULO 1 - A SANÇÃO ESTATAL ENQUANTO ELEMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL

Conforme as sociedades humanas foram se organizando, em um longo processo histórico de desenvolvimento, regras de condutas vão sendo sistematizadas e incorporadas ao convívio social. Dentro dessa sistematização, incluem-se às normas relativas ao que é aceito e o que não é aceito por uma comunidade, e quais as formas de punição àqueles que ousam afrontar as regras estabelecidas pelo grupo. Com o desenvolvimento das sociedades, a ideia da vingança privada vai se transmutando em uma concepção de “vingança pública”. Na vingança pública, a retribuição pelo mal causado não representa o direito de um indivíduo se vingar do outro (vingança privada), simplesmente, mas transmuta-se no direito e na necessidade de a comunidade mostrar a sua indignação pela violação das normas estabelecidas, através da aplicação de uma sanção convencionalmente estipulada. Esse processo evolutivo, por certo, não foi e não é linear. Há avanços e retrocessos nesse movimento. Tampouco resta terminado, pois, a temática ainda é e será objeto de acaloradas discussões teóricas e políticas. A legitimação do uso da força enquanto sanção estatal utilizada pelo Estados contribuiu para conferir um caráter administrativo e burocrático que, contemporaneamente, convencionou-se chamar de sistema de justiça criminal (PINTO, 2006).

Nesse contexto, importante trazer à discussão o conceito sociológico do Estado moderno Weberiano, segundo o qual, o Estado não é definido por uma finalidade específica, mas sim por um conjunto de elementos bem característico que, em síntese, pode ser representado pela existência de um agrupamento humano político, combinado com o uso da coação física exercida em um território geográfico, sendo necessário, ainda, a existência de um quadro administrativo e técnico à disposição da obediência das normas do Estado e de seus líderes. A coação física, aliás, é o principal elemento Weberiano de identificação e definição de um Estado, o que o difere de outros tipos de agrupamentos políticos, que também existem, sem necessariamente serem Estados (WEBER, 1974).

“O Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem; fundada no instrumento da violência legítima” (WEBER, 1974, p. 60), em uma sistemática de funcionamento em que os dominados se submetem à autoridade

contínua dos dominadores. Deste modo, por meio de seus dominadores, o ente estatal impõe ao comportamento de terceiros e ao comportamento social, por consequência, a sua vontade própria. Weber destaca que o Estado moderno exerce a sua dominação através da legitimação da lei - dominação legal - a qual consiste na construção de um sistema burocrático-administrativo para a efetivação da vontade estatal. Essa vontade não é personificada, mas sim representada por instituições de caráter público e especializadas. A autoridade e a legitimação do uso da força não decorrem da vontade de uma pessoa, ou de um líder, simplesmente, transforma-se na vontade do Estado, institucionalizado, através do domínio da lei, sob a qual todos estão vinculados e devem respeito.

A filosofia política que justifica a estruturação e burocratização de um sistema de justiça punitiva pelo Estado, nasce de uma política de medo e de aversão ao outro. Este outro representa um espaço político e econômico na ordem social que representa, em algum grau, risco à dominação. O outro é o demoníaco, o pecador, a bruxa, o cigano, o judeu, o pobre, o desempregado, o feio, o doente, o sujo, em suma, o indesejado (para os parâmetros socialmente estabelecidos), que representa alguma forma de fissura no poder e na ordem. “O medo foi, sem dúvida, a ferramenta principal para garantir a imposição das burocracias modernas, para impor o Estado e o mercado, e para impor o sistema punitivo que continua existindo até hoje” (ANITUA, 2008, p. 83).

Os Estados modernos permitiram uma maior sistematização e estruturação burocrática desses sistemas de justiça criminal. Transmutando a perspectiva da vítima individual (vingança privada) para a vítima social (vingança pública). Quando há um crime, ou um conflito, a vítima maior não é o indivíduo, nem mesmo o monarca, mas sim a sociedade, representada por seu arcabouço estatal, pois quebram-se a paz e a ordem estabelecida, que supunha que seria respeitada por todos daquele corpo coletivo. Essa é a pedra angular de toda política criminal moderna e contemporânea. “O Estado é o lesado pela ação de um indivíduo sobre o outro”, o que coloca em xeque as relações sociais como um todo, por isso a vítima principal é a coletividade. (ANITUA, 2008, p. 43).

Bobbio (1980) destaca que as sociedades e as discussões sobre as regras que regulam suas relações interpessoais estão em constante transformação, o que é inerente ao movimento social como um todo. O direito está inserido na trama social e não é imutável. Assim como as relações sociais, é um sistema dinâmico que contribui

e se adapta com as mudanças culturais, políticas e sociais. Por consequência, a evolução das normas, são processos de transformações decorrentes da pluralidade de visões e valores de mundo, o que impulsiona a transformação do direito. De forma semelhante, Nader (1987) ensina que a norma jurídica é dinâmica porque representa um processo criativo humano que abarca os interesses postos e discutidos pela sociedade. É constantemente mutável e adaptável às mudanças sociais.

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social (NADER, 1987, p. 23).

Assim, para compreender a sanção estatal como um elemento político é preciso compreender a interrelação entre sociedade e direito. O direito é um elemento de controle e regulação social que possui uma característica dual: tem uma função estabilizadora e repressora, e que deve haver um equilíbrio entre essas duas faces do direito para que não haja excessos por parte do Estado. O excesso do arbítrio pelo Estado é opressão, é negação de direitos (BOBBIO, 1980). Para que haja esse equilíbrio no direito punitivo por parte do Estado, é imprescindível que haja uma política criminal bem definida e um processo legal normativamente estabelecido.³

A função estabilizadora do direito decorre do seu funcionamento como um sistema de normas e regras que estabelecem limites às interações humanas, bem como descreve direitos e deveres dos membros daquela sociedade em que a norma legal está inserida. São parâmetros de orientação e ordenação do grupo social correlacionado, que têm como substrato a tentativa de proporcionar segurança nas

³ O direito, enquanto norma positivada, é fruto da criação humana e do debate político em sociedade. Fazer leis é fazer política. Assim, quando um Estado legisla sobre norma punitiva e processo punitivo, seus atores estão fazendo política. E fazer política é a articulação de interesses distintos. Em decorrência das leis, as instituições estatais de justiça criminal também são constructos humanos, e essas construções são direcionadas de acordo com o jogo de interesses postos em discussão dentro de um contexto político. Contudo, além de se adaptar às transformações sociais, não pode ser desprezado o caráter transformador do próprio arcabouço legal. O direito e, em especial a interpretação e aplicação da norma, também servem como elemento de modificação e transformação da realidade social. Não é só o direito que evolui com as modificações sociais, ele também contribui ativamente com a transformação social (LIEBMAN, 1981).

relações sociais e previsibilidade de comportamentos. A quebra da norma representaria uma quebra da ordem e da expectativa de previsibilidade dos comportamentos sociais. Daí decorre a função repressiva do direito, a qual refere-se à sistemática de punições e sanções adotados pela comunidade, normativamente estabelecidas, que servem para serem aplicadas sobre aqueles que violam as normas (BOBBIO, 1980).

Nos Estados democráticos ocidentais, a concepção de normas que estruturam o que seriam um processo penal contemporâneo, funcionam não só como meio de dizer como o estado lida com o fenômeno da criminalidade, mas, também, delimitam os limites nos quais o Estado pode atuar em sua função disciplinadora e punitiva. Tais limites visam a prevenção de excessos, o uso arbitrário da força pelas instituições públicas e políticas. O direito penal deve ser mínimo. Nessa concepção, pretende-se, contemporaneamente, um equilíbrio entre o monopólio do poder punitivo do estado e a preservação das liberdades individuais (DA COSTA, 2003).

A nosso sentir, a culpabilidade de um lado, como categoria dogmática, integra o conceito de delito, afastando-se a posição que defende configurar o pressuposto da pena; de outro, é compreendida como elemento da medida do merecimento da pena, observados os princípios de oportunidade, necessidade e proporcionalidade na resposta penal ao grau de danosidade ao bem jurídico. Em sentido amplo é um conceito de política criminal diante das limitações do poder de punir estatal. É um marco garantista. Seu estágio atual é de ponte de passagem entre um conceito tradicional, surgido às idéias do livre-arbítrio e da retribuição, proposta para um conceito com patamar nas ciências que estudam o comportamento e os processos de motivação (motivação normal do autor), (DA COSTA, 2003, p. 127).

Nesse sentido, o presente capítulo tem por objetivo apresentar discussões sobre a sanção enquanto elemento político a serviço do Estado e de sua elite dominante e a sua interrelação com o contexto social. Para tanto, o capítulo é dividido em quatro seções que tratam, consecutivamente, do ato punitivo como recurso político; do utilitarismo e funcionalismo penal através da perspectiva clássica da função da pena; a prisão como expoente máximo de um modelo punitivo utilizado pelo Estado; a falência da tradicional pena de prisão como principal modelo punitivo e de política criminal.

2.1.1 O Direito De Punir: O Ato Punitivo Como Elemento Político

As condutas que são criminalizadas e a maneira como a sociedade lida com a figura do criminoso variam de acordo com o tempo, lugar e com as práticas sociais. Na esteira da evolução do pensar e formular o ato sancionatório, de primeira, eram criminalizadas condutas que atentavam contra liberdades individuais; posteriormente, passou-se a vislumbrar os dogmas e a moral religiosa como bem jurídico de relevante valor social. Vida, liberdade, moralidade e propriedade foram os primeiros bens jurídicos tutelados sob a égide do direito penal e elementos diretos de políticas criminais, justamente por representarem temas de interesses políticos. Posteriormente, novos bens jurídicos foram e vêm sendo elevados à categoria de direitos merecedores de especial proteção, tais como direito à saúde, trabalho, paz, segurança, meio ambiente, dentre outros que atualmente também orbitam as discussões relativas à política criminal (SANCHEZ, 1998).

Criar normas punitivas é um ato político, pois materializam anseios do corpo social como um todo. A forma como se estrutura um sistema de justiça criminal de um Estado demonstra como aquela sociedade lida com o fenômeno da criminalidade e dita as próprias relações de poder entre dominantes e dominados. Elaborar políticas criminais interfere diretamente em mecanismos de controle e de influência no comportamento individual e no próprio comportamento coletivo de uma determinada sociedade. A história da norma punitiva se confunde com a própria história humana. Seja de maneira informal ou formal, os agrupamentos humanos, dos menores aos maiores, sempre encontram maneiras de sancionar aqueles que violam as condutas estabelecidas pelo grupo (HASSEMER, 2004).

Proibir e sancionar são também um ato político, um meio público para a compreensão normativa sobre nossos interesses, assim como são a fronteira da liberdade. A fascinação privada e política que a ciência do direito penal desperta supõe uma carga e reduz a ênfase de sua função de chamada e garantia da liberdade científica (HASSEMER, 2004, p. 24-25).

A formação dos estados modernos europeus, proporcionou a expansão da repressão e da violência estatal como principal manifestação de política criminal, verdadeira materialização do conceito Weberiano do monopólio do uso da força pelo Estado. “A expulsão do doente, do leproso, do que contagia, seria um tratamento contínuo, que poderia ganhar a forma de pena de morte ou qualquer outra medida excludente” (ANITUA, 2008, p. 87). Com esse simbolismo criminológico, tem-se,

também, um processo de criação de estereótipos de criminalidade, com vieses de características morais, físicas e geográficas, tendo por base os valores da nobreza, da religião e das classes burguesas dominantes, que, já a partir do século XVI, consolidava-se na promoção de uma política criminal que visa reprimir os marginalizados, sobretudo reprimir os pobres, em detrimento de maiores preocupações com o fenômeno da criminalidade, propriamente.

A política e economia têm papel central no uso da violência para repressão dos indesejáveis com o objetivo de manutenção de uma ordem social - cultural e moral - e de uma ordem econômica lucrativa. O crescimento das cidades e com elas o aumento e a aglomeração da pobreza passaram a criar uma grande massa de pobres e desafortunados. Os crimes patrimoniais transformaram-se na maior preocupação criminológica das cidades e de suas lideranças, pois colocam em risco uma das principais conquistas da sociedade capitalista ocidental: o capital, representado pelos bens patrimoniais. A política criminal do Estado capitalista não está preocupada em enfrentar o fenômeno da criminalidade, mas sim em dizer quem é o criminoso (construí-lo) e segregá-lo do convívio social (CALDEIRA, 2009).

Se o aparelho conceitual da dogmática jurídico-penal deve ser determinado a partir de proposições político-criminais; e se desta forma, mas por outro lado, é à política criminal que pertence definir as fronteiras da punibilidade — então, sem por isso perder a sua intenção especificamente (e dir-se-á mesmo: autenticamente) jurídica, a política criminal surge como uma ciência transpositiva, transdogmática e trans-sistemática face a um qualquer Direito Penal Positivo. A sua função última consiste em servir de padrão crítico tanto do direito constituído, como do direito a constituir, dos seus limites e da sua legitimação. Neste sentido se deverá compreender a afirmação de que a política criminal oferece o critério decisivo de determinação dos limites da punibilidade e constitui, deste modo, a pedra-angular de todo o discurso legal-social da criminalização/descriminalização (FIGUEIREDO DIAS, 2001, p. 24).

A política criminal constitui “a pedra angular de todo o discurso legal-social da criminalização-descriminalização.” Figueiredo Dias (2001, p. 24) destaca que a política criminal exerce um papel social ao tentar criar mecanismos que visam o controle da criminalidade e, para tanto, não pode ser embasada eminentemente por normas jurídicas, sem levar em consideração a realidade em que o fato social (criminológico) e o agente (criminoso) estejam inseridos. A norma puramente positivista é inócua quando não pensada e aplicada dentro de um contexto social. É

preciso compreender a letra da lei para além de seu texto, interpretá-la e aplicá-la dentro do contexto em que ela existe.

O processo de criminalização de condutas tem um poder e uma função simbólica no comportamento da sociedade, pois, por ser um ato de deliberação política, é revestido de justificativa ideológica que visa a criação de padrões de comportamentos em sociedade. Assim, por mais que se apresente teoricamente discussões mais humanísticas e democráticas no cenário punitivo, pode ocorrer um processo de inibição ou de reformulação das ideologias dominantes, travestidos de uma “nova política criminal” (FIGUEIREDO DIAS, 2001).

O enfrentamento à criminalidade, assim como toda lida com processos conflituosos, de forma geral, demanda uma discussão e prática multidisciplinar e de “equilíbrio da dialética entre o racionalismo e o axiológico” (CABRERA, 2014, p.188). Um dos maiores riscos à efetivação de boas políticas criminais é o populismo punitivo, traduzido pelo ideário simplório de que penas rígidas, longas, e violentas, em um sistema de justiça criminal repressivo e excessivamente incriminador, seriam a melhor solução para se ligar com o fenômeno criminológico. Tal concepção é reducionista e generalista. Paradoxalmente, sociedades com sistemas punitivos mais orgânicos e menos repressivos têm menores índices de violência e taxas de encarceramento do que sociedades com sistemas punitivos mais penalizadores ou com uma cultura de justiça criminal mais violenta e repressiva (BUDÓ, 2013).

O populismo penal representa o deslocamento do centro de decisões do que deveria ser especializado, científico e meticulosamente pesando e executado, para o senso comum, diante da ausência da compreensão multifatorial (política, economia, racialidade, cultura, etc.) que envolve a questão (BUDÓ, 2013). O discurso sensacionalista, midiático e eleitoreiro de que penas mais pesadas seriam suficientes para arrefecer a sensação de insegurança pública é um grande exemplo desse deslocamento.

Messa (2013) conceitua essa forma de produzir política criminal como sendo um “Direito Penal Simbólico”, uma forma enganosa de proteção pela propaganda, promovido pela pressão social, em especial dos meios midiáticos, sem gerar contribuições transformadoras para o tratamento do fenômeno da criminalidade ou promover segurança pública, efetivamente. Essa resposta simbólica por parte do Estado quase sempre é direcionada, pois há um enfoque isolado no ato criminoso e na figura do infrator, sem que seja feita uma análise mais profunda nos fatores sociais

envolvidos naquele processo criminológico, o que demandaria uma ação e uma resposta com um enfoque macrosociológico.

Costamilan *et al.* (2021), destacam em seus estudos que o termo “punitivismo populista” foi primeiramente cunhado no campo teórico da sociologia da punição por Anthoy Bottoms, referindo-se à tendência contemporânea em direcionar a justiça criminal ao atendimento de anseios de popularidade eleitoral, em detrimento da efetiva produção de justiça. Entretanto, os autores complementam que Jhon Pratt entende o conceito de populismo penal de forma mais abrangente, para além da questão eleitoreira, segundo o qual:

[...] a ascensão do populismo penal é reflexo de uma grande mudança na configuração do poder penal na sociedade moderna, operada a partir das transformações sociais e culturais que começaram na década de 1970 e ganham força mais claramente reconhecível na década de 1990 (COSTAMILAN *et al.*, 2021, p. 163).

Essas transformações culturais e sociais refletem, em especial, uma tendência transnacional de desvalorização da ciência, enquanto saber transformador e propositivo, fonte de produção de políticas públicas, em detrimento de uma crescente necessidade propagandista de atender e responder rapidamente o que a população em geral deseja. Seja qual for a conceituação de “populismo penal”, o que este termo transmite, em síntese, é a ideia da redução da matéria à simplicidade. Dentro desse cenário, atores políticos diversos aproveitam da discussão, que prende a atenção social, em especial nos grandes centros urbanos, para a politização do discurso, exponencialmente potencializado pelas grandes mídias e redes sociais reacionárias. Não que a politização de discussões acerca de políticas criminais seja em si algo negativo, haja vista, de fato, ser um elemento existente na complexa trama social. O negativo da questão é a expulsão do saber científico de um campo tão complexo quanto a seara criminal e a desconsideração do caráter sociológico da questão (COSTAMILAN *et al.*, 2021).

Esse processo nocivo de formulação e execução de política criminais é o embrião para a constante reprodução de políticas de medo, de opressão, estigmatização, segregação e marginalização, pois o crime e o criminoso passam a ter um perfil e a pena passa a ter uma clientela direcionada. Assim, sustenta-se uma lógica de intensificação do sistema penal e de retração de direitos sociais. Ao invés da política criminal contribuir para com o processo positivo de enfrentamento à

criminalidade ou mesmo com um processo de humanização dos sistemas de justiça criminal, ela volta-se contrariamente ao seu objetivo, funcionando como um elemento de construção social da criminalidade (COSTAMILAN *et al.*, 2021).

2.1.2 A Função Social Da Pena Sob Uma Perspectiva Clássica: O Utilitarismo Penal

A discussão acerca da função social da pena sob uma perspectiva clássica, ainda que apresentada de forma sintética, é de extrema relevância para a compreensão da construção de um pensar a sanção estatal enquanto elemento político. Essa base é fundamental para a própria compreensão da crítica ao utilitarismo e ao positivismo penal, que vê no ato sancionatório, em especial na pena de prisão, uma norma eminentemente positivista, com justificativa exacerbada na função retributiva da sanção, meramente normativo-punitivista, sem maiores preocupações com a relevância social e com os efeitos sociais das sanções aplicadas pelos Estados.

Dentro de uma perspectiva da Teoria Retributiva da pena, Kant (2011) entende a pena como um elemento do contrato social formador do Estado. A aplicação de uma sanção penal se justifica pelo mal causado pelo infrator, por isso, a depender do delito praticado, até mesmo a pena de morte seria justificável. O Estado necessita castigar o infrator como elemento de promoção de justiça social, na mesma proporção do mal por ele causado. Em Kant, a pena é um fim em si mesmo, desprovida de qualquer outra função jus filosófica na sociedade. O infrator deve pagar pelo mal por ele cometido, na mesma medida. Nessa concepção teórica, a pena teria uma função social moral, diretamente relacionada com o dever-ser do indivíduo em sociedade (KANT, 2011).

Hegel (1997) também concebe a pena como finalidade e necessidade de retribuição pelo injusto causado pelo transgressor, uma intimidação, por menor que seja a violação, ainda que não tenha causado danos significativos à coletividade. O transgressor, quando assim agiu, desejou a aplicação da sanção sobre si. Diferentemente de Kant, Hegel não compreende a pena como sendo uma norma decorrente de um contrato social estabelecido pelos homens. A sanção, enquanto pena, precede a própria concepção de Estado, ela é superior ao Estado, pois é uma ação decorrente da vida em coletividade, seja ela organizada de maneira formal ou informal.

Hegel (1997) concebe que somente através da imposição de uma pena há o restabelecimento da ordem jurídica e social violadas. A finalidade da pena, nesse contexto, apesar de retributiva, não serve apenas para castigar o indivíduo infrator, mas, sobretudo, para conduzir ao restabelecimento da ordem e da vigência da vontade geral da coletividade e reafirmação dos princípios éticos e morais que regem uma dada comunidade. Ao se aplicar uma sanção, a sociedade como um todo se sente justificada, vingada, e restabelecem-se as crenças e as próprias razões das normas existentes. Deste modo, para o autor, conceber a sanção estatal apenas como um mal aplicado sobre outro mal, seria reducionista, simplista e irracional, desprovido de qualquer responsabilidade com a manutenção da ordem social.

Em que pese tanto Kant como Hegel serem apontados com expoentes das Teorias Retributivas da pena, é importante destacar a observação de que nestes autores, e com mais ênfase em Hegel, é possível inferir, ainda que de plano de fundo, uma justificação, uma função social dada à existência da pena. Por mais que Kant justifique a pena por si mesma, como sendo um mero castigo pela violação perpetrada, é possível perceber que o autor apresenta uma preocupação com um ideário de senso de justiça coletiva.

Deste modo, é difícil pensar a pena sem ponderar o que os demais indivíduos daquela comunidade pensam ou refletem sobre a aplicação de uma sanção quando da ocorrência de um delito, e o impacto social que isso pode causar na coletividade. De igual forma, Hegel fala em restabelecer a ordem, a moral e a ética da comunidade, seja do ponto de vista jurídico ou social. A preocupação do autor no restabelecimento de uma ordem coletiva denota a transcendência do caráter meramente punitivo da pena.

Por outro lado, as Teorias Preventivas, ou Relativas da pena, entendem que o ato sancionatório praticado pelo Estado transcende a mera função retributiva. Para esta corrente teórica, a sanção penal tem uma função utilitária para a prevenção e manutenção da ordem social. A pena seria um meio, cuja finalidade maior é a prevenção de delitos. O Estado cria sanções para tentar dissuadir os indivíduos da sociedade de cometerem violações às normas estabelecidas. Essa finalidade, portanto, é política, pois serve para criar e incutir um medo social, uma repulsa à infração. A sanção, portanto, não é um ato isolado em si apenas (BITENCOURT, 2017).

Assim, a sanção estatal age como forma de prevenção geral, com um caráter pedagógico e psicológico, elemento de coação, criando um senso coletivo de que o crime não compensa e que, caso haja a violação de alguma regra, o Estado agirá impondo uma penalidade. Há também um caráter de prevenção especial, atingindo diretamente a pessoa do infrator, sobre aquele que já cometeu algum delito e que já foi apenado por sua conduta, buscando a sua recuperação, reeducação e reinserção na sociedade, de forma a evitar a reincidência criminosa. Assim, conjugando a prevenção geral com a especial, a sanção penal exercerá a sua função de estabilização e manutenção da paz e da ordem social (BITENCOURT, 2017).

Nesse mesmo sentido, a finalidade da sanção penal, bem como do próprio sentido de justiça criminal, para Beccaria (1999), seria a proteção do bem comum. A sanção penal, aplicada pelo Estado, tem origem nas leis e nas convenções sociais, e representa o poder soberano do Estado. A proteção do bem comum deve se sobrepor aos interesses e liberdades individuais. Deste modo, a finalidade da pena não poderia apenas se limitar ao tormento da pessoa do transgressor, ou mesmo de se tentar compensar ou desfazer um delito já cometido.

Beccaria (1999) destaca, ainda, que a pena, quando em excesso ou desconexa com a realidade dos fatos, é contrária à sua função de estabilização da ordem social. A sanção mal aplicada é inútil, mera crueldade, oposta à ideia de justiça que se espera da vida em sociedade e das instituições públicas. Pelas mesmas razões, não pode ser admitido no processo punitivo do Estado a utilização da tortura e a banalização da violência, que são ações que remontam à natureza primitiva do homem, incompatível com o ideário de civilidade. Por isso, é importante que haja uma proporção estabelecida entre a sanção e o delito a ela relacionado (BECCARIA, 1999).

Aglutinando as funções da pena apresentadas pelas teorias anteriores, desenvolvem-se as Teorias Mistas ou Unificadoras, ou ainda chamadas de Ecléticas, que compreendem ser impossível dissociar as funções retributivas e preventivas dos atos sancionatórios estatais. Nessa concepção, ao ser aplicada uma sanção estatal, estar-se-á invariavelmente aplicando algum tipo castigo ao indivíduo infrator, em decorrência da violação normativa por ele perpetrada e, de igual forma, está sendo promovido um efeito de prevenção geral e especial. A sanção sempre possuirá um caráter político e de utilidade social, posto que, servirá como exemplo e reflexão para o corpo social como um todo. É através do funcionamento dos mecanismos de justiça criminal que o Estado cria e responde à sociedade o seu senso de justiça coletiva. De

igual modo, a pena poderia surtir um efeito pedagógico sobre o indivíduo, evitando a reincidência delitiva e até mesmo podendo servir como instrumento de reinserção do infrator no corpo social (BITENCOURT, 2017).

Entretanto, apesar de aparentemente as Teorias Mistas representarem uma evolução na compreensão da função social da pena, ainda assim, tais concepções puramente utilitaristas das sanções penais podem representar um risco à compreensão e ao estudo da pena, e um risco à própria formulação e aplicabilidade de políticas criminais. A corrente teórica da Teoria do Conflito, preceitua, em síntese, que para entender o fenômeno criminológico, seria importante que o objeto principal de análise fosse o fato social em que o agente (criminoso) e o delito estão inseridos, e não a figura do infrator ou do crime, isoladamente. Para tanto, seria importante observar o fenômeno criminológico sob o seu aspecto social, tendo por base as interações entre as instâncias informais e formais de controle e de poder, as reações sociais e os processos de criminalização e de estigmatização decorrentes dessas interações, sobretudo diante da compreensão de que não há possibilidade de um consenso geral, uma unidade inquestionável no comportamento e nos movimentos sociais (SHECAIRA, 2004).

As Teorias do Conflito relacionam-se com as Teorias Críticas criminológicas e têm um viés de análise interacionista (macrossociológica), crítico às análises comportamentais individuais da criminologia tradicional, que julgam ser reducionistas por demasiado e focado excessivamente em aspectos biopsicológicos (SHECAIRA, 2004). Parte-se de uma perspectiva sociológica de que conflito não deixa de ser um elemento das interações sociais, capaz de produzir e de modificar as interações e relações sociais. A sociedade não seria um elemento dicotômico entre estar incluído e não estar incluído, apenas. Há dialética no conflito, porque a ruptura também constrói e modifica, conforme preceitua Simmel (1983).

Durkheim (1999) analisa o crime sob um viés sociológico, como sendo um elemento social, entendendo-o, desta forma, como um fenômeno inerente a todo tipo de sociedade, em qualquer tempo histórico. Para Durkheim, o crime é algo normal e esperado dentro da sociedade e, inclusive, poderia apresentar aspectos positivos, pois atuaria como um elemento funcional e vivo, presente em todo corpo social, um verdadeiro agente provocador de mudanças (agente de socialização). O que não poderia ser considerado normal, em sua visão, seriam os excessos. Deste modo, quando em uma sociedade há um crescimento descontrolado dos índices de

criminalidade, aí sim existiriam patologias sociais indesejadas e que precisariam de maior atenção. Mas extirpar o crime do corpo social seria o mesmo que tentar erradicar o conflito, tarefa impossível.

Nessa perspectiva, o processo sancionatório vai além do utilitarismo imediato da sanção penal. A definição do crime é uma construção coletiva daquilo que a sociedade reprova. O delito é pré-concebido pelo corpo social. Nesse contexto, a pena aplicada pelo Estado não seria um mal necessário ou um mero castigo. Ela teria uma utilidade social maior, que é a manutenção da coesão social estabelecida e serviria para reforçar os valores e consciência coletiva da comunidade, que são materializadas nas normas (DURKHEIM, 2014).

Interessante mencionar, ainda, a influência da teoria sociológica dos sistemas de Niklas Luhmann para o funcionalismo penal. De acordo com Pereira e Rodrigues (2022) e Nikitenko (2006), essa corrente do funcionalismo sistêmico penal entende o processo penal como uma dinâmica inserida dentro de um sistema que opera para sua própria manutenção, reprodução e perpetuação. Dando um especial destaque para os estudos de Gunther Jakobs, com inspiração em Luhmann, os autores destacam a aplicabilidade do direito de punir como um funcionalismo sistêmico, no qual o crime representa uma quebra de expectativas de um ou de uns sobre os demais da coletividade. A violação da norma seria uma quebra de paradigmas do sistema e a pena tem a função de reafirmar e reequilibrar as suas relações internas, de forma a possibilitar que os indivíduos componentes desses sistemas possam restabelecer seus papéis sociais e expectativas mútuas (PEREIRA; RODRIGUES, 2022).

A economia, o direito a religião, a política, dentre outros elementos de socialização são subsistemas inseridos dentro de um sistema maior, que é o próprio conceito de sociedade. A sociedade é um sistema complexo que funciona pela constante interação e diferenciação de seus subsistemas. Assim, todas as relações de trocas só podem ocorrer dentro da lógica de funcionamento e compreensão desse sistema. Dentro dessa lógica de pensamento sistêmico sobre o funcionamento da sociedade, Gunther Jakobs desenvolve a sua teoria de funcionalismo-sistêmico do direito penal, na qual a “função da pena é a manutenção da norma como modelo de orientação para a relação social” (NIKITENKO, 2006, p. 127).

Nessa concepção, o sistema de justiça criminal e sobretudo as sanções estatais, teriam o papel de orientar e estabilizar, internamente, as expectativas sociais por meio das instituições e estruturas socialmente estabelecidas dentro daquele

sistema. A pena não teria qualquer função preventiva, mas, tão somente, de sustentação do próprio sistema, evitando que influxos externos ou distúrbios internos possam desestabilizar o sistema como um todo. “A pena justifica-se pela necessidade de reafirmação da validade da norma, devido ao fato de sua violação abalar o sistema” (NIKITENKO, 2006, p. 127). Interessante ser mencionado que a teoria funcionalista de Jakobs se aproxima da ideia da sanção penal enquanto negação de direito formulada por Hegel em sua concepção retributiva da pena.

Entretanto, Nikitenko (2006) destaca algumas críticas apresentadas à teoria do funcionalismo sistêmico de Jakobs, em especial pela exacerbada ênfase na norma penal punitiva como elemento de regulação necessário à manutenção da fidelidade das relações internas do sistema. Nesse sentido, a violação da norma seria disfuncional e a norma se justificaria por si própria. Ocorre que, nessa visão, toda norma penal seria justificável, seja em um Estado democrático ou autoritário, pois a manutenção do sistema seria o objetivo central da punição.

Nessa toada, haveria riscos à aplicação de princípios e proteções à pessoa humana e à própria ideia contemporânea de direito penal mínimo, isto porque, se a pena é o instrumento de preservação do sistema, qualquer tipo de pena poderia então ser justificada e tolerada para a preservação da ordem sistêmica. Assim, não haveria necessidade de formulação de políticas criminais pautadas em interesses sociais, pois a norma seria exclusivamente formalista-funcional, um mero mecanismo de operacionalização do sistema (NIKITENKO, 2006).

A visão puramente utilitarista da pena, sem levar em consideração o elemento social que a circunda, cria uma disfuncionalidade penal, transformando a sanção em um instrumento pretensamente apto a atuar como forma de reação a ser empregado em larga escala pelo Estado. Se punir repreende e previne, por que então não criar o máximo de normas punitivas possível? Seria essa a lógica perversa. Entretanto, a sociologia do crime se preocupa em tentar compreender e explicar as influências do ambiente social na conduta individual e vice e versa, e o impacto dessas interações no fenômeno criminológico. Por isso a concepção de que o crime e a pena são fenômenos sociais, pois, o seu estudo depende de uma análise e problematização da ordem social em que as interações humanas estão inseridas. O crime é um problema, ou uma questão social que está unido às questões estruturais, conflitos sociais e processos civilizatórios (MOLINA, 2002).

2.1.3 A Pena Das Penas: A prisão Como Modelo Punitivo

Foucault (1987), desenvolve uma importante abordagem sociológica sobre a utilização das penas na sociedade e sua evolução. O suplício estatal, pelo castigo físico do corpo, por muito tempo foi concebido como sendo o “melhor” instrumento de punição, em especial durante os períodos de dominação da Igreja Católica e na era dos reinos absolutistas. O suplício se apresentava na forma de espetáculo público, como meio de mostrar à sociedade o sofrimento a que estariam submetidos os indivíduos no caso de violação das normas e padrões estabelecidos, servindo, sobretudo, como meio de afirmação do poder e domínio do Estado, da Igreja e do Soberano, funcionando como instrumento de condicionamento do comportamento social. Foucault também aborda os efeitos da punição generalizada e a necessidade de mitigação das penas cruéis para o condicionamento e controle do corpo social. (FOUCAULT, 1987).

A ideia do controle do comportamento social pelo suplício perde espaço para a disciplina através das sanções penais, notadamente a disciplina trabalhada na prisão, cuja filosofia, aos poucos, foi sendo transpassada para outras estruturas sociais, como escolas, hospitais, sanatórios, órgãos públicos dentre outros. Trata-se de uma lógica de vigilância constante e punição para o condicionamento dos corpos e comportamentos. Controle e punição são a tônica. Nessa perspectiva, a pena de prisão consolida-se como sendo a pena das penas, expoente máximo da justiça criminal, pois a prisão proporciona ao Estado um espaço ideal para o castigo dos corpos e condicionamento do comportamento social por meio da vigilância constante (FOUCAULT, 1987).

Um poder de punir que correria ao longo de toda a rede social, agiria em cada um de seus pontos, e terminaria não sendo mais percebido como poder de alguns sobre alguns, mas como reação imediata de todos em relação a cada um. De outro, um funcionamento compacto do poder de punir: ocupação meticulosa do corpo e do tempo do culpado, enquadramento de seus gestos, de suas condutas por um sistema de autoridade e de saber; uma ortopedia concertada que é aplicada aos culpados a fim de corrigi-los individualmente; gestão autônoma desse poder que se isola tanto do corpo social quanto do poder judiciário propriamente dito [...] No projeto dos juristas reformadores, a punição é um processo para requalificar os indivíduos como sujeitos de direito; utiliza, não marcas, mas sinais, conjuntos codificados de representações, cuja circulação deve ser realizada o mais rapidamente possível pela cena do castigo, e a aceitação deve ser a mais universal possível (FOUCAULT, 1987, p. 149-150).

A prisão, portanto, desponta como essência de um novo modelo sancionador, através da privação da liberdade individual e do convívio social, da vigilância e do disciplinamento do aprisionado. A pena disciplinadora tem especial relevância porque ela não castiga os corpos diretamente (no aspecto do castigo físico), mas ela os condiciona e controla, e essa seria sua função primordial. Esse condicionamento comportamental decorre do próprio ritual e rotinas da prisão. Na prisão, por exemplo, há horário e rituais para todos os atos a serem executados, todos vigiados continuamente, com o objetivo de criar um comportamento dócil, um senso de adestramento do infrator (BECCARIA, 1999).

A instituição prisional materializa-se em um espaço confinado, em uma lógica de dominação e vigilância. O cárcere possibilita a utilização do isolamento como instrumento de transformação social, o trabalho prisional como atividade de reeducação, e a vigilância constante que, conjugados, têm por objetivo a dominação comportamental daqueles indivíduos que lá estão submetidos, adestramento. Como todo tipo de pena, ela representa uma relação de hegemonia entre dominantes e dominados. A lei não é feita para todos. A lei é feita por alguns e para outros. A prisão é um exemplo disso. É uma instituição criada pelo extrato social dominante para ser aplicada ao extrato social dominado, funciona não só como um elemento de controle e dominação, mas também como um laboratório de experiências políticas e sociais (FOUCAULT, 1987).

É, sobretudo, uma instituição adestradora de mentes e de corpos, contribuindo para controlar tanto quem está dentro (através da punição e do controle interno), quanto quem está fora dela (através da ameaça da prisão), reforçando a hierarquia de poder social e decisório sobre quem deve ser submetido ao cárcere. É um elemento de legitimação de poder. Cria-se, deste modo, uma clientela prisional, destinatários da prisão: aqueles que não se adequam aos padrões de comportamento e condutas ditados na sociedade (FOUCAULT, 1987).

O regramento e a disciplina do cárcere punem os infratores e busca moldar os seus comportamentos individuais, o que serviria para criar indivíduos dóceis e obedientes às normas estabelecidas pela sociedade. Trata-se de um processo de transformação dos padrões de comportamento individual, de acordo com a expectativa social, normatização dos indivíduos em conformidade com os padrões sociais estabelecidos. Assim, a prisão contribui para o exercício do controle social, manutenção e reprodução das estruturas de poder da sociedade. Foucault tece

críticas a esse modelo prisional por sua ineficácia no processo de reabilitação dos indivíduos para a vida em sociedade, entendendo a função primordial da prisão, para o Estado, como um instrumento de perpetuação das relações assimétricas de poder (FOUCAULT, 1987).

A prisão, enquanto ato sancionatório contemporâneo, é fruto de um repensar o papel punitivo do Estado, tendo por base os ideários humanistas especialmente advindos do Século XVIII, em substituição a penas cruéis e de suplícios corporais. Também, do ponto de vista da opinião pública geral, a prisão, supostamente, representaria um excelente método punitivo, pois não causa horror; não inflige o corpo, o que passa uma percepção de humanidade na sanção; não aparece, porque o preso não está constantemente disponível ao público, como um show; retira do convívio social o indesejado; é segregadora, e tudo isso é conveniente para o Estado, para a política, para a opinião pública e para o governo (COMBESSIE, 2001).

Entretanto, a pena de prisão não representou, necessariamente, a humanização e racionalização do sistema de justiça criminal. As elites políticas e econômicas dominantes em muito se utilizaram e ainda utilizam do ato do encarceramento como forma de sufocamento de movimentos sociais dissidentes, como meio de controle de protestos e movimentos de massa, utilizando-a, deste modo, como um elemento de controle político (COMBESSIE, 2001). Em diálogo com a perspectiva crítica de Foucault sobre a prisão, Vidal (2023, p. 132) destaca que o indivíduo preso se encontra em um “estado de sujeição pessoal total”, em uma situação existencial de “pura submissão”. A prisão contemporânea funciona como “uma espécie de vingança institucional” contra a pessoa do apeado. Trata-se de uma situação de morte civil do indivíduo, em um cenário que lhe são tolhidos todos os seus direitos mais básicos e essenciais (VIDAL, 2023).

Na prisão não há individualidade, não há privacidade, é um constante e sequencial sistema de humilhações. Nesse contexto, o resultado final do encarceramento é o oposto ao que se diz esperar: a prisão não ressocializa, não recupera e não contribui com a reinserção do indivíduo na sociedade. Pelo contrário, ela exclui e reforça um ciclo de violências e de conflitos sociais, contribuindo, inclusive, para a criação de todo um sistema próprio de relações sociais, alheio ao Estado, fomentando a reprodução de processos criminológicos. O cárcere é excelente no tocante à função retributiva (punitivista) e como elemento de controle social (WACQUANT, 2003).

Uma casa de detenção ou de cumprimento de pena é, certamente, um espaço reservado que serve para confinar, à força, uma população legalmente estigmatizada, no interior da qual esta população desenvolve instituições, uma cultura e uma identidade desonrada que lhe são específicas. (WACQUANT, 2003, p. 345).

Esse atual modelo punitivo é embasado na prisão como sendo um “Estado Penal” em que se marginaliza, seletiva e conscientemente, uma parcela da população, legitimado por um governo movido pelo discurso da insegurança social. Essa parcela da população é aquela desprovida de condições econômicas e sociais, invisíveis aos olhos da sociedade, como se sequer fizessem parte dela. O gueto, a periferia, não são mais suficientes para segregar a pobreza e a raça (WACQUANT, 2001).

Paradoxalmente, o Estado afirma que a função do cárcere é ressocializar o indivíduo. Ressocializar retirando a pessoa do convívio social não é ressocializar, pelo contrário, trata-se de um processo de institucionalização da diferenciação e da segregação social. Dentro da prisão existe toda uma lógica, uma ética e moral próprias, paralelas à institucionalização do Estado e totalmente distintas da lógica de funcionamento social do mundo externo. Confinando ditos criminosos, o Estado perde o controle das normas de convívio dentro daquele ambiente. Retira-se o indivíduo da sociedade para incluí-lo em um contexto de dominação paralela, que em nada contribui com a ressocialização que seria esperada do apenado.

A perda de papéis é o resultado mais do que esperado do isolamento imposto à pessoa nas instituições totais, que, como a prisão, é concebida para a segurança da sociedade e não para o bem-estar do preso. O adestramento do recluso é feito pela obediência. Contraditoriamente, o preso deve aprender a obedecer também às normas informais existentes no mundo interno, sob a pena de sofrer represálias e violências físicas. A “mortificação do eu” (GOFFMAN, 1974, p. 24) é constituída por uma série de degradações, pessoais e patrimoniais, a que o indivíduo fica sujeito (corte do cabelo, uso do fardamento, obediência incondicional, regras de linguagem, dependência integral de terceiros, despojamento de todos os bens, submissão a busca pessoal a qualquer momento, inclusive com retirada completa do uniforme prisional – Entkleidung – etc.), refletindo na imagem que o recluso possui de si mesmo, como pessoa negativa, inferior, censurável e culpável. A privacidade é sumariamente substituída pela divisão coletiva dos espaços e pela convivência imposta com as demais pessoas, algumas indesejáveis, inclusive para atos fisiológicos naturais (VIDAL, 2023, p. 132/133).

Combessie (2001) destaca que os projetos de reabilitação que envolvem o cárcere ainda são tímidos e, a grosso modo, tanto a justificativa da prisão quanto sua

lógica de funcionamento ainda são por demasiado utilitaristas. Assemelham-se às justificativas clássicas das funções conferidas à pena, meramente retributiva, sem preocupações em conferir significância e relevo social transformador, enquanto elemento de política criminal, a partir de uma compreensão multifatorial do fenômeno criminológico. A prisão, eminentemente, tem servido para controle de massa, estigmatização e diferenciação social.

2.1.4 A Falência Da Prisão Como Elemento De Política Criminal

Assim como se torna sujeito de direitos, torna-se (constrói-se) a figura do “bandido” em um processo de sujeição criminal. A prisão é essencial a este mecanismo, pois ela representa o processo de retirada do indivíduo do seu “contexto social comum para transferi-lo a um lugar socialmente separado” (MISSE, 2010, p. 18). Não só a prisão tem essa função simbólica segregacional, mas toda a sistemática de funcionamento da política criminal e do sistema de justiça cria esse “lugar socialmente separado”, em diferentes momentos da vida do indivíduo indesejado (a boca de fumo, a favela, o antro, o pobre, etc., são todos lugares de supressão do sujeito). Deste modo, independentemente de quem seja e de como vivam, todos que circulam e circundam esses espaços são interpretados socialmente como, indesejados, excluídos do contexto político e social dominante e, não raras as vezes, “bandidos”. Essa realidade é sobretudo gritante nas grandes cidades brasileiras, em especial nas periferias (MISSE, 2010).

O prisioneiro ou ex-prisioneiro é e sempre será um prisioneiro. Sua imagem torna-se uma identidade social. O cárcere, além de promover a destruição de identidades, proporciona a expansão do crime organizado, a e a reiteração criminal em decorrência da estigmatização social do aprisionado. Raras exceções, a maior parte dos indivíduos buscam manter distância ou evitar a associação com a figura de apenados (ADORNO; BORDINI, 1989). Em consonância com Foucault, Adorno e Bordini entendem a delinquência como uma das “mais poderosas engrenagens de poder” e identificam “a prisão como seu observatório político” (ADORNO; BORDINI, 1989, p. 72).

[...] desde suas origens, a prisão nasceu ditada pelo imperativo de transformar indivíduos; porém, longe de convertê-los em gente honesta, se presta a produzir novos criminosos, torná-los ainda mais irremediáveis e terríveis delinquentes (ADORNO; BORDINI, 1989, p. 72).

Para Telles (2010), a prisão representa uma dinâmica que não pode ser desvinculada da vida urbana cotidiana, sobretudo em um contexto social de produção e de exploração capitalista. O aprisionamento representa o desfecho das relações sociais e de poder disfuncionais do Estado, sobretudo da dinâmica urbana. O cárcere não é só a pena legalmente prevista para um determinado crime. A lógica do sistema prisional e a sua relação simbólica (e violenta) de poder com a construção de indivíduos e individualidades, tem relação com o bairro, com a cidade, com o desemprego, pobreza e com os papéis sociais que as pessoas assumem. São papéis sociais e lugares sociais. É a velha lógica de vigiar e punir trabalhada por Foucault. Não só a prisão funciona como elemento de condicionamento do comportamento social, mas a constante ameaça da prisão iminente também assim funciona, e essa ameaça é direcionada às populações e locais, socialmente construídas e identificadas sob a pecha de marginalizados.

A prática punitiva tem mostrado, no mundo, não só no Brasil, ao longo de mais de dois séculos de massificação da prisão, que ela é um modelo falido e em crise. O cárcere, por si só, não se tem mostrado um instrumento punitivo capaz de apresentar bons resultados no processo de enfrentamento ao fenômeno criminológico. O sistema prisional, como tradicionalmente pensado e executado, representa um cenário antissocial e antinatural. “Não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de antissociais, se se os dissocia da comunidade livre e, ao mesmo tempo, se os associa a outros antissociais” (BITENCOURT, 2017, p. 143).

Inicialmente pensada e estruturada para servir como uma máquina de disciplinamento dos corpos, o capitalismo globalmente dominante não tem mais o interesse em disciplinar o indivíduo através da vigilância e do monitoramento no cárcere. A prisão contemporânea é utilizada como uma “tecnologia política”, uma indústria de encarceramento em massa, excludente, meramente segregadora. Em uma sociedade capitalista, para além de suas pretensas funções criminológicas, o cárcere tem a primordial função produtiva/econômica. Ela justifica a sua existência (e seus custos) com a política e as instituições prisionais e de justiça criminal. É sempre necessário que haja crime e insegurança para justificar toda a estrutura do sistema e tudo aquilo que ele sustenta (VIDAL, 2023).

Caso o Estado adote políticas despenalizadoras para crimes patrimoniais ou discuta seriamente uma política de drogas, por exemplo, estar-se-ia evitando a prisão de cerca de 80% da mancha criminológica do Brasil. Nesse cenário, há uma preocupação política com a percepção social (e de senso comum) de que o Estado não estaria sendo eficiente em matéria de segurança pública e manutenção da ordem, e que as instituições públicas não seriam eficientes ou mesmo necessárias. Certamente, tais impressões não são de interesse das instituições que envolvem o sistema de justiça criminal e nem para o discurso político-eleitoral (VIDAL, 2023).

Wacquant (2002) compreende que a prisão teria uma “nova função” no modelo de dominação política e econômica do neocapitalismo. A prisão e o sistema de justiça criminal, como um todo, antes de tudo, é uma indústria, ela emprega milhares de pessoas, sustenta toda uma cadeia de fornecimento de suprimentos e toda uma cadeia de suprimento de serviços terceirizados. Há todo um sistema produtivo por detrás. Se não há detentos, toda essa cadeia produtiva, econômica e lucrativa não funciona e o capital perde espaço e recursos. O autor destaca, a título de exemplificação, que entre os anos de 1975 a 2000, apenas nos Estados Unidos, o sistema penitenciário acrescentou mais de quinhentos mil novos empregos, sendo uma das “indústrias” que mais cresciam e empregavam naquele país.

Nesse sentido, Simon (2014) traz sua percepção em conformidade com o teorizado por Garland (2005). A falência da prisão enquanto instituição correcional do Estado decorre, principalmente, de uma tentativa de mascarar a sua real finalidade. Concebida como um instrumento a ser utilizado no enfrentamento ao fenômeno criminológico e promoção de segurança pública, funciona e é administrada como tecnologia de poder para exercício de controle e dominação social à serviço do capital e do neoliberalismo global. O aprisionamento em massa é um problema social internacional (SIMON, 2014).

Para Simon (2007), essa lógica de funcionamento da política penal, em especial da prisão, fica muito evidente na história dos Estados Unidos da América, que a partir da década de 1960 passou a implementar uma política de guerra contra o crime, em especial o crime urbano, promovendo um movimento de encarceramento em massa, sem qualquer preocupação com as causas subjacentes da criminalidade. Esse movimento, porém, proporcionou uma nova forma de governabilidade e de gestão de políticas criminais. A política criminal, com forte reverberações na política geral, se tornou um discurso de embate ao crime urbano e violento, mas apenas com

enfoque defensivo e repressivo no ato punitivo, sem compromisso com o olhar sociológico sobre o fenômeno – a prisão é reacionária. O projeto político dominante necessitava de um fenômeno criminológico como tal para se justificar e existir, e o encarceramento em massa era um dos efeitos desejados dessa proposição, porque ela expõe o trabalho político e do gestor do Estado. A prisão se tornou a mais ilustre resposta da política propagandista ao crime e à violência.

Assim como no Estados Unidos, elementos indicativos da falência da prisão também podem ser observados em outros países influenciados pelo modelo estadunidense. O próprio encarceramento em massa é um forte indicativo de falência desse método punitivo, pois demonstra que ele se encerra em si próprio, não funciona. Outro elemento indicativo da crise seria o foco exacerbado na punição, em detrimento de projetos de ressocialização. A prisão não prepara o indivíduo para recoloca-lo na sociedade, ela apenas o retira do convívio social, sem qualquer preocupação com o depois do cárcere (GOTTSCHALK, 2014).

Mais um importantíssimo elemento de falência da prisão é a promoção da desigualdade racial e social. A prisão é direcionada ao público pobre e negro, o que contribui para a perpetuação de um ciclo de marginalização (no sentido de segregação) e de criminalização de indivíduos. A autora destaca que o cárcere também contribui com a criação de locais de criminalidade, pois, por perpetuarem a prisão de pessoas pretas e pobres, essas pessoas são sempre encontradas ou residentes nas mesmas áreas urbanas, marginalizadas, o que contribui para um processo de territorialização do estigma criminal. Esse processo de segregação contribui para a dessocialização e enfraquecimento de laços sociais (GOTTSCHALK, 2014).

Batista (2008) trata a prisão como uma instituição “abominável” que não tem qualquer relevância ou função para um processo civilizatório sadio e resolução dos conflitos sociais. A autora faz uma correlação do encarceramento em massa vivido no Brasil com o projeto político de dominação neoliberal internacionalizado. O Encarceramento não foi e nem é um fenômeno apenas brasileiro ou estadunidense, ele tem ocorrido sistematicamente de forma generalizada no mundo, com raras exceções, porque ele atende a um apelo político do neoliberalismo global, traçando também um paralelo com as contribuições de Garland (BATISTA, 2008).

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida... A mídia, no processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas. A pena torna-se eixo discursivo da direita e de grande parte da esquerda, para dar conta da conflitividade social que o modelo gera. O vento punitivo que sopra da América vai sendo difundido junto com a verdade única do mercado. O capital precisa cada vez mais da prisão, conjugada às estratégias de criminalização de condutas cotidianas (juizados especiais, penas alternativas, justiça terapêutica etc...) e mais a transformação das favelas e periferias do mundo em "campos de concentração". O criminal e o bélico se amalgamam no que Raúl Zaffaroni analisa como direito penal do inimigo. Os territórios não controlados são classificados como Eixo do Mal, territórios a serem ocupados a partir da legitimação produzida por duas categorias fantasmáticas: o traficante e o terrorista (BATISTA, 2009, p. 28).

Vidal (2023) ainda destaca que o problema crônico do encarceramento, em especial no Brasil, é que sua sistemática é fruto daquele positivismo criminológico, tradicional e paternalista, o qual espera da prisão um resultado prático, quase matemático de seus efeitos, sem qualquer preocupação com os processos de (des)socialização que este método representa na comunidade, também, sem qualquer compromisso com as questões de desigualdade que podem influir no universo criminológico. A maior parte dos detentos no Brasil, por exemplo, estão relacionados com o tráfico de drogas ou com crimes patrimoniais. Nesse sentido, de acordo com dados do Senado Federal, em 2020, cerca de 49% dos condenados no Brasil foram para os crimes relacionados com o patrimônio e, somados com delitos relacionados com drogas, esse percentual chegava a 74,4% (BRASIL, 2020).⁴

Nesse contexto, a política criminal atua como política de criminalização e encarceramento da pobreza, do negro e da periferia. O positivismo prisional entende e defende que o mero aprisionamento e a formulação de legislações incriminadoras, com penas de prisão mais longas e severas, são o melhor caminho a seguir no enfrentamento ao fenômeno criminológico. Não se discute, por exemplo, a real necessidade de implementação de uma política de drogas séria, ou de trabalhar as questões atinentes às desigualdades sociais que podem interferir nos crimes

⁴ Dados Extraídos do artigo "Explosão Carcerária", do Senado Federal, podendo ser acessado através do link

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512922/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Ao%20todo%2C%2049%2C1%25,9%25%2C%20segundo%20o%20estudo.>

patrimoniais. No centro desse debate pós-moderno há uma transformação sutil do controle, do crime e das funções da polícia, projetando uma nova era do panoptismo penal (WACQUANT, 2003; VIDAL, 2023).

Dentre as diversas causas que podem ser analisadas e atribuídas à falência da prisão, talvez umas das principais seja a constatação de que o cárcere se revela um ambiente de negação de direitos. Pode ser considerada um modelo sancionatório falido porque é desvirtuada como elemento de socialização, ao promover a exclusão e perpetuar a segregação daqueles que já se encontram às margens da sociedade. Nesse sentido, interessante observar as colocações trazidas por Gomes (2000, s.p.), em sua concepção, a prisão seria “um grande sucesso”, pois, “mesmo depois de dois séculos de contundentes críticas, ela continua vigorosa”. Vigorosa porque persiste; porque o legislador sempre que possível a utiliza para o recrudescimento das penas; porque políticos diversos, inescrupulosamente, utilizam-na sem qualquer responsabilidade para apresentar soluções mágicas para o problema da violência e da segurança pública; porque o Estado continua a utilizá-la como instrumento de ameaça e controle de populações marginalizadas. Para essas finalidades, a prisão funciona e é vencedora.

2.2 CAPÍTULO 2 - UMA RADIOGRAFIA DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA: POBREZA, RACISMO E SEGREGAÇÃO NO CONTEXTO PENAL

No presente capítulo serão debatidas questões sociais, estruturais e subjetivas que são identificadas no contexto da justiça criminal brasileira. A pobreza, o racismo e a segregação são uma tônica da realidade criminal do país, em especial no âmbito prisional. Para tanto, serão discutidos neste capítulo, os elementos sociais que integram o contexto penal brasileiro e que formam o pensar política criminal, contribuindo para a reprodução de uma cultura política de encarceramento. Serão apresentados dados estatísticos gerais que ajudam a ilustrar este real cenário, abordados alguns dos principais problemas do cárcere brasileiro e diferentes posições teóricas mais atuais sobre a política de encarceramento.

Pensar política criminal no Brasil necessariamente perfaz pensar em processos de violências. Misse (2010) destaca que o sistema de justiça criminal brasileiro representa uma experiência de subjugação do qual a prisão é uma de suas principais ferramentas. Essa política é construída sobre um paradigma de combate à violência através de práticas de violências, diretamente relacionadas com a proteção do patrimônio, do capital e de ideologias (LIMA; MISSE, 2006).

O fato de que, historicamente e até hoje, as penitenciárias e cadeias brasileiras tenham uma população carcerária quase que totalmente constituída de pobres (as taxas variam entre 90% e 95%) não significa: a) que a maioria dos criminosos brasileiros seja de pobres; b) que a pobreza é a principal causa da criminalidade em geral [...] Todo crime é, sociologicamente, político, pois o que define uma ação como criminal é um conjunto de dispositivos eminentemente políticos: pacto, constituição, código penal, código de processo penal, aparato policial, administração pública da segurança, poder judiciário, penitenciárias. Todo prisioneiro é um prisioneiro político. Mas sua ação, criminalizada, não é necessariamente uma ação política, apenas produz efeitos políticos [...] quanto mais baixa for a posição social do agente criminal na estrutura de classes, mais restrita será a escala de opções na conexão entre fins, acesso aos meios e risco, e maior será a probabilidade que lhe restem riscos maiores, meios mais violentos e fins limitados por recursos em círculo vicioso (LIMA; MISSE, 2006, p. 27-28)

Adorno (1995) explica que a violência sempre esteve presente no cotidiano da vida social brasileira. Por longos períodos do processo de formação da sociedade brasileira a violência foi (e ainda é) um meio de tratamento (e não de solução) dos conflitos sociais, inclusive amplamente utilizada pelo Estado. Essa cultura de violência

e de excessiva utilização da força subsiste nas instituições e políticas relacionadas com a segurança pública e com a justiça criminal. Segundo o autor, são heranças especialmente herdadas do período colonial, em que as relações sociais se pautavam por relações personalíssimas, patrimonialistas, escravocratas, paternalistas e de parentesco, sempre nos interesses dos grandes proprietários de terra e de seus patrimônios, em que o público era uma extensão do interesse privado, sem qualquer preocupação com os efeitos sociais das decisões tomadas.

A justiça criminal brasileira, em especial a forma como o Estado e seus agentes executam as políticas de punição e repressão, são um exemplo prático e cotidiano dessa herança de violência institucional. A utilização da violência institucional é historicamente normalizada sob a justificativa de promoção de uma ordem social. Um dos contextos em que as relações violentas mais se sobressaltam na cultura brasileira são nas relações étnicas e culturais. Tudo o que não é branco e não é “de branco”, necessita ser conquistado ou ressignificado, embranquecido. Nesse contexto, opera-se tanto a violência física quanto a violência simbólica. Pessoas não brancas constituem a maior parcela das classes menos favorecidas; a maior parte dos processos criminais e dos condenados são de pessoas não brancas; as punições mais severas também são direcionadas a este grupo; a violência policial também é majoritariamente enviesada ao público não branco. Tudo isso decorre de um processo de dominação político e ideológico feito por brancos e para brancos (ADORNO, 1995).

Tudo indica que, no curso do processo de transição democrática, recrudesceram as oportunidades de solução violenta dos conflitos sociais e de tensões nas relações intersubjetivas. A violência adquiriu estatuto de questão pública. Denúncias de abusos cometidos contra populações desprovidas de proteção legal multiplicaram-se. Um apreciável número de situações e acontecimentos acumulou-se no tempo, como sejam os maus tratos e torturas impingidos a suspeitos, presos nas delegacias e distritos policiais, bem como no sistema penitenciário; assassinatos e ameaças a trabalhadores e suas lideranças no campo; homicídios, ao que parece deliberados, de crianças e adolescentes; violências de toda ordem cometidas contra mulheres e crianças, sobretudo no espaço doméstico; linchamentos e justicamentos privados; extermínio de minorias étnicas (ADORNO, 1995, p. 302-303).

A criminologia brasileira nasce da análise do crime dos pretos, eminentemente positivista, lombrosiana e darwinista, que servia para explicar, em síntese, que o preto era voltado à criminalidade por ser preto e que, assim sendo, seria um ser inferior,

tanto em capacidades quanto em intelecto. As práticas sociais e políticas brasileiras são positivistas e racistas, pois buscam atender demandas rasas, de ocasião, ou justificar o injustificável, à serviço da dominação das elites brancas. Nesse processo, o povo simples sempre foi “inferiorizado, patologizado, discriminado e criminalizado”. “Funcionou, e funciona, como um grande catalisador da violência e da desigualdade” (BATISTA, 2011, p. 48).

Esse longo processo de formação social transformou não só a política criminal, mas o Estado e suas estruturas, em um grande conglomerado branco, que se utiliza da força e do massacre como instrumentos de política de segurança pública e de repressão de movimentos sociais. As políticas de “pacificação” de favelas representam no contexto atual uma materialização dessa análise. A pretensa pacificação serve muito mais ao controle do movimento social e cultural negro do que à efetiva erradicação do tráfico de drogas ou do crime organizado nas favelas, pois, por vezes, o crime organizado se embrenha dentro do próprio Estado, sendo usurpado por seus agentes, não sendo uma exclusividade de regiões periféricas (BATISTA, 2011, p. 99-100). A política criminal racial do cárcere brasileiro delinea contornos genocida, ao segregar, sem qualquer máscara, a raça e a pobreza, empurrando essas populações não só para o cárcere, mas para uma política de morte generalizada (BATISTA, 2011).

Na sociedade brasileira, o racismo não é “apenas” uma questão de conduta individual reprovável, mas ele é um elemento de socialização, estruturalmente ativo, que produz e reproduz a formação de subjetivismos racistas. Isso se materializa na “normalização” de estereótipos de criminalidade: o preto, é bandido; a favela, é local de preto e de criminalidade; trabalhos braçais, são coisas de preto; trabalhos de baixo valor remunerado, são coisas de preto, e assim por diante. Essa população é racialmente marginalizada, subjugada e largada à periferia, público-alvo das políticas de criminalização e encarceramento, pois, dentro da lógica econômica que rege o Estado, são esses os indivíduos menos servíveis aos sistemas e, quando não servíveis, ou precisam ser controlados ou segregados (MARTINS, 2022).

Para além de partirmos desta importante herança criminológica crítica, compartilhamos da preocupação de Ana Flauzina (2006, p. 41) de que, no pensamento crítico, “a narrativa autorizada para a análise do sistema penal pôde se valer do negro como personagem, nunca do racismo como fundamento”. Isto significa que, para parcela pequena desta tradição de análise criminológica, a reflexão sobre a seletividade

penal brasileira se limitou à constatação de seu público-alvo predominantemente negro, sem se ocupar em compreender os mecanismos racistas de funcionamento dos processos de criminalização, aprofundando a análise desde a perspectiva da dimensão da exploração apartadamente (MARTINS, 2022, P. 224)

Para Martins (2022), o sistema de justiça criminal brasileiro é formado com base um processo de naturalização social de um ideário de existência de democracia racial, que decorre de um processo histórico de desenvolvimento tendo por base um modelo capitalista dependente e explorador que cria “espaços de preto” e “espaços de branco”.

A penas a título de exemplificação, enquanto as pessoas negras são maioria na pobreza, no cárcere e na periferia, os brancos dominam os cenários decisórios e instâncias de poder. Apenas 14,5% dos magistrados do Brasil se declaram como não brancos, sendo 1,7% autodeclarados pretos e 12,8% autodeclarados pardos. Um dado ainda mais revelador se sobressai do resultado de que dos 92 órgãos que compõem a estrutura judiciária do Brasil, nos diferentes níveis, em 36 deles sequer há registro de magistrados pretos. No tocante ao gênero, as mulheres tem ganhado espaço na magistratura nas últimas décadas, mas os homens seguem sendo uma significativa maioria. Em 2022 as mulheres representavam 42,8% do total de magistrados no país (BRASIL, 2023)⁵. No poder legislativo, não é diferente. Nas últimas eleições nacionais de 2022, apenas 32.3% dos eleitos para o poder legislativo no Brasil eram não brancos. 82% dos eleitos foram homens. Na câmara dos deputados, cerca de 75% são brancos e cerca 15% são mulheres (BRASÍLIA, 2022)⁶.

A pobreza é uma outra constante na história criminológica brasileira. Pobreza no sentido mais amplo de seu significado, ausência de recursos e de acessos, excludências. Ocorre que, ao contrário do que popularmente se idealiza, a pobreza não possui qualquer relação necessária com o fenômeno da criminalidade. Nem todo criminoso é um pobre e, menos ainda, nem todo pobre é um criminoso. Entretanto, a sociedade brasileira associa, erroneamente, o crime à pobreza, ou a pobreza ao crime. Isto porque a sociedade elege tipos de criminalidades aceitas e não aceitas,

⁵ Dados retirados do Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

⁶ Dados extraídos do estudo realizado sobre o Perfil dos Eleitos nas Eleições de 2022, desenvolvido pelo Inesc – Instituto de Estudos Socioeconômicos.

aquelas criminalidades reprováveis e aquelas ignoráveis. Existem tipos de criminalidade e, de forma semelhante, “tipos e tipos” de criminosos (MISSE, 1994).

O que a sociedade e grande mídia optaram por selecionar como o elementar da violência urbana, aquela criminalidade inaceitável, que necessita de ser ferozmente combatida é a “criminalidade pobre e preta”. Tratamento totalmente diferente é direcionada à criminalidade rica, branca, e de “colarinho branco”. A própria “experiência” processual é distinta entre o preto e o branco, o rico e o pobre. Se autores de um mesmo tipo de delito, certamente o processo, a polícia, a estrutura judiciária, os tratamentos em geral, serão completamente distintos a depender do estereótipo de quem se senta no banco dos réus (MISSE, 1994).

Um dos principais expoentes da política criminal brasileira é a dita “guerra contra as drogas”, importada de um modelo criminológico estadunidense, falido, que em nada se adequa ao problema das drogas no Brasil. O resultado, é uma constante perseguição a usuários e pequenos traficantes, pobres e pretos, que abarrotam o sistema de justiça criminal, sem qualquer efeito prático no combate ao efetivo tráfico de drogas. Essa ineficiência é fruto do foco exacerbado no positivismo criminológico que contamina a política criminal contemporânea. É preciso prender para mostrar que o Estado está fazendo alguma coisa, ainda que desprovida de qualquer efetividade prática. “A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social” (BATISTA, 2009, p. 23).

Para Azevedo e Sinhoretto (2017), o modelo de justiça penal brasileiro tem relações diretas com a estrutura social e elementos culturais do país. É marcado por um padrão de funcionamento autoritário, que beira um estado de exceção, pois distingue pessoas no processo de aplicação da lei, ou mesmo na seletividade dos casos que andam e dos casos que não andam nos processos de investigação e judiciais. A principal filosofia da política criminal brasileira é a lógica de combate ao inimigo. Esse inimigo é historicamente construído e é personificado, ao longo do tempo, em diferentes grupos populacionais: escravos, pobres, pretos, pessoas ociosas, pessoas de periferia, usuários de drogas, doentes, enfim, sempre pessoas das classes sociais menos favorecidas, porque esses grupos representam um risco à ideologia, ao patrimônio e ao modelo de vida das elites políticas e econômicas. O objetivo do direito penal, nesse contexto, sempre foi e ainda é o de controlar essas massas de pessoas.

Segundo Moraes (2006), no Brasil há uma insatisfação generalizada com a política criminal. A formação e execução dessas políticas no país tem se mostrado insatisfatórias aos anseios sociais e à própria ideia de função social da pena. A maneira como têm sido conduzidas as questões penais pelo poder público deslegitima o próprio poder punitivo do Estado, que se apresenta como ineficiente, apesar de estridentemente repressivo e violento. “A aceitação dessa situação político-social por um longo período leva à neutralização da análise científica e à institucionalização do caos no trato público das questões criminais” (MORAES, 2006, p. 405).

Esse contexto conduz à institucionalização do caos, porque ao não oferecer uma opção político-científica à sociedade, autoriza-se ao Estado agir por conta e risco, de qualquer maneira, para a solução pontual dos conflitos sociais. Aos mais abastados, permite-se um policiamento e militarização particulares; aos mais pobres, tolera-se a ação de grupos de extermínio, justiceiros, linchamentos, operações policiais sangrentas, ou outros atos de generalizada violência, camufladas sob um discurso de "proteção" da comunidade e de promoção de segurança pública. De qualquer modo que se examine a questão, o caos institucionalizado faz com que o ser humano abandone o pouco de evolução social conquistada durante séculos e retorne à barbárie do combate da violência pela violência (MORAES, 2006).

Moraes (2006) destaca, ainda, que há uma forte e equivocada crença popular que apregoa que a segurança pública só será eficiente se houver penas fortes, longas, com amplo aspecto de condutas criminalizadas, com enfoque na prisão como um espaço que serve puramente para a aplicação de um castigo sobre os corpos dos apenados – a prisão é uma vingança social. São visões populistas e midiáticas que acabam por inflar e influenciar o discurso e a prática política, interferindo diretamente na formulação e execução de políticas criminais, que deviam ser sérias, meticulosamente pensadas e executadas.

Tal filosofia carcerária, tem causado no Brasil um processo de massificação do encarceramento. E essa massificação tem um público-alvo identificável: pessoas pobres, pretas, jovens e de regiões pobres e periféricas. Um dos principais efeitos da política criminal brasileira é a criminalização e o encarceramento desmedido da pobreza e da raça. A questão criminal não se encerra em si própria, ela é multi e interdisciplinar, pois ela depende da boa conjugação de outras políticas públicas em outras searas sociais, tais como saúde, educação, emprego, renda, etc., áreas que também possuem um histórico processo de falência na sociedade brasileira, em

especial por conta de um tardio e desestruturado processo de desenvolvimento econômico e social capitalista, que promoveu a formação de uma sociedade com profundas desigualdades socioeconômicas (MORAES, 2006).

2.2.1 Uma Cultura Política De Encarceramento

A punição estatal instituída no país funciona através de um mecanismo de “afastamento absoluto das finalidades oficiais e legais da punição”. A funcionalidade e resultados possuem sentidos ocultos e que têm pautas de interesses diversos: políticos, econômicos, raciais, patrimoniais e patriarcais, todos eles vinculados à um pressuposto de poder e dominação. A prisão é um dos principais expoentes dessa função oculta da punição, não necessariamente como um subproduto das relações capitalistas, mas como um de seus mecanismos mais importantes de controle e dominação política da segmentação social, que revelam a “violência estrutural e a função não declarada da pena de prisão, imbuída de objetivos políticos, peça importante no controle social do capital” (MARTINS, 2022, p. 221-2022).

Diante desse cenário, o encarceramento tem se apresentado como um dos mais constantes e vociferados elementos das políticas criminais ao longo dos tempos no Brasil, representando um ponto de convergência entre as diferentes forças político-partidárias que dominam o espaço público no país. Nenhuma liderança política dominante se atreve a levantar voz contra esse sistema penal. Trata-se de um mecanismo de perversidade social ao se permitir e promover, voluntária e conscientemente, a inserção da juventude negra, periférica e pobre no ciclo da criminalização e estigmatização social, deliberada e intencionalmente (MALLAR, GODOI, 2017).

O encarceramento em massa pressupõe a conjugação de diferentes tipos de opressão (pela raça, pelo gênero, pela classe social etc.), visando a invisibilidade de sujeitos, através de um sistemático processo de violência simbólica e física daqueles que são submetidos a essa opressão, que, aliás, é socialmente tolerada e normalizada. A justiça penal não atinge a todos de uma mesma maneira, ela é seletiva e segregadora. São “opressões estruturais e estruturantes da constituição de uma sociedade que [...] marca em todos os seus processos, relações e instituições sociais, as características da violência, usurpação [...]” (BORGES, 2019, p. 32).

O aprisionamento é uma necessidade do modelo político e econômico de dominação para contingenciar pessoas marginalizadas. Exemplo disso é quando se

analisa o crescimento dos níveis de renda e do próprio desenvolvimento econômico do país, nas últimas décadas, enquanto também se observa o crescente número de encarceramento e piora na sensação social de segurança pública e urbana. Ou seja, há um crescimento econômico, do Produto Interno Bruto (com renda concentrada), e não há qualquer preocupação ou correlação com o desenvolvimento social, ou com as causas subjacentes da criminalidade (BATISTA, 2008).⁷

A população carcerária brasileira possui classe e cor. Segundo Vera Malaguti Batista, “o maior problema do sistema penitenciário é ontológico: ele nunca poderá ser um bom sistema. A pena e a prisão são produtoras de dor e apartação, ou seja, nada de bom pode vir delas” (BATISTA, 2008, s.p.). Para a autora, o problema central da política criminal não deveria ser o enfoque na criminalidade, mas nos “processos históricos de criminalização”. Em especial no Brasil, em que a história do povo brasileiro é uma “história de violências” sistêmicas e sociais.

Para além dos dados materiais, a cultura do encarceramento reflete a própria lógica de funcionamento da elaboração de políticas públicas e de política penitenciária no Brasil. Há um enfoque demasiado na criação de novos presídios e novas vagas prisionais, em detrimento de maiores investimentos em políticas públicas de promoção de melhores condições sociais. A preocupação é prender, apenas. Mas o que vem com o cárcere? E o que vem depois do cárcere? Essas questões não possuem maiores preocupações políticas (SILVESTRE; MELO, 2017).

Dessa forma, podemos afirmar que há, no controle estatal da criminalidade, uma perversa combinação de presenças e ausências. Uma presença externa ao sistema prisional que promove uma cultura de produção do criminoso como inimigo público a ser combatido e/ou eliminado. Internamente ao sistema, a presença reforça a cisão entre garantia de direitos e segurança prisional, aumentando os níveis de tensão entre quem está privado de liberdade e quem trabalha nas prisões. No interior das prisões temos as ausências de ambientes para execução das assistências, de serviços sociais básicos previstos em lei, de equipes técnicas e de políticas públicas. Estas ausências, no dia a dia, serão operadas ostensivamente por meio da criação de

⁷ A legislação criminal e processual do Brasil Império, permitia, por exemplo, que a cominação de penas e criminalização de condutas fosse realizada a cargo dos juízes locais e não tipificadas e cominadas em leis. De igual forma, era autorizada a imposição de regras de postura por leis provinciais e a vigilância policial de forma generalizada. Em algumas localidades do Brasil, o simples fato de um escravo (propriedade), estar andando na rua à noite, sem autorização de seu senhor (dono), poderia lhe render uma pena de prisão. Essas políticas criminais locais eram totalmente dominadas pelas elites agrárias da época, formada por homens, brancos e ricos (SANTOS; CASSERES, 2018).

privilégios, de modo que poucas pessoas conseguem acesso a tudo aquilo que é restrito (SILVESTRE; MELO, 2017, s. p.).

Adorno (2017) explica que, diferentemente do que jus filosoficamente se apresenta, o sistema prisional brasileiro é um contrassenso à política criminal, porque ele promove a ampliação do poderio e do domínio do crime organizado e da estratificação social e é ineficiente do ponto de vista ressocializador. São situações que acarretam no mal funcionamento das instituições de justiça criminal e na baixíssima percepção de segurança pública pela comunidade em geral. Em contrapartida, alimenta discursos políticos de recrudescimento do poder punitivo do Estado, o que retroalimenta toda a situação como um poderoso ciclo vicioso.

O resultado dessa cultura de encarceramento em massa pode ser nitidamente observado nos números. De acordo com dados extraídos da Secretaria Nacional de Políticas Penais, através do sistema SISDEPEN, na última atualização realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em junho de 2023, existiam no Brasil um total de 839.672 pessoas em situação de privação de liberdade. Este número leva em consideração todos os tipos de prisão: presos em celas físicas; prisão domiciliar; outros tipos de prisão, como carceragens da polícia civil ou prisões militares. Desse total, 644.305 pessoas estão em prisões propriamente ditas, em celas físicas (BRASIL, 2023).

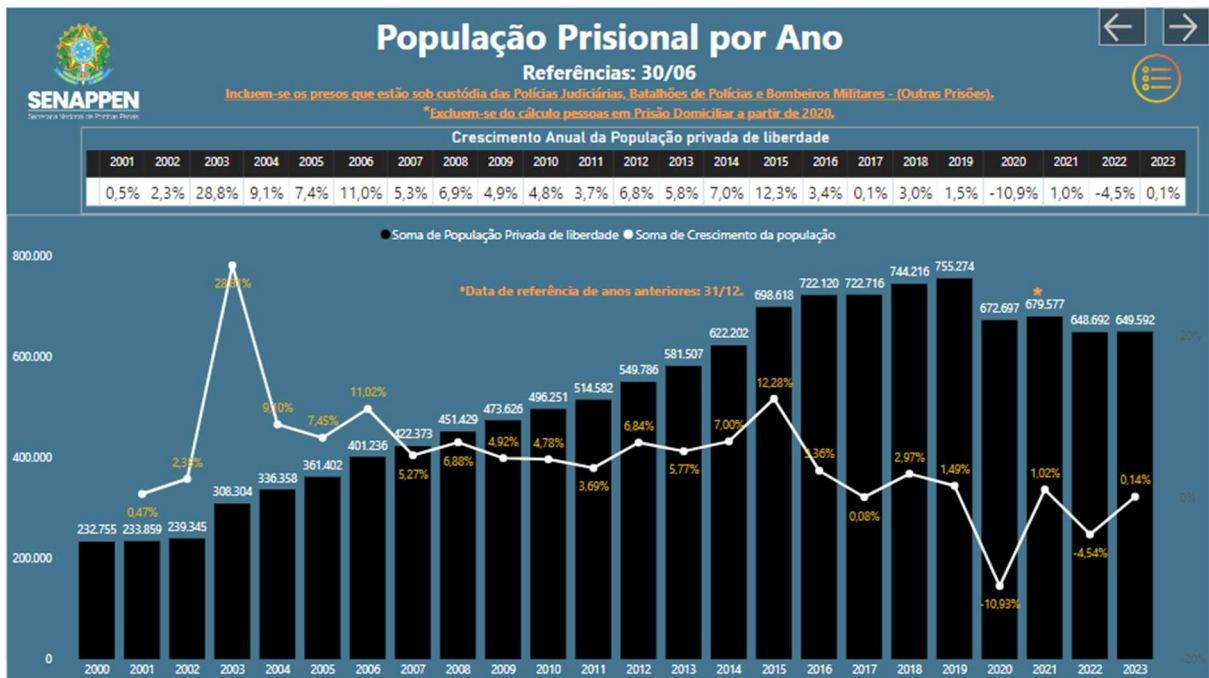
Desse total de presos em celas físicas, 171.950 pessoas estão segregadas em razão de algum processo criminal relacionado com o tráfico de drogas, apenas pela capitulação do tipo penal previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, desconsiderando o tráfico internacional de drogas e outros tipos de tráfico, como de armas e de pessoas. Só para se ter uma ideia do tamanho desse universo, se somadas todas as prisões decorrentes de violência doméstica, furto qualificado, furto simples, homicídio qualificado e homicídio simples, por exemplo, ainda assim não daria o número de presos apenas por conta de questões relacionadas com as drogas (dariam 169.033 pessoas presas pelo somatório desses crimes aqui mencionados). Desses presos em unidades prisionais, 27,96% são presos provisórios. Ou seja, 28% (cerca de $\frac{1}{4}$) da população carcerária brasileira sequer teve uma condenação ainda (BRASIL, 2023).

Outro número extremamente alarmante é o do perfil da população carcerária: 95,53% dos presos são do sexo masculino, o que ultrapassa o número de 450.000 homens presos. Somando os presos de 18 a 34 anos, observa-se que estes representam 59,96 % do total de presos no país. No tocante à cor de pele, 68,05% da

população carcerária no Brasil é composta por pessoas pardas e pretas, ou seja, não brancos. Das pessoas em situação de prisão domiciliar, 79,19% são declaradas não brancas. Relativamente ao nível de escolaridade da população carcerária, 46,54% dos presos não têm o ensino fundamental completo. Considerando estes, mais os presos que não concluíram o ensino médio, tem-se que 63,74% dos custodiados não concluíram o ciclo básico da educação (Ensino Fundamental + Ensino Médio) (BRASIL, 2023).

Sobre a evolução do encarceramento no Brasil, a partir da análise do gráfico abaixo, que apresenta medição desde o ano 2000, é possível observar uma tendência histórica e progressiva, em que, ano a ano, a população carcerária no país vem aumentando em percentuais significativos, tendo um ápice em 2019 e com algumas reduções a partir de 2020. Entretanto, a redução prisional identificada a partir do ano de 2020 pode ser considerada algo situacional, não significando recrudescimento da cultura prisional brasileira (COSTA, 2020).

Gráfico 1 – População Prisional por Ano



Fonte: SISDEPEN/Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023).

A explicação dessa redução do encarceramento em unidades prisionais a partir de 2020 pode estar diretamente correlacionada com a pandemia de Covid 19, pois, a

Resolução nº. 61/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinou que todo o sistema de justiça brasileiro colocasse em prisão domiciliar presos em regime aberto ou semiaberto, mediante condições, ou que concedesse liberdade provisória os presos provisórios que não representassem maiores riscos à ordem pública, tudo como implementação de medidas de prevenção à infecção e transmissão da Covid 19. Com isso, milhares de pessoas foram retiradas das unidades prisionais pelo país, provocando uma redução virtual dos números de encarceramento (BRASIL, 2020).

Diante deste cenário, foi possível observar um aumento do número de prisões domiciliar e de pessoas submetidas a alguma medida preventiva restritiva de liberdade, o que corrobora a compreensão de que, na prática, não houve modificação da cultura punitivista e de encarceramento no país, mas apenas uma situação ocasional em decorrência das políticas de saúde adotadas no período de pandemia. Tanto é que em 2023 os números já indicam a retomada na elevação da população carcerária no país (COSTA, 2020).

Em suma, em conformidade com o abordado por Batista (2009) e Adorno (2017), todos esses dados gerais, atualíssimos, reforçam a compreensão do até aqui já analisado, que pode ser sintetizado na seguinte afirmativa: a cultura do encarceramento no Brasil destina-se ao aprisionamento de homens jovens (até 34 anos), não brancos, de baixa escolaridade e profissionalização e de baixo nível de renda. O sistema prisional é seletivo e direcionado a um público-alvo específico, resultado de um longo e histórico processo de empobrecimento das questões atinentes à política criminal, por conjecturas imediatistas de segurança pública, eminentemente, para fins de emolduramento de projetos de poder político (ADORNO, 2006).

Em recente pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, juntamente com o IPEA, ficou constatado que 66% dos processos criminais relacionados à Lei de Drogas no Brasil são de pessoas negras. Vejamos que os números estatísticos, tanto nacionais como regionais, todos estão muito próximos do 70%, o que corrobora a percepção de que cerca de 70% do público-alvo da política criminal brasileira, em especial da política carcerária, são pessoas não brancas, pobres e de baixa escolaridade, com especial destaque aos casos relacionados com delitos envolvendo questões sobre drogas (BRASIL, 2023).

Dos presos por conta de algum tipo de envolvimento com drogas, aliás, geralmente envolve apreensão de pequenas quantias de substâncias, o que reforça a

percepção de que a política criminal anti-drogas não atinge o grande tráfico e associações criminosas, os reais donos da droga. Apenas 16% desses processos criminais envolvendo drogas são precedidos de algum tipo de investigação e a média de apreensão de substâncias ilícitas com indivíduos, pela justiça estadual, é de 85 gramas de maconha e 24 gramas de cocaína, apenas (BRASIL, 2023).

Os casos de tráfico de drogas focam em pequenos traficantes ou pessoas que até mesmo são usuárias. O perfil do processado é de baixa escolaridade, pequena quantidade de droga apreendida, sem porte de arma, a maioria não branco, e mostra esse padrão de atuação do sistema de justiça criminal, especialmente o sistema de Justiça Estadual, em que 84% dos casos não são fruto de investigação (MACHADO, 2023).

Com base em dados coletados em 2022, o Brasil ocupava a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (BRASIL, 2023). Atrás do Brasil, em quarto lugar, figuram oscilando Índia e Rússia com as quarta e quinta maiores populações carcerárias do Mundo, posição que até recentemente era ocupada pelo Brasil. Interessante destacar, ainda, que de acordo com estudo publicado no jornal da Universidade de São Paulo – USP (SÃO PAULO, 2023), que o Brasil também ostenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo. Ainda que em números globais o número de homens seja muito superior ao de mulheres presas, esse ranking também demonstra o impacto nefasto da política de encarceramento brasileira sobre o público feminino.⁸

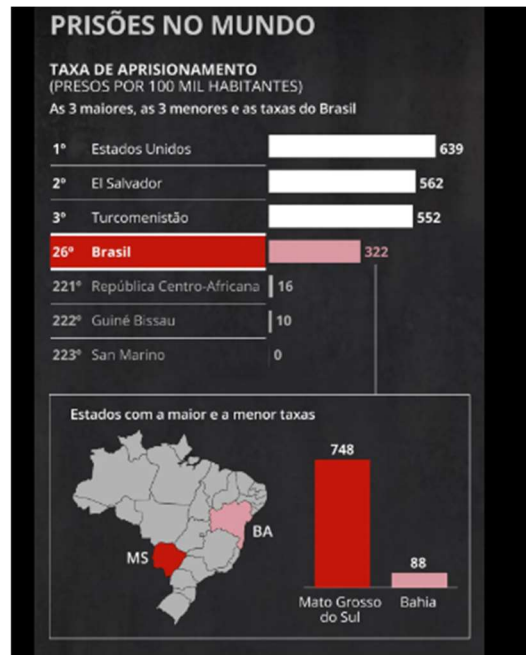
Quadro 1 – Ranking População Carcerária no Mundo até dezembro de 2022

| País | População Carcerária |
|---------------------------|------------------------|
| Estados Unidos da América | 1,7 milhões de presos |
| China | 1,69 milhões de presos |
| Brasil: | 832,2 mil presos |
| Índia | 554 mil presos |
| Rússia | 433 mil presos |

⁸ Sobre o ranking da população carcerária mundial, também é possível analisar e extrair diversos dados compilados pelo World Prison Brief – WPB, que é um instituto internacional dedicado a estudos e pesquisas sobre criminalidade e justiça criminal no Mundo. É possível extrair, por exemplo, dados prisionais de quase todos os países do globo e aglutinados por região e continente. Para maiores informações sobre o assunto, acessar o seguinte endereço eletrônico: <https://www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data/>

Fonte: Raio X Carcerário – Criminalidade Brasil – DW Em destaque (2021)

Gráfico 2 – Taxa de Aprisionamento no Mundo em 2021



Fonte: G1.com (2021).

Os mesmos problemas institucionais, sociais e estruturais enfrentados no sistema prisional masculino, também são encontrados no sistema prisional feminino, com o agravamento da violação dos corpos femininos e anulação da feminilidade pela sistemática institucional. Além disso, o perfil do encarceramento feminino é bem semelhante ao perfil do aprisionamento masculino: as presas são majoritariamente não brancas, de baixa condição socioeconômica, territórios periféricos e socialmente marginalizados, e acusadas de envolvimento com o tráfico de drogas. Mais uma evidência do perfil de encarceramento da pobreza, da raça e da periferia no país (SÃO PAULO, 2023).

Enquanto países como Brasil, Estados Unidos, China e Rússia privilegiam uma cultura de encarceramento, outros possuem políticas criminais e políticas públicas em posição diametralmente oposta. A Noruega, por exemplo, em 2017, tinha apenas 3.874 presos, na 128ª posição da população carcerária no mundo. Não apenas o número de presos era pequeno, como a sua política prisional é considerada uma das que mais asseguram a dignidade da pessoa humana e ressocialização dos sancionados, sendo o cárcere direcionado apenas aos crimes de maior reprovabilidade social, geralmente envolvendo violência, graves ameaças e questões de relevantes de segurança. As penas privativas de liberdade previstas em lei também

não são longínquas e o país possuía uma baixa taxa de reincidência, de apenas cerca de 20% (BLUME, 2017).

De forma semelhante, a Holanda, cuja população prisional em 2017 representava a 170ª colocação mundial, possui uma cultura de política criminal e prisional semelhantes à da Noruega. Interessante observar, ainda que a título de exemplificação, que estes dois países possuem taxas de criminalidade entre as menores do mundo e os maiores índices de percepção de segurança pública e IDH, diferentemente do que ocorre no Brasil, Estados Unidos, China e Rússia, países que possuem as maiores taxas de encarceramento e, de forma semelhante, possuem significativa insatisfação com as políticas de segurança pública, em especial no cenário urbano brasileiro, com elevados índices de criminalidade (BLUME, 2017).

Enquanto países como Noruega e Holanda, que possuem baixos índices de encarceramento e bons resultados na área de segurança pública, privilegiaram políticas públicas relacionadas com a educação, emprego e renda, por exemplo, no Brasil priorizou-se a construção de presídios. No sistema prisional brasileiro, cerca de 90% dos encarcerados, quando deixam o sistema prisional, relatam dificuldades em exercer atividades sociais cotidianas como reintegração no mercado de trabalho, por exemplo (BOTELHO, 2022).

Entre 1994 e 2009 o Brasil fechou 19,3% de suas escolas públicas e aumentou o número de presídios no surpreendente índice de 253% (GOMES, 2014). O número e a constante tendência de crescimento do aprisionamento no país são preocupantes dados sociais. Em 25 anos a população carcerária do país saltou de cerca de 90 mil presos para mais de 600 mil. É como se, em uma média, o país aprisionasse cerca de mais de 20 mil pessoas por ano (DE VITTO, 2016). Outro indicador preocupante do contrassenso histórico quanto às prioridades de investimento social e em políticas públicas no país é o fato de que o Brasil, ainda em 2022, gastava-se quase quatro vezes mais com o sistema prisional que com a educação básica (BOTELHO, 2022). A política brasileira pensa que prender é melhor que educar. Não deveria ser o contrário?

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coletados em 2022 apontam que um preso custa, em média, R\$ 1,8 mil mensais aos cofres brasileiros. Já um aluno da educação básica – segundo informações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – recebe um investimento mínimo médio anual de R\$ 5,6 mil

– cerca de R\$ 470,00 por mês, valor quatro vezes menor. A atualização mensal do custo do preso no Brasil é recente, e surgiu após um estudo na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP identificar a falta de transparência em relação a informações relacionadas aos presídios brasileiros (BOTELHO, 2022).

Decerto que não seria justo querer comparar a realidade histórico-social do Brasil com os demais países acima mencionados, mas a reflexão apresentada, ainda que distante de uma realidade comparativamente tangível, serve para fazer questionar a reprodução da cultura política de encarceramento no país, que, ao que os estudos têm indicado, não têm surtido efeitos positivo na segurança pública ou no desenvolvimento social como um todo. Outras alternativas precisam ser pensadas e discutidas, para além do cárcere, que, já há muito, vem demonstrando a sua incapacidade como elemento de transformação social.

Entretanto, como em qualquer política criminal, o desafio não é apenas o de se criar novos modelos, mas que estes, além de inovadores, não sejam reprodutores de um funcionalismo penal e social que subsiste na tradicional pena de prisão. O repensar política criminal necessita ser, de fato, transformador e não mera modificação jus filosófica, que acaba por manter a prática de reprodução dos padrões políticos de dominação e de controle da sociedade. Trata-se de uma transformação multifacetada: cultural, social, econômica, política, etc., pois não há como pensar, formular e executar política criminal sem considerar a complexa trama de elementos das relações sociais humana e os impactos decorrentes na comunidade em que a política e, com ela, a norma jurídica, estão inseridas.

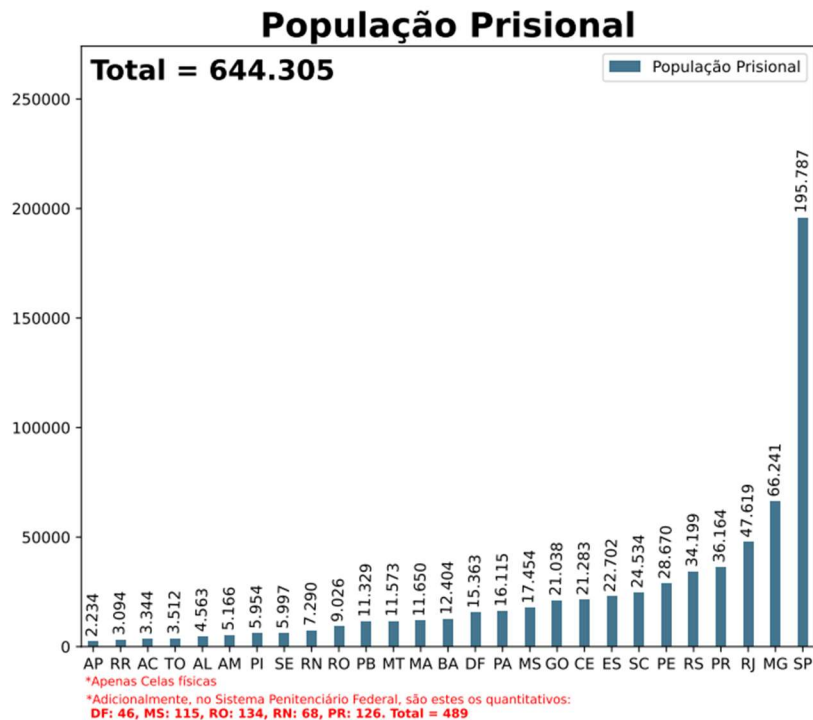
2.2.2 Os Principais Problemas Do Cárcere Brasileiro

Ao analisar o sistema prisional brasileiro Wacquant (2001), descreve-o como sendo verdadeiros “campos de concentração para pobres”, e o compara a um “depósito industrial de dejetos sociais”. A prisão brasileira é um ambiente insalubre, repleto de violências rotineiras, tanto entre os presos e facções que dominam o ambiente, quanto de violências perpetradas pelas próprias instituições e autoridades públicas. É um ambiente inservível a qualquer finalidade social útil, impossível de promover qualquer forma de ressocialização.

O cárcere no Brasil produz mais crime e mais violências. Um dos maiores problemas do cárcere brasileiro, e que não é de hoje, é a questão da superpopulação carcerária. De acordo com esses dados penitenciários extraídos em junho de 2023,

existia no Brasil 1.384 unidades prisionais, com 481.835 vagas, o que evidencia uma notória superpopulação carcerária, considerando o número de 649.592 pessoas presas em celas. Ou seja, quando da realização pesquisa, existiam mais de 162 mil pessoas presas, para além da capacidade de vagas das respectivas unidades prisionais, o que notadamente escancara a questão da superpopulação carcerária. Apenas para fins de ilustração do quão significativo é esse quantitativo de pessoas segregadas, de acordo com o censo 2022 realizado pelo IBGE (BRASIL, 2023), apenas 41 municípios brasileiros têm mais de 500 mil habitantes e 278 municípios têm população entre 100 mil e 500 mil pessoas. Ou seja, a população carcerária do Brasil é muito superior à população de cidades consideradas de tamanho médio.

Especificamente sobre o Estado do Espírito Santo, onde se insere o município/comarca lócus da pesquisa de campo, existe um total de 22.702 pessoas presas, das quais 7.136 estão em prisão provisória, estes representando 31,43% do total encarceramento do Estado (BRASIL, 2023). No tocante ao lócus da pesquisa, conforme já mencionado anteriormente, em fevereiro de 2023 existiam 57 presos provisórios por ordem exarada daquele juízo e 700 processos criminais em tramitação. Destarte, este Estado tem um histórico de violação de direitos humanos em presídios, tanto é que já fora inclusive denunciado na Organização dos Estados Americanos - OEA e na Organização das Nações Unidas – ONU, por tais situações, por mais de uma vez. São relatos de torturas, mutilações, más condições, problemas com alimentação, maus tratos, utilização de contêineres como selas, impedimento de inspeções por órgãos de proteção dos direitos humanos, perseguições e uma série de outros problemas e questões (VITÓRIA, 2011).

Gráfico 3 – Presos em celas físicas no Brasil, por Estado– Dados de junho de 2023

Fonte: SISDEPEN (BRASIL, 2023).

De acordo com os últimos dados consolidados das informações penitenciárias do Espírito Santo, aglutinadas pelo Tribunal de Justiça do Estado em conjunto com a Secretarial de Estado da Justiça, cerca de 99% dos presos, até setembro de 2015, eram homens, dos quais 77,64%, eram pessoas não brancas. 73,7% dos presos do Estado tinham entre 18 a 34 anos, com maior incidência (33,43% dos presos) entre 18 a 24 anos. 80,96% dos custodiados não tinham ensino médio completo; 43,19% sequer tinham o ensino fundamental completo. Cerca de 60% dos presos do Estado eram provenientes da área urbana da região metropolitana, sendo esta a área que mais encarcerava no Estado. A segunda região que mais encarcera é a microrregião Sul do Estado (VITÓRIA, 2016). Em 2023, o Estado do Espírito Santo, com 78 municípios e considerando apenas o 15º estado mais populoso do Brasil, tinha 37 unidades prisionais estaduais (BRASIL, 2023; VITÓRIA, 2023).

Com a conclusão do julgamento da Julgamento da Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347 (BRASL, 2001), a Suprema Corte brasileira reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro representa um sistema massivo e institucional de violação de direitos fundamentais da pessoa presa. Ela é um “estado de coisas inconstitucionais”. O Ministro Gilmar

Medes, do mesmo Tribunal, asseverou que “os presos brasileiros são submetidos a tratamento desumano e inconstitucional, e é necessário garantir a eles direitos básicos assegurados a todos cidadãos”. O resultado do julgamento foi a concessão de um prazo de seis meses para que o Governo Federal elabore um plano de intervenção com diretrizes gerais para promover a melhoria de questões prisionais, em especial no tocante ao número de presos em condição de prisão provisória, superlotação e permanência demasiada em regime mais gravoso, levando em consideração uma atuação cooperativa entre diversas autoridades, níveis de governo, instituições e comunidade.

A violência dentro dos presídios também figura como uma das principais e mais visíveis mazelas desse “estado de coisas inconstitucional”. São situações de enforcamento, homicídios, suicídios, abusos sexuais, agressões, dentre outros, que revelam uma falta de controle institucional por parte do Estado e, às vezes, até certa convivência com essa cultura de violência. O domínio de unidade prisionais por facções criminosas também é uma realidade que expõe a perda do controle e da gestão pública e política dessas unidades pelo Estado. Não é incomum que nos presídios os encarcerados sejam divididos por facções, a depender da área geográfica em que residem, com o objetivo de evitar confrontos, o que nem sempre é possível, pois, assim como as facções e organizações criminosas batalham pelo domínio de espaços geográficos fora da prisão, a mesma guerra de domínio e poder ocorre dentro delas (RODRIGUES *et al.*, 2020).

O preso, que geralmente integra a classe menos favorecida, já possui diminuída suas expectativas de vida, e ao passar por tratamento desumano e condições precárias dentro do sistema prisional terá aumentado ainda mais seu sentimento de revolta. Com isso, são comuns as rebeliões com brigas de facções rivais que deixam muitos mortos, com presos decapitados, queimados e esquartejados. Toda essa situação diminui as chances de recuperação do indivíduo, podendo levar a altos índices de reincidência, uma vez que nossas prisões são ambientes degradantes e violadores dos direitos humanos. (RODRIGUES *et al.*, s.p., 2020)

Para além da questão da gestão do cárcere, os presídios também não oferecem condições estruturais e acesso a serviços básicos como saúde e higiene e educação. Falta atendimento médico, falta medicamento, material de higiene, submetendo os presos a condições totalmente incompatíveis com qualquer expectativa de “reeducação” (RODRIGUES *et al.*, 2020). A Organização das Nações

Unidas – ONU, em estudo realizado em 2021, observou a prática de tortura como um problema estrutural no sistema penitenciário brasileiro, para além da questão da precariedade e superlotação das instalações prisionais, que não oferecem o mínimo de dignidade e salubridade para a vida humana.

A tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o presente momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central (BRASIL, 2021, s.p.).

De acordo com Zaffaroni (2017), a precária situação do sistema prisional no Brasil é decorrente da própria política de seletividade criminal existente no país. Ao segregar aqueles tidos como indesejáveis, não há qualquer preocupação com a dignidade desses prisioneiros, pois estes são considerados e tratados como uma espécie de sub-humanos, menos merecedores de dignidade, de respeito ou de compaixão. As mazelas do cárcere também atendem à expectativa de punição violenta e propagandista do ideário midiático e populista. Nessa visão, quanto mais sofrimento ao preso, melhor. A desumanização é uma espécie de efeito secundário e informal, porém, já esperado, da pena de prisão no Brasil. A precarização do sistema penitenciário é resultado da “seletividade, reprodução de violência, criação de condições para maiores condutas lesivas, corrupção institucionalizada, concentração de Poder e verticalização social” (ZAFFARONI, 2017, p. 15)

A presença das organizações criminosas representa um poder paralelo ao Estado dentro das unidades prisionais e são também um desafio a qualquer política criminal realista que se pretenda instituir nesse cenário. Com o domínio de unidades prisionais pelo crime organizado, o Estado perde o monopólio da sanção estatal legítima e, conseqüentemente, perde o controle de qualquer política criminal correlacionada com este espaço. Inicialmente surgido em grandes cidades do Sudeste do Brasil, como em São Paulo e Rio de Janeiro, o crime organizado hoje está presente em praticamente todas as unidades prisionais de todos os Estados do país. Apesar de não haver muito apelo social por esta temática, essa presença do crime organizado nas unidades prisionais favorece a própria gestão urbana do crime, de dentro dos presídios, além de criar um ambiente de cooptação e treinamento de “novos criminosos” (HERCULANO, 2021).

Com o suposto objetivo de tentar “modernizar” e “melhorar” a gestão carcerária, nos últimos anos tem ocorrido um fenômeno de privatização da gestão dessas unidades prisionais, ou de parte dos serviços desenvolvidos nessas unidades. Entretanto, diante do histórico e perfil de formulação de políticas criminais paliativas, a privatização do sistema penal mais representa uma tentativa de o Estado retirar de sua responsabilidade a gestão da custódia do preso, do que efetivamente melhorar as condições do sistema penal. Não há como pensar privatização do sistema carcerário sem considerar essa política administrativa diretamente ligada à política criminal do Estado (HERCULANO, 2021). Também não pode ser desconsiderado o perfil mercadológico e econômico dessa política, afinal, o setor privado que opere qualquer serviço tem um objetivo principal: lucro. Nessa dinâmica de gestão, o administrador privado não tem compromisso político com a segurança pública ou com qualquer questão social, senão para com a geração de capital para o seu próprio negócio e empregador (FREIRE, 2018).

A sistemática da privatização prisional reforça a compreensão da “nova configuração do campo do controle do crime”, à serviço do modelo político neoliberal internacional, na perspectiva de Garland (2006). Essa reconfiguração é representada por um somatório de tendências, tais como: a dramatização e espetacularização do crime na cena pública (retomando o espetáculo público da pena analisado por Foucault); o super enfoque na satisfação da vítima e na finalidade retributiva da pena; a ampliação da justiça criminal para um maior espectro da vida civil, através da elaboração de mais normas incriminadoras e penas mais pesadas; a falência da prisão como instrumento de reabilitação; dentre outras situações que contribuem para uma constante percepção de crise social de violência e formação de um pensamento populista penal que se materializa, em resumo, no fortalecimento de práticas violentas. Nesse cenário, a “comercialização do crime” ou da política criminal, tem despontado como uma das soluções paliativas adotadas pelos governantes e políticos, em que o Estado vem abrindo mão do monopólio do poder punitivo (FREIRE, 2018).

O novo enfoque do fenômeno estendeu o controle e a gestão do crime para muito além das fronteiras institucionais do Estado, uma vez que busca o apoio e o engajamento dos cidadãos, das comunidades e das empresas, operando com um conceito muito mais amplo de controle do crime e utilizando técnicas e estratégias distintas das adotadas tradicionalmente pelas agências do sistema de justiça criminal. Assim,

com distintas intensidades, conforme a realidade de cada país, os Estados passam a abrir mão paulatinamente do monopólio do controle do crime (FREIRE, 2018, p. 65).

A privatização das prisões atende aos interesses do neoliberalismo, transformando uma política criminal em elemento de produção de capital. A prisão passa a atender ao interesse do lucro. Antes de assumir qualquer responsabilidade social ela deve gerar riqueza e redução de custos com a manutenção da unidade (GARLAND, 2006). Retoma-se a lógica do pensar: se há vaga no cárcere, essa vaga tem que ser preenchida, porque aquilo não é mais apenas uma instituição correcional, mas, já agora, um fator de produção que precisa ser utilizado.

A privatização das prisões no Brasil reflete também o histórico processo de incompletude do monopólio do poder punitivo e do uso de violência pelo Estado, e sua captura por setores privatistas da sociedade. A patrimonialização do controle da política criminal é uma constante presente na história do desenvolvimento da política brasileira e a privatização do cárcere é uma das formas de legitimação deste movimento, em que o estado tenta transferir de si a responsabilidade pela lida com o fenômeno criminológico para a sociedade civil e para o setor privado (FREIRE, 2018).

O problema é que, no Brasil, o Estado nunca conseguiu ter completamente o monopólio do uso legítimo da violência, nem foi capaz de oferecer igualmente a todos os cidadãos acesso judicial à resolução de conflitos. O que significa que o Estado brasileiro não deteve, em nenhum momento completamente, a capacidade de ter o monopólio do uso da força em todo território, nem o de ser capaz de transferir para si a administração plena da justiça. Ao dizer isso, eu estou afirmando que sempre restaram espaços e, portanto, sempre restou uma incompletude no processo de modernização do país, que atingiu tanto o Estado quanto a sociedade, e que é, em parte, responsável pelos efeitos de violência que nós estamos assistindo hoje (Misse, 2008, apud FREIRE, 2018, p. 68).

Especificamente sobre a realidade prisional do Estado do Espírito Santo, onde se insere o *lôcus* da pesquisa realizada, esta unidade da federação possui um longo histórico de caos e crise penitenciária, inclusive com denúncias em organizações internacionais por conta de violação de direitos básicos da pessoa humana. Em 2010 o Estado foi denunciado na Organização das Nações Unidas – ONU e na Organização dos Estados Americanos – OEA, por conta de graves violações aos direitos humanos no sistema prisional estadual. Diante da superlotação carcerária, presos estavam

sendo colocados em contêineres de ferro, sob o sol, em temperaturas impraticáveis à vida humana, sem qualquer outra estrutura básica ou sanitária adequadas. Menores apreendidos eram acorrentados em delegacias superlotadas. Em um caso, a tipo de exemplificação da situação, um único banheiro era compartilhado por 235 detentos que estavam condicionados em um espaço que era destinado a 36 pessoas (AZEVEDO, 2010). Na ocasião, a advogada Julia Neiva que participou da elaboração do estudo que serviu de base à denúncia realizada no ONU, pronunciou-se nos seguintes termos:

Existe uma cultura de violência no Espírito Santo. O problema não é apenas a superlotação, mas a forma como essas unidades são geridas, que levam a situações de violência”, afirmou. “Colocar presos em contêiner, onde a sensação térmica é de 50°C, como acontece no Centro de Detenção Provisória de Cariacica, já é inaceitável. Mas os presos também ficam sem banho de sol, sem banheiros adequados, sem acesso às visitas familiares. É tudo muito sujo e o cheiro de esgoto e de suor é muito forte. As pessoas não têm condições para comer ou dormir. Parece um campo de concentração nazista. Em Vila Velha, eu vi 235 homens dividindo um banheiro. Eles dividiam uma cela onde cabiam 36 pessoas (AZEVEDO, 2010, s.p.).

Ainda sobre aquele período, diversas são as conclusões de violações identificadas no sistema prisional do Estado, conforme pode ser detalhadamente observado do relatório “Violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo”⁹. Em 2011 também foi elaborado um outro relatório sobre tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes praticado pelas forças de segurança do Estado, incluindo a situação carcerária, elaborado pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos vinculado ao Governo estadual. Na ocasião, foi verificada a ocorrência de relatos de torturas corriqueiras nas unidades prisionais e de unidades de internação de menores. Há relatos até mesmo de esquartejamento de presos. Agentes policiais e delegados foram acusados de utilizarem tortura para a obtenção de confissão de crimes e para extorsão de investigados, além de se constar a existência de

⁹ Relatório Produzido por atuação da sociedade civil que relata uma série de graves violações de direitos humanos de presos no Estado do Espírito Santo, principalmente entre os anos de 2009 a 2010. Pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/SistemaPrisionalES_2011.pdf

custodiados em contêineres, micro-ônibus, ou celas metálicas improvisadas (VITÓRIA, 2011)¹⁰

De 2010 para cá, diversas ações e novas políticas prisionais foram sendo implementadas pelo Estado, com participação do Conselho Estadual de Direitos Humanos, da Defensoria Pública Estadual e do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de reduzir a crise humanitária que se abatia sobre o sistema prisional do Estado. Como, por exemplo, podem ser citadas a política de realização de audiências de custódia de forma mais ágil, permitindo assim avaliar a real necessidade de manutenção de uma prisão preventiva. Também foram desenvolvidas ações de investimento em políticas de trabalho e educação dentro das unidades prisionais. Entretanto, uma polêmica medida também tem sido implementada: uma política de expansão de vagas prisionais, através da construção de novos presídios, com o suposto objetivo de diminuir a superlotação carcerária do Estado (ALBUQUERQUE, 2017)¹¹.

Ainda assim, repetem-se os relatos e constatações sobre problemas estruturais e de violação de direitos básicos, como alimentação de má qualidade, infraestrutura de baixa qualidade, insalubridade, dentre outros. A penitenciária Semiaberta de Vila Velha, que tinha vaga para 604 internos, por exemplo, em 2022 já contava com 1700 detentos. Em 2017 e também em 2022 houveram novas denúncias em organizações internacionais sobre a precária e desumana situação carcerária nos presídios do Estado do Espírito Santo, o que ao menos aparenta que a única diferença prática entre o ano de 2010 e 2022 foi a ampliação do número de vagas prisionais, porém, sem muitas melhorias nas situações de violação de direitos humanos básicos que vêm sendo registrados ao longo dos anos (NOBRES, 2022).¹²

¹⁰ Relatório Sobre Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes no Espírito Santo. O relatório pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2020/01/TORTURA-Relatorio-sobre-Tortura-2011-Conselho-Estadual-de-Direitos-Humanos.pdf>

¹¹ Matéria jornalística veiculada pela TV Gazeta em associação com o site de notícias d1.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/01/presidios-do-es-vao-de-denunciados-na-onu-menos-violentos-do-pais.html>

¹² Matéria jornalística veiculada no sítio eletrônico de notícias g1.com, podendo ser acessada no seguinte endereço eletrônico: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/05/27/superlotacao-presidios-do-es-chegam-a-ter-o-dobro-de-detentos-alem-da-capacidade.ghtml>

Enquanto se escrevia este estudo, por exemplo, um preso provisório, pela suposta prática de furto simples (crime que tem pena de um a quatro anos de reclusão – art. 155 do Código Penal brasileiro) foi morto dentro do Centro de Detenção Provisória da cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, pelo disparo de arma de fogo de um agente penitenciário em serviço. Segundo nota do Estado, a situação teria sido um incidente, um tiro acidental, mas as circunstâncias do fato ainda estavam em investigação (VITÓRIA, 2023).¹³

Em suma, a violência institucional da prisão no Brasil está na arquitetura do cárcere; na negligência de atendimentos e acessos básicos; nos métodos desumanos e invasivos; na inferiorização, opressão e constrangimento do prisioneiro como rotina da prisão; na submissão do indivíduo ao mundo do crime organizado; e no descaso político com a situação. A destruição da subjetividade e individualidade do encarcerado é o expoente máximo do espaço prisional.

Todo esse cenário pode ainda ser observado através do conceito de violência institucional de Parsons (2007), o qual compreende sendo um fenômeno de violência praticada por uma organização dotada de estrutura organizacional, de procedimentos e métodos, e de agentes que atuam em seu nome. Essa violência institucional é perpetrada através de omissões ou ações praticadas pelos seus próprios agentes, que produzem alguma forma de sofrimento, seja ele físico, psíquico ou mesmo simbólico. Esse sofrimento não é algo decorrente do próprio funcionamento da instituição, mas extrapola suas finalidades existenciais, ao menos sob o ponto de vista formal de sua existência.

2.2.3 As Atuais e Diferentes Posições sobre o Sancionamento Estatal

Diante de um cenário de falência objetiva e subjetiva do sistema carcerário, fenômeno que ocorre não só no Brasil, mas em diversos países do mundo, sobretudo naqueles com uma maior cultura de encarceramento, o pensamento abolicionista vem ganhando espaço nas discussões acadêmicas, jurídicas e políticas. Essa corrente teórica apresenta novas propostas, mais humanistas e com um enfoque restaurador

¹³Matéria jornalística veiculada no sítio eletrônico de notícias A Gazeta, podendo ser acessada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/detento-e-morto-por-tiro-de-agente-penitenciario-em-cachoeiro-de-itapemirim1023#:~:text=Um%20detento%20morreu%20ap%C3%B3s%20ser,autuado%20em%20flagrante%20por%20homic%C3%ADdio>.

das relações sociais, em detrimento de uma ideologia meramente sancionatória e punitivista (PASSETTI, 2004).

A utilização de métodos alternativos à prisão tem um importante papel de retirar do cárcere o indivíduo pobre e não branco, que, como já visto, é o alvo primordial das políticas penais disfuncionais. Nesse contexto, o abolicionismo penal propõe um modelo de justiça baseado na conciliação e na mediação como instrumentos principais de resolução dos conflitos sociais, em um cenário que confere protagonismo aos próprios indivíduos envolvidos. Com isso, objetiva-se promover um senso maior de pertencimento e de responsabilidade social, tanto de um indivíduo para com o outro, quanto do indivíduo para com a sociedade, pois tanto aquele que infringe uma norma e aquele que é vítima da infringência, ambos são membros da sociedade (PASSETTI, 2004).

Não é possível pensar justiça criminal dissociando-a da responsabilidade social. Além de se pensar em modelos alternativos é necessário discutir também políticas sociais de inclusão daqueles que tradicionalmente são marginalizados e excluídos. O movimento abolicionista, de forma geral, compreende que as funções atribuídas à pena de prisão são irreais e inatingíveis (CHRISTIE, 2011; HULSMAN, 1984).

A proposta abolicionista, em sua essência, denota uma quebra de paradigmas não só com a questão prisional, mas sobretudo com o ideário punitivista, legado do positivismo penal. O abolicionismo penal, em sua essência, não propõe apenas a abolição da pena de prisão, mas o próprio conceito de pena, pois, sendo sanção, seja ela qual for, seria mais do mesmo (PASSETTI, 2004). O cárcere não serve de objeto de prevenção especial e nem de prevenção geral. É um ambiente de promoção da destruição de subjetividades e da própria noção de social, servindo apenas como um instrumento de punição, de vingança, e de infringência de dor e sofrimentos desnecessários e disfuncionais (CHRISTIE, 2011; HULSMAN, 1984).

O pensamento abolicionista nasce da criminologia crítica e parte da premissa de que, sendo o crime um ato dotado de significado social, criado de acordo com as expectativas de uma sociedade, assim também o é o ato sancionatório. A construção dos crimes e das penas têm relação direta com a repulsa social que o fato desperta na coletividade envolvida. De igual forma, a seletividade penal é socialmente construída. “É a lei que diz onde está o crime; é a lei que cria o criminoso” (HULSMAN, 1984, p. 81). Em semelhante raciocínio, os mecanismos empregados pelo Estado

para lidar com o conflito também comportam movimentações e transformações, podendo ser (re)reformulados (HULSMAN, 1984).

O cárcere não é o primeiro, ou o melhor, nem o único, ou o último dos métodos de política criminal que podem ser empregados pelo Estado para lidar com o fenômeno criminológico. Assim, o abolicionismo penal propõe a discussão de formas de soluções de conflitos que superem a prisão ou outros atos punitivos violentos, seja em uma perspectiva de violência física ou de violência simbólica, privilegiando uma relação horizontal entre os membros da sociedade, em que os próprios envolvidos no conflito sejam os principais atores e protagonistas da resolução do mesmo, de forma racionalizada (ZAFFARONI, 2017).

Nesse contexto, é possível observar e sintetizar três macro compreensões decorrentes do movimento abolicionista: a) aquela que propõe a extinção total da pena de prisão, substituindo-as por sanções alternativas; b) aquela que propõe a substituição ou mesmo a redução da utilização da pena de prisão por penas alternativas, mas sem extinguir o cárcere em sua totalidade, admitindo a sua utilização para casos muito específicos; c) aquela que propõe a extinção total do conceito de sanção ou de pena, substituindo-as por relações horizontais e participativas de conciliação e mediação de conflitos sociais (ZAFFARONI, 2017).

Para Hulsman (1984), o ponto inicial e essencial do abolicionismo é deixar de pensar criminalmente. A linguagem penal deve ser totalmente extirpada do seio social, extinguindo-se conceitos como crime, criminoso, pena, sanção, dentre outros. Esse seria, para o autor, o ponto de partida de uma mudança cultural e comportamental da sociedade para lidar com os conflitos sociais (substitui-se a compreensão e utilização do conceito de “criminalidade” por “conflitos”). Trata-se de retirar do ideário social e cultural que o Estado teria a legitimidade do uso indiscriminado da força, e que o poder coercitivo e sancionatório estatal seria a única ou a melhor forma de solução e prevenção dos conflitos em sociedade. Nesse contexto, importante apresentar os oito pontos pelos quais Thomas Mathiesen embasa seus argumentos pelo abolicionismo penal:

- 1 – Aprisionamento não evita os encarcerados de reincidirem na conduta criminosa;
- 2 – A eficácia da prisão em dissuadir o crime é incerta e menos significativa que outros fatores sociais que poderiam alcançar o mesmo resultado;
- 3 - A superpopulação dos presídios deveria servir como estímulo ao confinamento de menos prisioneiros e não para construir outros centros de detenção;
- 4 – As prisões

possuem um caráter irreversível, tal que, se elas existirem, serão usadas. O perigo reside em manter populações carcerárias para justificar a sua própria existência; 5 – A expansão das prisões é dirigida por uma ação política que incentiva a sua proliferação, levando a um momento em que é difícil parar de erguê-las; 6 – As prisões são desumanas; 7 – Valores culturais embutidos no significado das prisões refletem uma crença social de violência e degradação. Quando as prisões se expandem, disseminam se valores negativos que simbolizam a aceitação desta estratégia para a resolução de conflitos interpessoais; 8 – Prisões têm baixíssimo custo-benefício (MATHIESEN, 1986, p. 95).

Passos (2023), destaca que conceituar o que seria o abolicionismo penal seria uma tarefa árdua, pois este movimento representa um esforço intelectual e plural diverso, tendo em comum a convergência pelo rompimento da naturalização do conceito de crime e da utilização da prisão como sendo um mal necessário. Como exemplo, no Brasil, proposições advindas do abolicionismo foram e ainda são fundamentais para a introdução de discussões e propostas relativas à descriminalização das drogas, mitigação de penas, programas de saúde mental, programas educacionais e outras temáticas diversas, que proporcionam o repensar de uma cultura de justiça penal baseada na ideia de castigo, de cunho racista e classista. O abolicionismo penal é um movimento de ruptura com a tradição contratualista e positivista do direito penal, sob a qual se justifica a crença do monopólio legítimo do poder punitivo por parte do Estado.

Há que se ponderar que, apesar das diferentes concepções do pensar abolicionista, Passetti (1999) faz uma interessante inflexão no sentido de separar a ideia de abolicionismo penal da ideia de direito penal mínimo. O abolicionismo penal, como dito, representa a ruptura com a tradição do direito penal e, para o autor, em sua essência, deve promover a total e irrestrita abolição da prisão como elemento de política criminal. Trata-se de pensar uma sociedade sem prisões. Aceitar a utilização do cárcere como método punitivo, ainda que para algumas situações determinadas, representaria continuar aceitado a seletividade penal do encarceramento dos corpos.

Por outro lado, o direito penal mínimo nada mais seria do que uma reprodução, ainda que reduzida, do direito penal máximo e das tradicionais estruturas e ideologias de funcionamento da histórica e tradicional política criminal. O abolicionismo penal é, em sua essência, um movimento epistemológico, que “problematiza a sociabilidade autoritária que funda e atravessa o Ocidente como pedagogia do castigo em que, sob

diversas conformações históricas, atribui-se a um superior o mando sobre o outro” PASSETTI, 2004, p. 16).

A corrente abolicionista, contudo, não se vê livre de críticas. Para alguns teóricos, seria inalcançável e utópica, sob o ponto de vista do mundo real e prático, pensar em sociedades complexas sem prisões, ou mesmo sem pensar criminologicamente. De acordo com Ferrajoli (2002), o abolicionismo penal não pode ser confundido com o garantismo penal. São propostas distintas e com contextos práticos bem diferentes. Para o autor, o abolicionismo penal representaria um risco de uma “anarquia punitiva” (FERRAJOLI, 2002, p. 248), que seria pior que os atuais modelos prisionais e de justiça social existentes. Assim, o direito penal mínimo, com viés garantista, em que deve haver respeito ao devido processo legal e aos direitos humanos destinados a toda pessoa, devem ser preservados no ato sancionatório do Estado. O problema não estaria na normativa penal em si, mas na forma de execução pelas estruturas e instituições de Estado. Diante da complexa trama social, a sanção, em algum grau e intensidade, seria um ato legítimo da necessidade de proteção a cargo do Estado (FERRAJOLI, 2002).

Por isso, a norma penal deve ser mínima, mas não abolida. A política criminal deve ser exercida através da minimização da utilização da pena de prisão e de penas longas, mas o Estado necessitaria demonstrar alguma força e legitimidade no seu poder sancionador, mesmo que seja de forma não violenta e que garanta a proteção do indivíduo. O modelo punitivo mínimo não necessita ser arbitrário, excessivo e nem violento. Essa sua concepção sobre o abolicionismo puro decorre do que o autor acredita ser uma teoria que se baseia em uma inalcançável sociedade perfeita, de autorregulação social, que demandaria uma forma de ordenamento social que beiraria ao moralismo ideológico e utópico, desconsiderando os processos conflituosos inerentes a todos os tipos de sociedade. O abolicionismo penal puro e irrestrito poderia representar não só a abolição da pena, mas a abolição do próprio direito e das normas formais de convivência e organização social, seria um risco à própria existência do conceito de Estado como o conhecemos (FERRAJOLI, 2002).

O direito penal mínimo representaria, nessa discussão, um espaço intermediário entre o abolicionismo irrestrito e o direito penal máximo, em um cenário em que a formulação e execução de qualquer tipo de política criminal deve, necessariamente, levar em consideração a premissa da intervenção estatal mínima; a mínima lesividade da ação do Estado; a implementação de sanções proporcionais

e adequadas, caso a caso, reconhecendo situações de insignificância penal que não devem atrair o peso da mão punitiva do Estado; considerar, ainda, critérios como a individualização da pena, limites e a aferição da culpabilidade e da responsabilidade do agente imputado; tudo sempre em observância à mais estrita legalidade e a proteção da dignidade da pessoa humana (RAZABONI JUNIOR; LAZARI; LUCA, 2017).

É importante observar diferentes maneiras de pensar a resolução de conflitos sociais, para além do cárcere. Seja através do ideário de um abolicionismo penal absoluto, ou através de incorporações de ideários do direito penal mínimo. O próprio Luigi Ferrajoli, crítico do abolicionismo penal compreende a importância da corrente teórica abolicionista, pois ela proporciona a inserção de discussões no campo crítico que servem para o aprimoramento da formulação de políticas criminais, políticas sociais e de legislações (FERRAJOLI, 2002). Todos estes questionamentos são de fundamental relevância para a compreensão da discussão e utilização de penas alternativas à prisão no Brasil. Seja qual for a conjectura, as discussões em questão implicam em uma necessária mudança de comportamento social e cultural.

Nesse sentido, Silva, Leite e Fridman (2005)¹⁴ propõem a formulação de políticas criminais que garantam as liberdades individuais e que ampliem as formas de participação política e a universalização de direitos sociais, sem meras retóricas. Este seria o cerne do pensar criminologicamente de forma transformadora e inclusiva, proporcionando um desenvolvimento social baseado na inclusão, no pertencimento e no senso responsabilidade social dos indivíduos. Serve de guia de orientação para novas concepções criminais, ou para a implementação de métodos sancionatórios alternativos à prisão. É relevante que se possa pensar e discutir no ideário social a existência de outras formas e métodos de solução de conflitos, para além daquela lógica punitiva do castigo e da violência. É pensar o criminológico para além da pecha do penal. “A intervenção e a adjetivação do conflito como penal normalmente criam maiores problemas do que proporciona soluções” (CARVALHO, 2010, p. 252).

¹⁴ Relatório do Projeto “Monitoramento ativo da participação da sociedade – MAPAS, da Fundação Ford. Luiz Antonio Machado da Silva é Sociólogo e antropólogo, professor do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) e do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Márcia Pereira Leite é Doutora em sociologia, professora do Departamento de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Texto disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2006/gover_2006_01_matar_morrer_civilizar_luiz_silva.pdf

Diante do até aqui analisado, é possível observar as problemáticas e históricas distorções e disfuncionalidades da política criminal brasileira e do sistema de justiça criminal como um todo. As políticas nesse sentido, não são tratadas como um problema sociopolítico, mas meramente como uma questão de segurança pública, que acabam sendo executadas como políticas de intolerância e de segregação. A simplificação da questão criminológica para o campo da segurança pública, por exemplo, “impede a tematização da justiça social e da desigualdade, ou mesmo, em níveis mais imediatos, do acesso das camadas populares – em especial, de seu arquétipo atual, os favelados – à justiça efetivamente disponível” (SILVA; LEITE; FRIDMAN, 2005, p. 4).

Com isso, o que se vê, na prática, é uma constante necessidade de apontamento do outro como criminoso, do outro como culpado, do diferente, daquele que não se encaixa. O problema está sempre no outro. Subjaz nessa sistemática um projeto político civilizador e de dominação, através da neutralização dos indesejados, dos diferentes, e criação de uma percepção social dominante de ordem, de previsibilidade e de rotinas controladas. “O conflito de classes, agravado e intocado, paira ao fundo” (SILVA; LEITE; FRIDMAN, 2005, p. 3).

2.3 CAPÍTULO 3 - A OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL POR PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Penas alternativas à prisão não deixam de ser algum tipo de pena. Continuam representando medidas sancionatórias aplicadas pelo Estado sobre o indivíduo violador das normas proibitivas de caráter penal, estabelecidas por uma determinada sociedade. Conforme visto até aqui, a tradicional política criminal, com enfoque demasiado na pena de prisão, tem demonstrado falhas, sobretudo diante do contínuo e crescente número de encarceramentos e da ausência de efeitos esperados, tendo por base as tradicionais funções atribuídas à pena de prisão. Em decorrência, outros métodos sancionatórios ou de resolução de conflitos vêm sendo abordados, dando ensejo à discussão acerca das penas alternativas à prisão (BECCARIA, 1999). “Consideram-se penas alternativas as sanções criminais distintas das penas privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples), também chamadas penas institucionais” (DOTTI, 1998, p. 95).

A utilização de penas alternativas à prisão começa a ganhar um contorno de maior relevância a partir da segunda metade do século XX. Alguns dos primeiros países ocidentais a implementar essa nova sistemática punitiva foram Inglaterra, Alemanha e Bélgica. O modelo inglês foi o que serviu de inspiração para os demais países, em especial para os países europeus. Intitulado de “Community Service Orders”, esse sistema alternativo de penas à prisão consistia na punição do indivíduo infrator mediante a aplicação de trabalhos comunitários não remunerados à sociedade, desempenhados em organizações sem fins lucrativos ou em órgãos governamentais. Entretanto, Damásio de Jesus (2000) destaca que a primeira conformação contemporânea que pode ser observada como “pena alternativa” teria sido formulada na Rússia, em 1926, através da implementação de serviços comunitários, em moldes semelhantes ao que depois fora instituído na Inglaterra. No Brasil, a primeira sistematização de sanções alternativa à prisão foi ocorrer na década de 1980 (BITTENCOUT, 1996).

Com o desenrolar da segunda metade do século XX, diversas instâncias de discussões passam a debater propostas de aprimoramento das políticas penais pelo mundo, com enfoque em métodos alternativos à prisão. A Organização das Nações Unidas (ONU) foi um importante palco para esses debates, tendo como base de apoio os fundamentos positivados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Em 1990, através da Resolução nº. 45/110 da Assembleia Geral da ONU, foi elaborado e aprovado o que ficou conhecido de “Regras de Tóquio”, consistindo em um conjunto de recomendações a serem observadas e implementadas pelos países signatários, quando da elaboração e aplicação de sanções alternativas à privação de liberdade.

Essa resolução tinha por objetivo inculcar uma prioridade pela promoção de penas alternativas à prisão nos contextos das políticas criminais nacionais, com as devidas garantias aos direitos dos sancionados, primando por um processo mais inclusivo e democratizado. Essas diretrizes defendiam, entre outras medidas, uma maior participação social no sistema de justiça penal, inclusive mediante o desenvolvimento de políticas que promovessem a formação de um maior senso de responsabilidade sobre a pessoa do sancionado. A finalidade máxima da sanção alternativa deveria ser o enfoque na ressocialização e na coibição da reincidência (ARRAES, 2013).

Ainda, conjuga uma série de hipóteses elucidativas, que podem ser utilizadas como alternativas à privação da liberdade, bem como apresenta conjecturas pertinentes ao aprimoramento inclusive da fase executória das penas, ratificando a essencialidade da ressocialização do condenado, e a coibição da reincidência. Cumpre-se mencionar ainda que enfatiza a necessidade de treinamento dos profissionais que participam do Sistema Penal e a conveniência de efetuarem-se averiguações e projetos que fomentem políticas criminais efetivas. Assim, as ‘Regras de Tóquio’ são uma espécie de estímulo encorajador na adoção de alternativa às penas privativas de liberdade, na busca por uma legítima ressocialização dos condenados, obstando a reincidência e ensejando o aminguamento da delinquência (ARRAES, 2013, p. 71).

Outra importante contribuição teórica para o repensar modelos de justiça criminal foi o conceito de “justiça restaurativa”, diretamente ligada ao movimento despenalizador do abolicionismo penal estadunidense, tendo como principais expoentes Albert Eglash e Leonard Barnett. A concepção de justiça restaurativa dá especial enfoque ao exercício da mediação entre as partes envolvidas em um conflito. Sua formulação teórica tem início na década de 1970, mas se consolida como um mecanismo sancionatório alternativo, amplamente utilizado por diversos Estados, principalmente a partir da década de 1990. Os fundamentos teóricos da justiça restaurativa, inclusive, serviram de inspiração e modelo para a revisão do sistema penal brasileiro e implementação de penas alternativas à prisão no âmbito dos

juizados especiais criminais (que será melhor abordado na última seção deste capítulo). Os principais princípios que norteiam o conceito da justiça restaurativa são: a voluntariedade dos envolvidos, a confidencialidade, a participação ativa das partes, proporcionalidade e equidade das medidas adotadas (ARRAES, 2013).

Jesus (2000) preleciona que é preciso discutir métodos alternativos à prisão de forma ampla no ideário político, pois as penas alternativas conseguem trazer em si todos os atributos tradicionalmente esperados da função social de uma pena, porém, de forma mais eficiente e positiva que uma tradicional pena de prisão, ou outros tipos mais severos de sanção estatal. Para tanto, contudo, seria necessária uma modificação cultural e política que permita sair de um constante estado policalesco, para que seja repensado o próprio conceito de justiça que se espera do convívio social.

Nesse sentido, a pena alternativa não deixa de ser retributiva, pois representa, em algum nível, ainda que mais abrandado, alguma forma de imposição de “castigo”, de punição, à pessoa do infrator; ela também é ressocializadora, pois ao não privar o indivíduo de sua liberdade e convívio social, possibilita ao apenado cumprir sua sanção sem se desvincular do trabalho e das relações comunitárias e familiares; e ela também é reparadora, pois dá tanto à vítima quanto a sociedade um senso “justiça feita”.

Ademais, as sanções alternativas também possuem um caráter preventivo, tanto sob o ponto de vista da prevenção geral quanto da prevenção especial. Ela serve como meio de mostrar à coletividade a presença do Estado no controle dos conflitos sociais e, especialmente, serve como instrumento de pedagogia para que o indivíduo, já sancionado, tenha consciência de seus atos e evite novas infrações. Destarte, o tempo procedimental gasto com esse tipo de procedimento sancionatório, é por demasiado menor que um tradicional processo penal ou de execução de pena de prisão, o que possibilitaria uma maior percepção social de funcionamento das instituições de justiça criminal, possibilitando uma resposta e atuação do Estado mais célere ao fato em apreço. Quanto mais demora uma resposta criminal por parte do Estado, maior será a sensação pública de impunidade. Além desses pontos, há que se falar também nos custos públicos envolvidos: penas alternativas à prisão são incomparavelmente menos custosas ao erário público, o que poderia permitir o remanejamento de verbas para outras finalidades e outras políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico (JESUS, 2000).

Entretanto, o repensar a política criminal e as discussões acerca da utilização de penas alternativas à prisão decorrem mais de uma necessidade prática e utilitarista do que de uma real modificação no ideário criminológico dominante. O alto custo das prisões seria um dos principais motores desta ressignificação e não a preocupação com os apenados ou com um ideário de justiça social, de prevenção ou de ressocialização. O crescente apelo por penas alternativas à prisão e de desburocratização do direito penal, como um todo, traz um risco à própria concepção do direito penal mínimo, diante do risco de encurtamento do devido processo legal. Ao se diminuir o papel e o peso do Estado, ainda que com aplicação de sanções mais brandas, há o risco de imposição de medidas ou sanções injustas, o que poderia gerar um efeito nefasto de arbitrariedades, com aplicação de sanções sobre pessoas inocentes ou sanções desproporcionais. Há um risco de garantia da legitimidade da própria função do Estado enquanto protagonista e detentor do poder sancionatório (COLNAGO, 2006, p. 21).

O repensar a política criminal e as discussões acerca da utilização de penas alternativas à prisão decorrem mais de uma necessidade prática e utilitarista do que de uma real modificação no ideário criminológico dominante. O alto custo das prisões seria um dos principais motores desta ressignificação e não a preocupação com os apenados e o próprio ideário de prevenção ou de ressocialização [...] O crescimento das chamadas penas alternativas não pode ser visto como algo autônomo, devendo-se, antes de tudo, examinar as mudanças ocorridas na natureza das relações de produção e nas relações sociais do capitalismo (COLNAGO, 2006, p. 21).

Wieviorka (1997) destaca que uma punição aplicada pelo Estado, seja ela qual for, possui um papel de representação simbólica de poder. Bitencourt (2017), preleciona que modelos punitivos não se modificam por propósitos idealistas de melhoria das condições e qualidade de uma pena. A modificação de métodos punitivos decorre, sobretudo, de interesses políticos que visam evitar o desperdício de mão de obra. Contemporaneamente, os métodos e modelos punitivos do Estado necessitam se contextualizar com a dinâmica e complexidade do capital.

A modificação contemporânea de práticas punitivas pelos Estados, na visão de Wacquant (2001) e Garland (1995), teria uma relação com alterações nas estratégias de reprodução e manutenção de estruturas de poder, em especial por conta da globalização da política e da economia. A globalização exigiu das políticas nacionais a reorganização de seus métodos punitivos, e isso não significa, necessariamente,

que os Estados, por meio de suas elites, estejam preocupados em conferir uma prática mais humanística à sistemática de justiça criminal. Modificam-se as práticas e estruturas criminais como estratégia de reorganização para a reprodução e manutenção da ordem e poderes dominantes.

O Estado globalizado perde sua característica social e forma uma imensa massa de relegados, guetos sociais, indesejados. E são essas populações marginalizadas que se mantêm como o público-alvo das novas políticas criminais, que, na prática, são políticas de segurança (para a proteção de grupos e bens específicos) travestidas de políticas criminais. Há uma mutação das finalidades da pena. Nessa nova lógica punitiva, não haveria mais a necessidade de recuperação da figura do criminoso e também não haveria necessidade de manutenção de penas cruéis. A função ressocializadora da pena deixa de existir. É preciso que o “criminoso” apenas seja contido e mantido na sua condição marginal, no seu espaço, que não se misture, que não cause desordem e que não seja um risco ao patrimônio. É sobretudo menos custoso. Aqui leia-se criminoso como aquele indivíduo pertencente à uma massa populacional que a ordem social optou por excluir e marginalizar, rotulando-o como criminoso (BAUMAN, 1999).

Diante deste cenário, neste capítulo será apresentada uma análise sobre a função social da pena contemporaneamente analisada sobre esses paradigmas. Seguidamente, será realizada uma discussão sobre a formulação e introdução de penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como serão apresentadas reflexões sobre as justificativas utilizadas para essa suposta alteração no pensar política criminal no país. Seriam estas mudanças fruto de um efetivo repensar criminologicamente ou apenas representariam uma transformação funcionalista no sentido de reprodução e manutenção das tradicionais estruturas políticas, de poder e de dominação?¹⁵. Por último, serão apresentadas quais as penas alternativas à prisão são atualmente utilizadas no país e em quais possibilidades e contextos.

2.3.1 A Pena Estatal Contemporaneamente Analisada

¹⁵ “Necessário atentar para o perfil da aplicação das próprias penas alternativas à prisão: repetir o mesmo perfil encontrado no aprisionamento é não superar o caráter ideológico do sistema penal, que estigmatiza apenas parte da população como “criminoso”. Se as classes subalternizadas são as vítimas das penas alternativas, não há distinções em relação às penas de privação de liberdade. Mantêm-se a perspectiva do controle sobre a vida, a cultura, o comportamento, as perspectivas de determinadas populações, ainda tidas como indesejáveis para o sistema. Desconsidera-se que não existe uma realidade ontológica do crime” (Hulsman, 2012; *apud* RUIZ; SIMAS, 2016, p. 11.)

A disciplina e vigilância que permeiam o aparato de justiça criminal representam técnicas de poder e controle que em muito servem à lógica econômica de produção capitalista. As instâncias punitivas são especialmente utilizadas como instrumento para sufocar e criminalizar movimentos sociais. O indivíduo útil e dócil, desejado, não se traduz necessariamente na recuperação da pessoa, mas sim à sua utilidade ao sistema vigente. A questão, portanto, não é eliminar a delinquência, mas normatizá-la e normalizá-la, torná-la economicamente útil, politicamente favorável. O delinquente não seria então efeito negativo do fracasso prisional, mas o resultado positivo de uma sociedade que se alimenta da acumulação do capital e concentração do poder. A normalização da delinquência, além de ser economicamente lucrativa e politicamente útil para neutralizar as lutas sociais, também opera como justificativa para a atuação, recorrentemente excessiva, por parte dos aparelhos de controle e regulação estatais, para a manutenção da ordem vigente (CANDIOTTO, 2012, p. 22).

Este mecanismo imanente de produção da delinquência parece se opor à própria operacionalidade das disciplinas na prática carcerária, que objetivavam a produção de um indivíduo dócil e útil, resultado que poderia ser interpretado somente em termos de adestramento moral. Entretanto, a normalização disciplinar é irredutível à produção de um comportamento moralmente correto e aceito. Se esse comportamento, como o do operário, é insuficiente para o acúmulo da riqueza, apela-se também para a disciplinarização da delinquência (CANDIOTO, 2012).

Para Wacquant (2001), o sistema penal das principais sociedades contemporâneas ocidentais representa um projeto político social disciplinar e transnacional do neoliberalismo global. Através do sistema de justiça penal o neoliberalismo, ideologia política dominante, disciplina os corpos e comportamentos sociais para as condutas que são ou não desejadas, tendo como objetivo central o direcionamento das massas para a produção, consumo e geração de lucro. As funções ressocializadora e preventiva da pena vêm perdendo espaço na formulação de políticas criminais a partir da década de 1970. A função contemporânea da pena seria primordialmente punitiva (retributiva) e neutralizadora de determinados grupos sociais, partindo-se da definição estratégica e direcionada de comportamentos e espaços taxados como disruptivos.

Wacquant (2014) preleciona que a falência do projeto de Estado social é uma decorrência do processo de internacionalização do neoliberalismo globalizado. O Estado deixa de ser um promotor de justiça social para se consolidar como um protetor

e reprodutor da produção, do consumo e do lucro transacional. Aquele (e aquilo) que não produz, que não consome, que não gera lucro, é inservível ao sistema. Refere-se à construção de um Estado de controle permanente, através de instituições policiais e de justiça. Tem-se a redução da preocupação estatal com o desenvolvimento social, focando apenas no desenvolvimento econômico elitista e segregacionista.

O sistema econômico certamente detém seu relevante papel de influência na formulação de políticas criminais, entretanto, essas políticas não podem ser estudadas apenas como mais um instrumento da dominação de classes na construção de uma unidade cívica. A análise da pena não pode ter um enfoque puramente economicista. As sanções penais têm funções sociais que vão além de seu caráter econômico ou classista, preenchendo simultaneamente e sucessivamente funções de comunicação e de controle instrumental da sociedade (WACQUANT, 2014).

Aqueles que ficam à margem do sistema econômico são criminalizados, contribuindo para a sustentação e reprodução de uma lógica de segmentação simbólica decorrente da penalização. A pobreza constitui-se em sinônimo de criminalidade e isso é culturalmente enraizado na sociedade. Traduz também um sistema de segregação espacial ao se permitir a criação de zonas de violência e de criminalidades e zonas seguras; locais desejados e locais indesejados. Essa penalização e simbolismos são reproduzidos por meio dos estigmas sociais de “quem são” os criminosos, identificáveis, onde e como eles vivem. O sistema penal neoliberal sistematiza a criminalização da pobreza, da raça (dos não brancos), da periferia e do estrangeiro. E as estruturas e instituições do Estado servem a este propósito (WACQUANT, 2008).

Nessa toada, as políticas criminais objetivam, em primeiro, restringir e segmentar a marginalidade (com contornos raciais envolvidos), principalmente urbana, do que propriamente priorizar a redução do crime ou enfrentar seriamente o fenômeno criminológico: onde estão e quem são os criminosos? São majoritariamente pretos, pobres e periféricos. “[...] a política penal e a política social não são mais do que as duas vertentes de uma mesma política da pobreza na cidade – no duplo sentido de luta pelo poder e ação pública” (WACQUANT, 2014, p. 141).

A penalidade, quando aplicada, tende a atingir em maior número e proporção àqueles que estão nas bases da ordem social classista, pois essas políticas são criadas, geridas e aplicadas pelo topo da estratificação social. Delas para elas. A

simbiose entre o “hipergueto” e a prisão perpetua a marginalidade socioeconômica e a marca simbólica do subproletariado negro urbano, recompondo o significado de “raça” e reformatando a cidadania, ao secretar uma cultura pública racializada de difamação, de criminosos. Nesse contexto, a cidadania não é para todos, os espaços urbanos de interação social não são para todos. Assim como a criminalização e a sanção têm um público-alvo, os acessos às condições de cidadania também têm, e esses públicos-alvo são diametralmente opostos uns aos outros (WACQUANT, 2014, p. 149).

É preciso, portanto, uma abordagem macrosociológica das estruturas de justiça penal e punitiva, abandonando uma preocupação presente nos estudos de sociologia criminal clássicos sobre a observação do indivíduo e seu comportamento tido como desviante. O desvio (o delito) decorre de um processo político de controle social, que forma um processo de criminalização, tanto sob o ponto de vista normativo (criação de normas incriminadoras e de penas), quanto sob o aspecto prático da execução das normas e sanções pelos órgãos de controle (público-alvo da norma punitiva). Esse processo de criminalização decorre dos fatores de desigualdade da sociedade. A manutenção da ordem política, econômica e cultural regente depende das estruturas de desigualdades que a sustenta. Assim, a punição assume um viés materialista na realidade social. As instituições têm, por função prática, separar e categorizar indivíduos e lugares, criar simbolismos e comunicar normas e representações subjetivas da coletividade (GREGORUT, 2020).

A abordagem proposta permite identificar uma nova função da prisão, adequada ao contexto socioeconômico particular que representa a fase neoliberal do capitalismo. Assim, além da função reguladora do mercado de trabalho e escoamento do excedente de mão de obra, bem como da função de imposição da disciplina da fábrica, que representam o exercício do poder material do Estado, o cárcere teria adquirido a função de reafirmar o poder simbólico e a autoridade do Estado, impondo uma divisão da população em categorias de “cidadãos de bem” e “desviantes” [...] Percebe-se que, ao contrário da ideia promovida pelo senso comum de que o Estado neoliberal é a imagem do Estado mínimo, com mínima presença na vida dos cidadãos, a análise de Wacquant revela que, na verdade, trata-se de um Estado forte, que reduz sua presença na regulamentação da economia, mas redobra a força de seu braço penal (GREGORUT, 2020, s.p.).

Garland (1995) também preceitua que para se realizar um estudo sobre a pena é necessário compreender o caráter multidimensional e pluralista que envolve a

questão punitiva. Um sistema penal não pode ser observado de forma reducionista, pois, quando o Estado define um modelo de justiça criminal e sistematiza seus instrumentos sancionatórios, é preciso levar em conta todos os elementos que contribuem para a formação daquele ordenamento social, em especial para os aspectos econômicos, políticos e culturais daquela sociedade, que também influenciam diretamente o processo de formação da política criminal. A punição estatal reveste-se de um caráter de instituição social complexa.

O papel da sanção na sociedade, sobretudo nas sociedades modernas e contemporâneas desiguais, de organização capitalista e democrática, ultrapassa a utilidade de poder e dominação da pena apresentada por Foucault. Garland (1995) compreende a punição como uma instituição social que vincula estruturas complexas de símbolos e significados, assim como a família ou o governo, por exemplo. A sanção, enquanto instituição social, vai além de um projeto de poder e de dominação e toma contornos culturais, que contribuem com a própria definição de como deve ser exercido o poder e a dominação, por meio da formação de identidades e subjetivismos individuais e coletivos, construindo estereótipos que são assumidos e reconhecidos pelos próprios estereotipados. Essa reformulação do sistema punitivo decorreria, segundo o autor, de um processo de “refinamento” das relações sociais, criação de novos hábitos de vida e redefinição das próprias elites e de seus papéis políticos e sociais a partir do século XX.

À sua maneira, as práticas penais estabelecem uma armação cultural estruturante, e suas declarações e ações servem como uma grade interpretativa a partir da qual as pessoas avaliam a conduta e fazem julgamentos morais sobre suas próprias experiências. A punição, portanto, atua como um mecanismo social regulador em dois distintos aspectos: ela regula a conduta diretamente por meio da ação social física, mas também regula significados, pensamentos, atitude – e conduta – mediante um meio de significação um tanto diferente (GARLAND, 1995, p. 252).

Garland (1995) concebe a punição como uma instituição social representada pelas estruturas de Estado, que têm à sua disposição às normas que visam a regulação das condutas individuais. As práticas penais estão diretamente interligadas com os aspectos políticos e culturais de uma comunidade, fatores estes que são determinantes no estabelecimento de normas sobre o que é e o que não é aceito naquele contexto social (construção de um fator de moralidade social). Em que pese o desenvolvimento histórico da formação de sistemas punitivos estatais ter passado

por um processo civilizador, em que as penas deixam de ser necessariamente um castigo físico corpóreo, isso não significa o recrudescimento da infringência da dor e do sofrimento no ato de punir. As práticas punitivas mais contemporâneas têm efeitos sociais e psicológicos tão dolorosos quando a aplicação do castigo físico, senão piores. A punição contemporânea é sutil e lenta, é sobretudo simbólica. A punição atual não representa apenas um castigo, ela traduz-se em perda social de identidade e de pertencimento; segregação espacial, social e identitária (GARLAND, 1995).

[...] a violência das penas é geralmente sanitária, situacional e de pouca visibilidade, o conflito entre as sensibilidades civilizadas e a freqüentemente brutal rotina da punição é minimizada e feita tolerável. A punição moderna, portanto, é ordenada institucionalmente e representada em um discurso que nega a violência inerente das suas práticas [...] A punição, portanto, atua como um mecanismo social regulador em dois distintos aspectos: ela regula a conduta diretamente por meio da ação social física, mas também regula significados, pensamentos, atitude e conduta, mediante um meio de significação um tanto diferente (GARLAND, 1995, p. 243; 252).

De acordo com Soares Júnior (2001) as funções de reeducação, ressocialização, readaptação, reinserção e recuperação são ideologias de função penal falidas no atual modelo punitivo e, ainda assim, são essas pretensas funções que pautam os principais discursos e sistemas de justiça criminal no mundo. Filosoficamente, também se reverbera que a pena privativa de liberdade, a prisão, é a “ultima ratio”, mas o que deveria ser exceção, é a principal pena empregada pelos Estados e, mesmo diante da magnitude em sua utilização, ela não consegue promover eficientemente os objetivos de segurança que a justificam. O cárcere é uma prática deletéria, com efeitos perversos na vida íntima, psicológica, no físico e na vida social do apenado. A prisão, em especial, representa um espaço associal, incompatível com o suposto propósito educativo e civilizador que fundamenta os usuais discursos dos objetivos da pena.

Despojados do convívio social, afastados do meio para o qual, um dia, deverão retornar, expostos à promiscuidade degradante das celas, os encarcerados são criados como feras – e ainda se nutre a esperança mirífica de que, reatado o pacto social com o delinqüente que outrora o romperá, vá o mesmo manter-se longe da recidiva. O fracasso das chamadas “ideologias re” (reeducação, ressocialização, readaptação, recuperação e reinserção) põe em xeque o modelo punitivo dos dias modernos. As desumanas condições em que se acha o sistema carcerário brasileiro deixam à mostra a falácia do caráter corretivo da reação penal (SOARES JÚNIOR, 2021, p. 120)

A justiça criminal contemporânea, em especial a brasileira, é de subjugação pelo poder, apresentando uma função de prática cultural seletiva e classista. Não importa se a aplicação de uma sanção estatal, seja ela qual for, surtiu algum êxito no enfretamento ao fenômeno da criminalidade, “desde que o poder simbólico haja ecoado o suficiente para que as pessoas postas à margem sirvam à tecnoestrutura” (SOARES JÚNIOR, 2001, p. 123). Aqui o autor utiliza-se do termo “tecnoestrutura” cunhado por Maffesoli, que se constitui pela criação e funcionamento de um sistema técnico-científico e administrativo, com o objetivo de manutenção de controle social e dominação por parte do Estado. São estruturas de condicionamento do comportamento individual e coletivo, e as penas compõem um dos mecanismos utilizados por este sistema.

Baratta (2011, p. 45) destaca que a justificativa ético-social da política criminal contemporânea é uma hipocrisia, pois ela pressupõe a proteção de bens jurídicos e de valores que são tidos como fundamentais para a vida social. “A hipocrisia deste pensamento salta aos olhos: nunca o Código Penal vai refletir “princípios éticosociais” outros que os da classe dominante [...]”. Tem-se, assim, a legitimação simbólica da pena.

A título de exemplificação, no Estado ocidental contemporâneo, neoliberal, tem-se a primazia do trabalho assalariado ou informal, ambos precários, com garantia de renda mínima, com a qual não é possível suprir as necessidades humanas básicas. Essa estrutura social não proporciona desenvolvimento, pelo contrário, perpetua a pobreza e a miséria. As populações relegadas a esta realidade são, majoritariamente não brancas e periféricas, tratadas como sobras e indesejáveis pelo sistema neoliberal.

Esses pobres, por sua vez, garantem a concentração de renda nas classes superiores e devem ser regulados e controlados pelo Estado, para suprir as necessidades e anseios das elites brancas dominantes. O direito penal, nesse contexto, é amplamente utilizado como elemento de estabilização (e ameaça), pois o crime e a pena (especialmente a de prisão) são direcionados para o controle das populações marginalizadas e seus espaços (guetos). A mensagem é a seguinte: trabalhe, ganhe pouco, contente-se com isso, sobreviva, sirva e não reclame. A opção oposta a isso é viver no mundo do crime (um cenário criminológico socialmente criado

e determinado como tal), no qual poderá ser considerado um criminoso e poderá ser preso, piorando a condição de segregado do indivíduo (WACQUANT, 2014).

A construção de um sistema punitivo estatal é uma opção ideológica. A política criminal, em especial em países periféricos como o Brasil, excluiu a utilização de políticas públicas sociais, como de promoção de emprego, renda, educação etc., pois estas políticas têm como público-alvo as populações marginalizadas que precisam ser manter nesta condição para a própria sustentação do sistema de dominação existente. As classes dominantes não têm interesse em destinar recursos a essas populações, pois não são suas prioridades. Não há interesse político na mobilidade e ascensão social (SANTOS, 2005).

Paradoxalmente, é justamente o escorrito tratamento das condições de vida que são fatores determinantes que poderiam funcionar efetivamente no tratamento do fenômeno criminológico. É interessante também mencionar que o processo ideológico de criação de uma criminalidade contribui para a formação de um outro fenômeno social e cultural: onde não há a presença do Estado, ocorre um processo de formação de subculturas próprias. O crime é um desses processos culturais. O fenômeno criminológico não é apenas um ato isolado, mas é um processo social. Dentro desse fenômeno existem funções sociais, status, divisões etc., que demonstram a complexidade do contexto (SANTOS, 2005).

O próprio Estado cultiva a concepção de que a pena é um ato primordial de vingança, que necessariamente faz infligir um castigo psicológico e social sobre o infrator. Zaffaroni (2011) destaca que o direito penal deve ser utilizado pelos Estados como um elemento garantidor de direitos e liberdades e não com a precípua finalidade de punir. O excesso de punitivismo, sobretudo o ato da prisão, cria e alimenta sentimentos e comportamentos de vingança, que se exteriorizam em condutas criminologicamente incriminadas. “Em síntese, o sistema penal cumpre uma função substancialmente simbólica perante marginalizados ou próprios setores hegemônico” (ZAFFARONI, 2011, p. 76).

2.3.2 As Hipóteses de Aplicabilidade de Penas Alternativas à Prisão no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

A pena de prisão, por muito tempo considerada como o principal instrumento sancionador do Estado, vem sendo questionada em relação à sua efetividade. Sanções alternativas à prisão vêm, paulatinamente, sendo discutidas e introduzidas

no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como arcabouço justificante uma suposta tentativa de mudança da política criminal do Estado, na tentativa de conferir maior espaço à modelos alternativos de punição e promoção de políticas de desencarceramento (SOUZA, 2019).

De acordo com a Resolução nº. 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário, como um todo, deve adotar como política institucional “a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade” (BRASIL, 2019, art. 1º). Compreende-se como sanções penais alternativas “as s medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação” (BRASIL, 2019, art. 2º).

As penas alternativas à prisão, conforme configuração normativa atual, estão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro como “penas restritivas de direito”. Elas estão elencadas no artigo 43 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº. 2.848/1940), com redação introduzida pela Lei Federal nº. 9.714/1998, que promoveu alterações no Código Penal. Nos termos dessa Legislação, são penas restritivas de direito: “I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998).” (BRASIL, 1998, art. 43). A prestação pecuniária “consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz” (BRASIL, 1998, § 1º, art. 45).

Na sequência, disciplina o artigo 44 do mesmo diploma legal, que essas penas restritivas de direito podem ser aplicadas de forma autônoma e em substituição a penas privativas de liberdade. Aqui é importante fazer uma distinção: sanções alternativas à prisão podem ser aplicadas em três momentos distintos da persecução penal. Elas podem ser empregadas em uma fase que considerada como sendo pré-processual, através da realização de métodos de justiça criminal negociada, antes do recebimento da denúncia e sem que haja a efetiva instauração de um processo de instrução criminal propriamente dito; podem ser empregadas durante o curso do processo de instrução criminal, já instaurado, mediante a celebração de uma suspensão condicional do processo; ou, ainda, aplicadas em sede de condenação, como forma de substituição da pena privativa de liberdade do condenado, por penas

restritivas de direito. Esses três momentos e suas possibilidades e particularidades serão detalhados a seguir.

Apenas a título de exemplificação, suponha-se que um indivíduo seja acusado de furto, art. 155 do Código Penal, que tem pena de reclusão de um a quatro anos. Nessa seara, o acusado, caso tenha sido preso em flagrante, poderá permanecer em prisão provisória ou ser colocado em liberdade mediante medidas cautelares diversas da prisão. Caso não tenha havido flagrante, poderá responder ao processo em liberdade ou sem medidas cautelares. Neste caso, considerando que a pena mínima cominada na lei é igual a um ano, poderá ser ofertado ao acusado uma proposta de suspensão condicional do processo, mediante a imposição de condições diversas da prisão, com o objetivo de evitar o prosseguimento do feito e uma eventual condenação em pena de prisão. Ainda que o acusado não aceite a proposta de suspensão condicional do processo e venha a ser, hipoteticamente, condenado a alguma pena de prisão, ainda assim ele poderá ser beneficiado com alguma forma de medida alternativa à prisão. Nas subseções seguintes, serão detalhadas as hipóteses procedimentais e momentos processuais em que tais medidas alternativas à prisão poderão ser aplicadas.¹⁶

Importante destacar, ainda, que medidas cautelares diversas da prisão ou medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha também podem ser incluídas no escopo de medidas alternativas, contudo, estes dois arquétipos não serão objeto do presente Estudo, em especial diante de seu caráter de sanção provisória. O enfoque da pesquisa, se dá na aplicação de sanções alternativas à prisão aplicadas em caráter definitivo, seja mediante condenação, ou mediante negociação/acordos no âmbito da justiça criminal. A discussão acerca de medidas cautelares diversas da

¹⁶ Sobre a aplicação de medidas alternativas à prisão, importante destacar que não existe uma única hipótese de sua utilização no universo da justiça criminal brasileira. Consoante será demonstrado mais a diante, são variados os momentos processuais e etapas procedimentais em que tais penas alternativas podem ser empregadas. Ademais disso, para além do rito processual, também são necessárias a análise de condições pessoais e subjetivas de cada indivíduo envolvido; tipos de crimes relacionados; tipos de penas; circunstâncias do cometimento do delito; reincidências; dentre outras variáveis que poderão, ou não, permitir a utilização de uma medida alternativa à prisão, em algum momento do curso do processo, ou mesmo em fase pré-processual, de acordo com os requisitos legais, gerais e específicos aplicados em cada caso. Cada caso é, literalmente, um caso distinto, por isso, qualquer tentativa de criar uma “estória” exemplificativa para elucidar a aplicação de uma sanção alternativa seria reducionista, pois desconsideraria as variáveis situacionais, e não representaria o contexto real do processo penal. Por este motivo, no decorrer desta seção são explicados, de forma pormenorizadas, os momentos processuais, possibilidades e requisitos legais que podem dar ensejo à aplicação de penas alternativas à prisão, condições estas que, no mundo prático, devem ser analisadas e aplicadas, conforme mencionado, caso a caso.

prisão x prisão preventiva é um outro tema, com outro objeto de estudo, que requer uma discussão muito específica sobre a questão da segregação cautelar no Brasil, caso este que não comportaria espaço material e nem temporal na elaboração desta pesquisa.

2.3.2.1 Da possibilidade de aplicação de sanções alternativas à prisão em fase pré-processual

O processo judicial criminal está efetivamente instaurado quando o juiz competente recebe a denúncia (nos casos de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação do ofendido) ou a queixa crime (nos casos de ação penal privada) e manda citar o acusado, para que ele possa tomar conhecimento das imputações penais que lhe estão sendo direcionadas e possibilitar-lhe o exercício de seu direito de defesa e de contraditório. Entretanto, em algumas circunstâncias, é possível oferecer ao acusado a possibilidade de realizar acordos, homologando-os na justiça, antes da apreciação da denúncia pelo Juízo, ou seja, antes mesmo da instauração de um processo de instrução criminal. Com isso, tem-se a aplicação de alguma sanção alternativa e, cumpridas as condições pactuadas, arquivam-se o processo, sem que haja de fato uma efetiva instrução processual com uma condenação criminal.

Nesse sentido, a Lei Federal nº. 9.099/1995, a partir do seu artigo 60, institui e regulamentou o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, que é destinado ao processamento e julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, considerados assim as contravenções penais e aqueles crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa, conforme conceito legal instituído pelo artigo 62 da citada lei. Deste modo, todo crime de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima de dois anos, comporta o seu processamento e julgamento via Juizado Especial Criminal, possibilitando que seja realizado acordos com o Ministério Público, ou mesmo com a vítima, quando for o caso de crime de ação privada (BRASIL, 1995).

Diversos são os crimes que se encaixam no perfil legal de menor potencial ofensivo, citando apenas alguns como exemplo: Calúnia, difamação e injúria, arts. 138, 139 e 140; violação de domicílio, art. 150; dano, art. 163; apropriação indébita, art. 168; fraude à execução, art. 179; violação de direito autoral, art. 184, todos estes do Código Penal. Outras legislações criminais esparsas também podem prever crimes

de menor potencial ofensivo, pois a legislação criminal não se restringe ao código Penal (BRASIL, 1940/ BRASIL, 1995). A Transação Penal também pode ser aplicada no caso de acusação de porte de drogas para uso pessoal, artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), visto que para tal imputação não há sequer previsão de pena de prisão.

Assim, em casos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, o acusado será intimado para comparecer em uma audiência preliminar, oportunidade em que autor do fato (acusado) e vítima poderão compor um acordo de composição de danos e, sendo aceito pelas partes o acordo será homologado pelo juiz, após cumprido, o processo é arquivado. Essa composição de danos, em regra, possui natureza patrimonial e compensatória. Por outro lado, não havendo possibilidade de acordo entra as partes o Ministério Público também poderá propor um acordo de Transação Penal, o qual implicará a imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa, conforme dispõe o artigo 76 da Lei 9.099/1995. As penas restritivas de direito são aquelas indicadas pelo artigo 43 do Código Penal. Sendo aceita a proposta, o acordo será homologado pelo juiz e, após cumpridas as condições, extinto e arquivado o procedimento. Tal rito procedimental encontra-se regulamentado a partir do artigo 70 da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995).

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL, 1995, art. 76).

Em qualquer desses casos, não há a efetiva instauração de um processo criminal, com obtenção de provas e oitivas de testemunhas, por exemplo. Por isso esse procedimento pode ser considerado uma fase pré-processual, pois, feito tais acordos e cumpridas suas condições, não há um efetivo andamento processual criminal. O suposto acusado aceita fazer um acordo, mediante a imposição de algumas sanções alternativas, para colocar fim às discussões sobre o caso e dar encerramento ao processo. Com isso, evita-se não só a tramitação do processo, mas também uma eventual condenação criminal.

Importante destacar, que a aceitação da Transação Penal por parte do acusado não implica em antecedentes criminais ou reincidência, justamente por não ter havido a conclusão de um processo criminal efetivo e nem mesmo uma condenação. Na

Transação Penal a parte acusada aceita se submeter a algum tipo de sanção, mais branda, justamente para evitar responder formalmente um processo criminal e eventualmente correr o risco de sofrer uma condenação. Nesse contexto, disciplina o § 6º do artigo 76 da Lei 9.099/1995 que “a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais [...]” (BRASIL, 1995). O único efeito negativo legalmente estabelecido em relação à Transação Penal é a vedação de se realizar uma nova transação no prazo de cinco anos após a celebração de uma transação, conforme consta no inciso II do artigo 76 da aludida legislação.

Destarte, não é apenas o fato de ser o crime envolvido de menor potencial ofensivo que dá direito ao acusado celebrar um acordo para a imposição de pena alternativa de prisão. O § 2º do referenciado artigo 76 elenca hipóteses em que, mesmo diante de uma infração penal de menor potencial ofensivo, não será possível firmar uma transação penal, sendo as seguintes situações¹⁷. De igual forma, a teor do que dispõe o artigo 41 da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) e Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, não é possível a aplicação de Transação Penal em casos envolvendo crimes de violência doméstica e familiar contra mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha.

Uma outra hipótese de realização de negociação criminal, também em fase pré-processual, é a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal, comumente conhecido como ANPP. Este acordo está legalmente previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei nº. 3.689/1941), introduzido através da Lei 13.964/2019, que fez uma série de modificações na legislação penal e processual penal. O ANPP aplica-se em casos de crimes de menor e médio potencial ofensivo, sendo aqueles com pena mínima cominada inferior a quatro anos e desde que não cometidos com violência ou grave ameaça. Vejamos assim a definição legal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas

¹⁷ Hipóteses impeditivas de realização da Transação Penal: se o acusado já tiver sofrido alguma condenação definitiva à pena privativa de liberdade, anteriormente; se já tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores, com alguma pena restritiva de direito ou de multa; ou se “não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995, art. 76, inc. III).

cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 2019, art. 28-A).

A lógica de funcionamento do ANPP é semelhante à transação penal, pois, caso celebrado e cumpridas as condições estabelecidas, o procedimento será extinto e arquivado, sem que haja recebimento de denúncia e instrução processual criminal, não podendo também servir como registro de antecedentes criminais em desfavor do sancionado. Para a celebração do ANPP são necessárias, porém, algumas condições, para além da questão atinente à pena cominada pelo crime e ausência de violência e grave ameaça. Ele só poderá ser celebrado se o acusado confessar formalmente o cometimento do ato; se comprometer em reparar o dano ou restituir a coisa, se for possível; renunciar a bens e direitos obtidos como instrumento, proveito ou produto do crime; concordar em realizar a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de um a dois terços da pena mínima cominada ao delito; pagar alguma prestação pecuniária de cunho social e de interesse público, ou cumprir alguma outra condição indicada pelo Ministério Público, por prazo determinado, que seja compatível e proporcional com a infração penal respectiva. Tais condições estão estipuladas no caput e nos incisos do artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019, art. 28-A).

Exemplos de crimes em que pode ser aplicado o ANPP: furto simples e qualificado, art. 155; corrupção passiva, art. 317; peculato, art. 312, todos estes previstos no Código Penal brasileiro. Também é aplicável em face de crimes eleitorais disciplinados em leis eleitorais específicas e em acusação de tráfico privilegiado, aquele compreendido no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/2006), quando o acusado for primário, de bons antecedentes e não houver indícios de que ele se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, cuja pena, nestes casos, pode ser diminuída de um sexto a dois terços, atingindo o critério de pena mínima estabelecida no art. 28-A do Código de Processo Penal, levando-se em consideração que a pena base mínima para o crime de tráfico de drogas é de cinco anos, conforme preceito estabelecido no artigo 33 da Lei de Drogas.

Contudo, ainda que se trate de infração penal de baixo ou médio potencial ofensivo, sem o envolvimento de violência ou grave ameaça, o ANPP não poderá ser

realizado caso o acusado não preencha alguns requisitos legalmente instituídos pelo § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.¹⁸

2.3.2.2 Da possibilidade de aplicação de sanções alternativas à prisão durante o curso do processo – Suspensão Condicional do Processo

No caso de não aceitação de uma transação penal ou de celebração de um ANPP, ou mesmo na impossibilidade legal de suas utilizações, havendo a apresentação de denúncia formal em juízo e o consequente recebimento da mesma, instaurando-se, deste modo, o processo de instrução criminal propriamente dito, ainda assim, o acusado poderá ter direito de realizar uma outra possibilidade de avença e tentar obstar o prosseguimento da ação penal e o risco de uma eventual condenação.

Essa outra possibilidade refere-se à “Suspensão Condicional do Processo”, ou comumente chamado no universo jurídico de “Sursis Processual”, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995. A Suspensão Condicional do Processo consiste na hipótese de suspender a tramitação processual por um determinado período de tempo, de no mínimo dois e no máximo quatro anos, mediante a assunção de compromissos por parte do réu que, finalizado o lapso temporal dos “sursis”, sem que haja a revogação do acordado entabulado, será declarada extinta a punibilidade do acusado e encerrado o processo judicial, sem julgamento do mérito, não implicando em reincidência e nem antecedentes criminais.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Conforme se observa do art. 89 citado, a Suspensão Condicional do Processo pode ser celebrada em caso de crimes que envolvam pena mínima igual ou inferior a um ano, independentemente do tamanho da pena máxima prevista, desde que o

¹⁸ Hipóteses impeditivas de celebração do ANPP: se for cabível a realização de Transação Penal, sua aplicabilidade precede a aplicação do ANPP; se o acusado for reincidente ou existirem outros elementos que indiquem que o mesmo tenha uma conduta habitual ou profissional voltada ao crime, de forma reiterada, exceto se forem insignificantes as outras condutas delituosas envolvidas; se o acusado já tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento do ato delituoso, por outro ANPP, Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo (que será tratado mais adiante); em casos envolvendo crimes no âmbito da violência doméstica e familiar, ou contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

acusado não esteja respondendo a nenhum outro processo criminal, não tenha sido condenado anteriormente e, em conformidade com o artigo 77 do Código Penal, “não seja reincidente em crime doloso” e que lhe seja favorável a “culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício” (BRASIL, 1995, art. 89; BRASIL, 1984, art. 77).

Além dessas condições, de forma muito semelhante à sistemática da transação penal e do ANPP, o acusado, ao celebrar o Sursis Processual, deverá se comprometer a cumprir algumas obrigações que são fixadas na lei, pelo prazo estipulado no acordo, conforme preceitua o § 1º do aludido artigo 89, sendo essas condições, em verdade, sanções alternativas à prisão.¹⁹ Além disso, o § 2º do mesmo artigo faculta ao juiz especificar outras condições a serem cumpridas durante o período da suspensão, desde que adequadas às circunstâncias do caso e às condições pessoais do acusado (BRASIL, 1995).

Durante o período da suspensão, o prazo prescricional do crime também fica suspenso. Caso o acusado não aceite a proposta de suspensão, o processo seguirá normalmente o seu curso de instrução e, na hipótese injustificada de não reparação do dano causado (quando possível), a suspensão será revogada, voltando a tramitar normalmente o processo criminal. De igual forma, caso o acusado, durante o curso da suspensão, venha a ser novamente processado por outro crime, a suspensão também será revogada, voltando a tramitar o processo criminal. Situação um pouco diferente ocorre se o acusado, durante o período da suspensão, vier a ser acusado de contravenção penal ou descumprir qualquer das condições impostas que não tenha relação com a restituição do dano. Nessas situações, o juiz do processo irá decidir, conforme seu convencimento justificado, pela conveniência ou não de se manter ou de se revogar a suspensão condicional do Processo (BRASIL, 1995).

Em síntese, as hipóteses de aplicação de penas alternativas à prisão no Brasil, na forma de acordos, ocorrem na seguinte sistemática, nessa ordem: primeiro tenta-se a transação penal, se esta não for possível, verifica-se a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal. Caso este também não seja

¹⁹ Condições da Suspensão Condicional do Processo previstas no § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (BRASIL, 1995).

possível, verifica-se se é o caso de realização da Suspensão Condicional do Processo. Importante destacar que, em qualquer desses casos, o descumprimento injustificado das condições da celebração dos acordos poderá representar a revogação do mesmo, com o conseqüente retorno da tramitação processual.

2.3.2.3 Da possibilidade de aplicação de sanções alternativas à prisão em sede de condenação, na forma de substituição da pena privativa de liberdade

Por fim, caso não seja possível a aplicação de nenhuma das hipóteses mencionadas nos tópicos anteriores, o processo criminal seguirá o devido rito procedimental, com instrução e prolação de sentença. Havendo a condenação em sentença, resta possível, ainda, mais uma possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão, já em sede de condenação, agora na forma de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, desde que cumpridos os requisitos legais previstos no artigo 44 ou artigo 77 do Código Penal.²⁰

A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito poderá ser realizada por aplicação de multa ou por uma pena restritiva de direitos, quando a condenação for inferior a um ano. Se a condenação for superior a um ano, necessariamente a substituição deve ser realizada por uma pena restritiva de direito e pela aplicação de uma multa, ou pela aplicação de duas penas restritivas de direito, dentre aquelas elencadas no artigo 43 do Código Penal. Se o apenado for reincidente em crime não doloso, poderá haver a substituição da pena, desde que a reincidência não seja pelo mesmo crime e que a substituição em questão não interfira no cumprimento de eventual pena da condenação anterior. Em caso de descumprimento injustificado das condições impostas em razão da conversão das penas, converter-se-á a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, deduzindo o tempo cumprido em substituição à prisão, respeitando um saldo mínimo de trinta dias para prisão em continuidade ao cumprimento da pena.

Ainda que não seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, já na fase da condenação, será possível avaliar uma nova

²⁰ O artigo 44 apresenta as hipóteses em que o condenado a uma pena privativa de liberdade pode ter sua condenação substituída por penas restritivas de direito, quando, a pena privativa de liberdade da condenação não for superior a quatro anos de prisão e o crime em voga não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, em caso de qualquer crime culposo, sem intenção. Entretanto, o condenado também não pode ser reincidente em crime doloso e “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente” (BRASIL, 1998, inciso III, art. 44).

possibilidade de afastamento do indivíduo condenado do cárcere. Trata-se da hipótese de Suspensão Condicional da Pena, ou comumente chamada de “Sursis da Pena”, tratada no artigo 77 do Código Penal.²¹

Se a condenação não for superior a dois anos, suspende-se a execução da pena pelo período de dois a quatro anos; se a condenação for superior a dois anos, mas não superar quatro anos, também poderá haver a suspensão da execução da pena, porém, pelo período de no mínimo quatro anos e no máximo seis, desde que, nessa hipótese, o condenado seja maior de setenta anos de idade ou que haja razões de saúde que justifiquem a suspensão.

Durante este período de suspensão da execução da pena, de forma semelhante ao Sursis Processual, o apenado deverá cumprir algumas condições (alternativas à prisão), que serão estabelecidas pelo juiz da execução. Durante o primeiro ano da suspensão, obrigatoriamente, o condenado deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de finais de semana. Ou, ainda, nos termos do §2º do art. 77 do Código Penal, se o condenado tiver reparado o dano causado por seu crime, quando possível de reparação e lhe forem positivas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal²², o magistrado da execução penal poderá substituir as exigências anteriores pelas seguintes condições que devem ser aplicadas cumulativamente: “a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades” (BRASIL, 1984, § 2º, art. 77); dentre outras condições que possam ser estabelecidas pelo juiz, desde que adequadas ao caso e às condições pessoais do condenado.

No decorrer do período de Sursis da Pena, esta será necessariamente revogada se o acusado for condenado novamente, em sentença irrecorrível, por crime doloso; ou se não pagar a pena de multa, mesmo podendo pagar por ela e se não

²¹ A Suspensão Condicional da Pena poderá ser realizada quando a pena da condenação não for superior a dois anos ou não superior a quatro anos, com a seguinte configuração: o condenado não pode ser reincidente em crime doloso, não seja cabível a substituição de penas do artigo 44, tratadas anteriormente e desde que “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício” (BRASIL, 1984, inciso II, art. 77).

²² Culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima (BRASIL, 1940, art. 59).

reparar o dano, quando possível de repará-lo; ou se não cumprir a prestação de serviços à comunidade determinada para o primeiro ano da suspensão. A suspensão poderá ser facultativamente revogada, à critério de decisão fundamentada pelo juízo da execução, se o condenado descumprir qualquer das outras condições impostas, de forma injustificada, ou se for condenado em definitivo por contravenção penal ou crime culposo a pena privativa de liberdade ou outra pena restritiva de direitos (BRASIL, 1984)

Ao invés de revogar a suspensão, poderá também o magistrado prorrogar o seu tempo de vigência, caso assim julgar mais adequado nesta hipótese facultativa. Caso durante o período da suspensão o condenado venha a ser novamente processado criminalmente, o prazo da suspensão da execução da sua pena deverá ser estendido até o julgamento em definitivo do novo processo criminal, estendendo-se as obrigações decorrentes da suspensão, por consequência (BRASIL, 1984)

Para fins de ilustração, segue quadro esquemático com as hipóteses procedimentais de aplicação de penas alternativas à prisão e as respectivas sanções que podem ser aplicadas:

Quadro 2 – Hipóteses procedimentais de aplicação de penas alternativas à prisão e as respectivas sanções

| Momentos | Tipo de Procedimento | Sanções Aplicáveis |
|----------------------------|-----------------------------|--|
| Fase Pré-Processual | Transação Penal | Qualquer pena restritiva de direito ou multa - Aplicadas alternativamente |
| | ANPP | a) Reparação ou Restituição do dano ou coisa; b) prestação de serviços à comunidade; c) prestação pecuniária; d) outra condição proporcional e compatível com o caso - Aplicadas cumulativa e alternativamente; outras condições a depender do caso. |

| | | |
|------------------------------------|---|--|
| Durante o Curso do Processo | Suspensão Condicional do Processo - Sursis Processual | <p>a) Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>b) proibição de frequentar determinados lugares;</p> <p>c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;</p> <p>d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;</p> <p>e) outras condições a depender do caso.</p> |
| Na Condenação | Substituição da prisão por penas restritivas de direito | <p>Aplicação de multa ou por uma pena restritiva de direitos, quando a condenação for inferior a um ano.</p> <p>Se a condenação for superior a um ano, a substituição deve ser realizada por uma pena restritiva de direito e pela aplicação de uma multa, ou pela aplicação de duas penas restritivas de direito</p> |
| | Suspensão Condicional da Pena - Sursis da Pena | <p>a) proibição de frequentar determinados;</p> <p>b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;</p> <p>c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;</p> <p>d) outras condições a depender do caso.</p> |

Fonte: Código Penal (1940) e Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995).

2.3.3 As Penas Alternativas na Política Criminal Brasileira: Inovação ou Reprodução de um Modelo Sancionatório Excludente?

Conforme observado na seção anterior, diversas são as possibilidades e momentos de aplicação de penas alternativas à prisão no sistema de justiça criminal brasileiro. De acordo com o artigo 3º da Resolução nº. 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça, a promoção e aplicação de alternativas penais tem, por finalidade, em síntese, a redução do encarceramento, o caráter subsidiário da intervenção penal estatal, promoção da dignidade, fomento de mecanismos horizontais de resolução de

conflitos, restauração das relações sociais, dentre outras considerações de caráter humanístico.²³

Na percepção de Souza (2019), a utilização de penas alternativas à prisão representa uma manifestação de política criminal funcionalista, visando criar uma sistemática mais racionalizada do direito criminal. Nessa abordagem, prima-se por dar respostas estatais mais céleres e pela imposição de soluções a partir de consequências práticas e pragmáticas no contexto social em que a aplicação do direito se opera. Trata-se de uma decorrência do direito penal funcional em detrimento do direito penal estrutural, de forma a conjugar o trabalho da lei penal e da política criminal no enfrentamento da criminalidade.

Ao analisar a questão atinente às alternativas penais, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, preleciona no prefácio do compilado “Postulado, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais” do Ministério da Justiça (BRASIL, 2016, p. 7), que a discussão acerca da implementação de penas alternativas à prisão é de extrema relevância para a transformação de uma “cultura de encarceramento” em matéria penal no Brasil, que historicamente culmina em um cenário de desarranjos estruturais e sociais, com o aumento progressivo da população carcerária, seletividade na atuação das instituições de justiça criminal, estigmatização social e incapacidade de ressocialização do atual sistema de execução penal no país. Para o Ministro, esta sistemática tradicional está esgotada em si.

Além dos males apontados, constatou-se que é preciso vencer a própria inércia dos intérpretes desse sistema esgotado, inação essa que leva ao contínuo agravamento das mazelas existentes. E o pior é que - como reação ao crescimento da criminalidade - a “cultura do encarceramento” aprofunda-se cada vez mais, estimulando uma crescente demanda de certos setores sociais para o endurecimento das penas. Essas reações, destituídas de qualquer fundamento racional, não lograram apresentar – como ficou evidenciado –

²³ Resolução nº. 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Art. 3º A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade: I - a redução da taxa de encarceramento mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei; II - a subsidiariedade da intervenção penal; III - a presunção de inocência e a valorização da liberdade; IV - a proporcionalidade e a idoneidade das medidas penais; V - a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos; VI - a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade; VII - o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes; VIII - a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz; IX - a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas; X - o respeito à equidade e às diversidades; XI - a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais; e XII - a consolidação das audiências de custódia e o fomento a outras práticas voltadas à garantia de direitos e à promoção da liberdade (BRASIL, 2019, art. 3º).

qualquer resultado positivo para o incremento da segurança pública. Pelo contrário, tão somente demonstraram que a violência estatal acaba gerando mais violência social (BRASIL, 2016, p. 7)

A discussão e implementação de penas alternativas à prisão representaria uma ruptura com a tradicional política de encarceramento e proporcionaria o questionamento do papel e funcionalidade do cárcere como instrumento de política criminal. Entretanto, há que se ponderar e compreender como essa temática tem sido introduzida no seio social e quais seriam os seus efeitos práticos. Trata-se de uma nova percepção de justiça criminal que, a princípio, nasce com uma filosofia mais humanística e que assim deveria ser aplicada, lado contrário, mesmo em se falando de penas alternativas à prisão, a maneira como tais políticas são trabalhadas pode acabar por trazer ou reforçar efeitos tão nefastos quanto o da tradicional política prisional (SOUZA; AZEVEDO, 2015).

A introdução de penas alternativas à prisão no Brasil segue a proposta da discussão internacional acerca de um engajamento na proposição de soluções e inovações aos sistemas de justiça criminal. O primeiro movimento efetivo nesse sentido foi a reforma penal de 1984, da qual pode ser observada a introdução de penas alternativas à prisão no Brasil, ao inserir no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de sanções alternativas para crimes com penas de prisão inferiores a um ano ou para crimes culposos. Posteriormente, a Lei 9.714/1988 e a Lei 9.099/1995, inspiradas nas Regras de Tóquio instituídas no âmbito da ONU, criaram as bases do modelo atual de penas alternativas à prisão adotadas no País, ao introduzir no ordenamento jurídico o conceito de penas restritivas de direitos e métodos alternativos de solução de conflitos criminais de forma sistematizada, o que possibilitou a estruturação de procedimentos como a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, por exemplo (BITENCOURT, 2001).

Antes de 1984 já existiam discussões relativas ao abrandamento penal no Brasil, em especial no tocante à criação de um sistema de progressão de regime prisional (regime fechado, semiaberto e aberto), como meio de tentar promover uma diminuição da população carcerária, melhorar a possibilidade de reinserção do indivíduo encarcerado na sociedade e, também, possibilitar aplicação de penas de multas para crimes de menor potencial ofensivo, os quais assim eram considerados aqueles com penas inferiores a um ano de prisão. Ocorre que ainda não existia, de forma efetiva uma sistematização e estruturação tanto legislativa quanto institucional

voltada especificamente para à temática de implementação de métodos sancionatórios alternativos ao modelo prisional tradicional. A prisão sempre foi o foco central da política criminal brasileira, tida como o melhor método sancionatório a ser aplicado pelo Estado (BITENCOURT, 2001).

Contudo, interessante observar da exposição de motivos que justificou a edição da Lei 9.099/1995, conforme registro na Câmara dos Deputados, que esta justificação não traz em seu bojo qualquer proposição humanística ou preocupação com a formação de um sistema de justiça criminal mais restaurativo ou ressocializador. Infere-se daquele texto, que a justificativa da criação de um sistema de Juizados Especiais para processamento e julgamento de crimes de menor potencial ofensivo se deu em uma perspectiva eminentemente burocrática e procedimental, visando conferir maior celeridade, praticidade e redução de processos na justiça criminal (BRASIL, 1995).

Dentro de uma perspectiva de análise da construção social brasileira e de sua correlação com a institucionalização de políticas criminais pelo Estado, conforme já trabalhado nos capítulos anteriores, é possível observar uma relação conflituosa entre os ideários políticos-filosóficos e a experimentação prática dos anseios e ambições da elites político-econômica dominantes (BECKER, 2008). Essa seletividade não seria um mero acaso, pois representaria mais uma materialização do segregacionismo da justiça penal que categoriza os tipos de criminosos e zonas criminológicas na sociedade brasileira. Haveria, deste modo, mesmo em se falando em inclusão de penas alternativas à prisão, uma manutenção e reprodução da seletividade penal, relegando a prisão àquelas populações que tradicionalmente já ocupam o cárcere (SOUZA; AZEVEDO, 2015).

De acordo com Azevedo (2001), a adoção de um modelo de política criminal que privilegie a utilização de métodos alternativos no Brasil fica bem evidenciada pela criação dos Juizados Especiais Criminais, através da Lei 9.099/1995. Esse movimento representa um processo de informalização do sistema de justiça criminal, pautando-se, principalmente, pela tentativa de desburocratização do sistema; aproximação com o meio social; maior proatividade dos atores individuais envolvidos; facilitação de resolução de conflitos pela mediação e conciliação, dentre outros aspectos. Com essa nova sistemática de processo penal espera-se uma “recomposição dos laços de socioabilidade” na esfera penal (AZEVEDO, 2001, p. 105).

Entretanto, Azevedo (2001) chama a atenção para a dicotomia que essa nova sistemática pode representar, pois, conforme o estado informaliza seus processos em busca de um maior controle de questões e conflitos sociais de difícil regulamentação, como é o caso da seara criminal, ele está também expandindo-se sobre a sociedade civil, elemento de controle social.

A dicotomia Estado/sociedade civil, tão cara ao pensamento da modernidade, deixa de ter sentido teórico, e o controle social pode ser executado na forma de participação social, a violência na forma de consenso, a dominação de classe, na forma de ação comunitária (AZEVEDO, 2001, p. 107).

Especificamente sobre o caso dos juzizados especiais criminais brasileiros, o que tem se observado que essa sistemática, nascida com ideário de informalização, desburocratização e para redução de processos criminais, em verdade, estaria representando mais um meio de inclusão de indivíduos no sistema de justiça criminal. “O problema é que a estrutura judiciária não foi adequada para o recebimento dessa nova demanda, que passou a representar quase 90% do movimento processual penal” (AZEVEDO, 2001, p. 107). Não se reduziram processos criminais nem indivíduos acusados, apenas se modificou a forma como o estado trata a questão de forma institucional, sem, contudo, afastar a questão do direito penal e do processo penal e, em especial, sem afastar um modelo de funcionamento sancionatório.

No Brasil, o processo de abertura e informalização da prestação estatal de justiça ocorre em uma situação na qual ainda não há de fato um Estado de Direito funcionando plenamente sob critérios racionais-legais de legitimação. O Estado brasileiro ainda não rompeu com relações tradicionais de poder, que pouco espaço concedem para a representação dos interesses e reivindicações populares no quadro institucional [...] A seletividade do sistema judicial opera em duas vias: enquanto no âmbito civil a promoção de demandas depende da capacidade da parte em identificar seus direitos lesados e arcar com as custas do processo, no âmbito penal somente chegam ao judiciário os inquéritos policiais dos crimes dolosos contra a vida e contra a propriedade, ficando sob o arbítrio policial os delitos relacionados com a conflitualidade interpessoal nas favelas e cortiços, das relações domésticas e de vizinhança, das relações entre vendedor e consumidor, de patrão e empregado. Em todos esses contextos, a violência interpessoal emerge como um mecanismo de excesso de poder, em que a parte mais forte impõe a sua vontade através da humilhação do outro, em relacionamentos sociais freqüentemente duradouros (AZEVEDO, 2001, p. 108).

Assim, a pensar de uma pretensa mudança na filosofia da política criminal, a prática das sanções alternativas tenderia a mostrar que elas apenas reproduzem essa racionalidade punitiva tradicionalista, que foca no cárcere como sendo o cerne do sistema penal. “A ampliação dos espaços de incidência do Direito Penal não foi acompanhada pela descriminalização ou diminuição do rigor punitivo em áreas tradicionalmente abrangidas pelo controle penal” (SOUZA, AZEVEDO, 2015, p. 121). Deste modo, o que precisa ser repensado não é a ideia da existência de penas alternativas, mas sim a estruturação e funcionamento dessa sistemática nas instituições públicas. Ou seja, é preciso repensar a própria formulação e execução das políticas criminais relacionadas às penas alternativas (AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022).

Diante desse cenário aparentemente contraditório, supõe-se que a relação entre a prisão e as alternativas ao cárcere não é necessariamente de ruptura, mas de coexistência, continuidade e funcionamento recíproco. Os efeitos das alternativas à prisão vinculam-se tanto às interações entre as diversas tendências político-criminais presentes quando de sua emergência e implementação, quanto às formas de compreensão acerca do crime e do criminoso que, num dado momento, orientam a sua configuração específica (AZEVEDO; SINHORETTO; SILVESTRE, 2022, p. 265).

Azevedo e Souza (2015, p. 116), ao analisarem as penas alternativas à prisão no Brasil, compreendem que, ao contrário do que se imaginaria, essa nova sistemática punitiva representaria uma “ausência de ruptura”, “representando uma manutenção da racionalidade punitiva que centra no cárcere as suas expectativas”. Essa discussão é sobretudo política, “pelo fato de que a sua existência representa não só uma escolha na sua utilização, mas também que a continuação da utilização da pena de prisão também representa uma escolha.”

As penas alternativas à prisão não foram introduzidas no país com um viés de política despenalizadora ou descriminalizadora. De acordo com Silveira (2011) e Azevedo (2011), política descriminalizadora pressuporia a desclassificação de uma determinada conduta como elemento passível de sanção criminal por parte do Estado. Política despenalizadora seria o afastamento da imposição de algum tipo de pena, seja esta qual for, ainda que com enfoque na suavização da pena de prisão. Em qualquer caso, seria deixar de se utilizar do direito penal, da sanção, como elemento de resolução de um dado conflito social. Porém, o que se observa da implementação de penas alternativas à prisão no Brasil é uma tentativa de implementação de política

de desencarceramento, com o objetivo de se diminuir ou afastar a aplicação de penas prisionais, através da implementação de uma sistemática penal de alternativas ao cárcere, sem despenalizar e sem descriminalizar, o que acaba por provocar, na prática, uma ampliação do Estado penal.

Essa política de penas alternativa também tem se mostrado essencialmente seletiva, pois, de imediato, observa-se que se escolhem os sujeitos sobre os quais ela se destinará: aqueles acusados de cometimento de crimes leves, apenas. Isso por si só já é uma forma de seleção, ao impedir àqueles indivíduos que talvez mais precisem de medidas efetivamente ressocializadoras, de se socializarem. Por que apenas alguns delinquentes teriam o direito de ter um (suposto) melhor processo de ressocialização em detrimento dos demais? Assim, o cárcere permanece direcionado ao seu público-alvo tradicional (SOUZA; AZEVEDO, 2015).

Por isso, as penas alternativas à prisão teriam trazido um impacto mínimo ou nulo no tamanho da população carcerária. Tanto é que, desde 1984, o que se observa é um progressivo e contínuo crescimento da população carcerária no Brasil, mesmo diante da ampliação da utilização de penas alternativas à prisão. Observa-se, deste modo, a ampliação de dois movimentos sancionatórios: aumentou o número de pessoas sancionadas com prisão e aumentou também o número de pessoas sancionadas com penas alternativas à prisão. Portanto, no geral, há um sistemático crescimento de pessoas sancionadas penalmente pelo Estado (SOUZA; AZEVEDO, 2015).

Outra crítica nesse sentido seria o fato de que esta sistemática recoloca à prisão como objeto central da política criminal. A prisão não seria a última instância, mas permaneceria sendo principal e mais eficiente forma de punição, sobretudo àqueles crimes tidos como de maior reprovação social. E, nessa lógica, retomam-se alguns questionamentos: como ressocializar dessocializando? Como insistir em um modelo punitivo que historicamente tem se mostrado falido e ineficaz? “Até o momento, não temos evidências para afirmar que as alternativas penais no Brasil nos encaminham para a efetiva substituição da prisão como forma de reação hegemônica à criminalidade (SOUZA; AZEVEDO, 2015, p. 117).

Paradoxalmente, em que pese ter havido um aprimoramento legislativo e ampliação na implementação de penas alternativas no Brasil após 1984, neste mesmo período também foi possível ver um movimento da política criminal em sentido diverso, com a ampliação de leis mais punitivas, tanto no sentido de aumentar penas de crimes

já existentes, quanto no sentido de ampliar o escopo de condutas criminalizadas. Também foi possível observar movimentos políticos que visam a redução de direitos e garantias processuais e ampliação das instituições penais. A política de expansão de vagas carcerárias é um exemplo disso.

Além da produção de leis mais punitivas, temos também a expansão do universo de ação do Direito Penal, caracterizada pelo incremento das normas penais, que passam a regular espaços da vida que, tradicionalmente, não eram por elas atingidos, constituindo uma legislação neocriminalizante. No caso brasileiro, alguns exemplos dessa expansão podem ser encontrados na tipificação de condutas relacionadas a questões econômicas e financeiras, relações de consumo, meio ambiente, discriminação racial e assédio sexual [...] A ampliação dos espaços de incidência do Direito Penal não foi acompanhada pela descriminalização ou diminuição do rigor punitivo em áreas tradicionalmente abrangidas pelo controle penal. Compreendido enquanto resposta adequada à quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais, o Direito Penal torna-se o instrumento estatal preferencial para gestão de condutas no espaço público (SOUZA; AZEVEDO, 2015, p. 121).

Pinto (2006) destaca que a política criminal brasileira, nas últimas décadas, tem vivido um movimento de tensão entre uma ordem de justiça criminal de viés positivista e outra de viés alternativo, prevalecendo as estruturas positivistas e incriminadoras, criando um cenário em que a discussão e implementação de penas alternativas à prisão, na prática, não tem contribuído efetivamente com o avanço de um estado penal mínimo, nem com a redução do encarceramento. A sistemática de penas alternativas à prisão teria criado um novo campo de atuação da justiça criminal, ampliando o braço penal do Estado, ao invés de encurtá-lo, aumentando o público-alvo dessas medidas penais e consolidando a pena, sanção criminal, seja ela qual for, como sendo o suposto melhor meio do Estado para lidar com a questão do fenômeno criminológico e com matéria de segurança pública. Nesse contexto, por mais que tenha aido uma ampliação de medidas alternativas à prisão, ampliou-se também as normas incriminadoras e a mão punitiva do Estado.

Existe um constante movimento político que clama pelo endurecimento penal e ampliação das formas de castigo por parte do Estado, como se essa lógica de funcionamento fosse a ideologia mais eficaz para o combate ao fenômeno criminológico reduzido ao problema da “segurança pública”, em que, mais uma vez, se elegem os tipos de criminalidade aceitas e não aceitas e reforça-se o ideário segregador de “controle social sobre as classes perigosas”. “O discurso punitivo

concebe a pena como um castigo, e propõe além da supressão de direitos e garantias individuais, punições cada vez mais severas para combater o aumento da criminalidade” (PINTO, 2006, p. 136). E essa sistemática representa uma verdadeira expansão do Estado penal, policialesco, o que vai de contramão aos ideários do abolicionismo penal ou do direito penal mínimo. São legislações “neo-criminalizantes”, assim conceituadas pela autora pela capacidade de excessiva criação de novas condutas consideradas como criminosas e a possibilidade de ampliação do sancionamento estatal.

Damatta (1997) compreende essa dinâmica dicotômica como sendo o que o autor chama de “dilema brasileiro”, decorrente de uma ordem social hierarquizada, em que existe uma constante oscilação entre duas distintas unidades sociais: o indivíduo e a pessoa. O indivíduo é tido como o destinatário universal das leis, em um cenário em que todos são hipotética e teoricamente iguais. A pessoa, por sua vez, é o efetivo sujeito das relações sociais e personifica as estruturas hierarquizantes da sociedade, distinguindo-se os indivíduos. Todos são indivíduos, mas há pessoas e pessoas. Esse dilema também se materializa no universo sociojurídico do Estado, acarretando as disfuncionalidades históricas e tradicionais da política criminal do país, cujo sistema de justiça criminal não funciona da mesma forma para todos os indivíduos (pessoas) da sociedade. Há réus e réus.

Outro ponto de investigação que precisa ser abordado é a questão do público-alvo dos diferentes tipos de pena, pois o perfil do indivíduo que recebe sanções alternativas à prisão, a priori, seria diferente do perfil daquele indivíduo que recebe penas privativas de liberdade, em especial quando analisados os tipos de crimes que estão envolvidos. O que pode ser observado é a formação de dois nichos distintos de punição e de sistemática de funcionamento da sanção estatal no Brasil (SOUZA; AZEVEDO, 2015).

As principais críticas contemporâneas aos novos modelos de justiça restaurativa e alternativas são justamente os riscos envolvidos na reprodução de sistemas de controle e de seletividade penal por parte do Estado. Para além de reforçar o papel do cárcere, a aplicação de novos modelos criminais poderia também produzir outro efeito negativo: a criação de novas clientelas criminais e a expansão do direito penal na tipificação criminológicas, em contrário à ideia de direito penal mínimo. O sistema de justiça criminal não ressocializa, não previne e nem pune de forma adequada, as taxas criminais não são equilibradas, há uma generalizada descrença

nas instituições do Estado, o que acaba por fomentar a própria falência do sistema (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014).

A ineficiência das políticas criminais no país pode ser analisada como o resultado de um processo “disjuntivo da democracia brasileira, que vivencia processos contraditórios de desenvolvimento” (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 180). A segregação de espaços urbanos, a categorização social, modelos de privatização da segurança pública, tudo isso só faz retroalimentar um ciclo contínuo de violência, que demanda mais violência estatal (seja essa violência física ou simbólica). Onde há violência, ainda que institucionalizada, há violações de direitos dos cidadãos e nenhum dos atores envolvidos consegue tirar proveitos positivos desse tipo de sistema, porque o espaço público resta tomado por constantes relações sociais pautadas pelo medo, ameaça e desconfiança e por relações de interesses privados. Onde há violência não há desenvolvimento social e humano (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014).

[...] Os mesmos autores lembram que, “em democracias altamente desiguais como o Brasil, o sistema de justiça tende a refletir e perpetuar as desigualdades socioeconômicas existentes” (Oxhorn & Slakmon, 2005, p. 196) [...] Para Kant de Lima (1990), a cultura jurídica brasileira, apesar de explicitar, desde a República, princípios e valores que se vinculariam a representações de uma sociedade igualitária, veicula representações hierárquicas e legitimadoras da desigualdade social. Assim, a representação do conflito presente na cultura jurídica brasileira seria a de ameaça à ordem social, construindo-se mecanismos para sua supressão, caracterizados pelo viés inquisitorial (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 180-181).

A construção e aplicação de penas alternativas à prisão surge, filosoficamente, em um contexto de rediscussão do papel social da pena, enquanto possibilidade de humanização e racionalização do sistema de justiça criminal, em uma perspectiva de atuação das estruturas do Estado enquanto propulsoras de um direito penal mínimo e da promoção do desenvolvimento social. Entretanto, “as penas substitutivas não conseguiram se efetivar no Brasil como alternativa humana à segregação carcerária. Pelo contrário, podem vir a resultar em apenas mais um tipo de controle pelo Estado” (LEITE, 2008, p.3).

De acordo com informações consolidadas pelo Relatório Final do Levantamento Nacional sobre Execução de Penas alternativas, realizado pelo Governo Federal em parceria com a ILANUD/ONU – “*United Nations Latin American Institute for the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders*”, entre dezembro

de 2004 a dezembro de 2006, o perfil dos apenados com penas alternativas, quando comparado com o perfil dos sancionados com pena de prisão, se difere em relação ao tipo de crime, mas se assemelham quando analisados os perfis socioeconômicos dos apenados. “Dados como raça ou cor, escolaridade, idade, estratificação ocupacional e renda indicam que a seleção promovida pelo sistema penal não se distingue em um ou outro caso” (BRASIL, 2007, p. 18). A aplicação prática das penas alternativas à prisão tem demonstrado que, assim como a tradicional política carcerária, o modelo alternativo também tem se incidido de forma intensa sobre homens jovens, não brancos, com baixa formação educacional, pouca qualificação profissional e de baixa renda, cujas penas são aplicadas majoritariamente sobre delitos de cunho patrimonial ou relacionados com questões envolvendo drogas.

Souza e Azevedo (2015) destacam, ainda, que o atual sistema de justiça criminal brasileiro vive uma relação conflituosa, pois, se de um lado há iniciativas legais de cunho mais garantistas e democratizadas, por outro, verificar-se, também, normas e ações de caráter mais hierarquizante e punitivo. Inicialmente, tal constatação poderia ser observada como um movimento de complementação de normas e de práticas jurídicas e sociais. Entretanto, o autor destaca que, em qualquer caso, o resultado que historicamente tem se observado na sistemática de justiça criminal brasileira é a formação de estereótipos sociais criminológicos, tendenciosamente relacionados com a criminalização da pobreza.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme destacado na seção de metodologia, foram analisadas 62 sentenças, proferidas no ano de 2017, na comarca de Bom Jesus do Norte/ES, relacionadas com a aplicação de algum tipo de sanção ou com extinção de processo por cumprimento de penas ou por prescrição. Destas 62 sentenças, foram identificadas e analisadas 70 sanções penais. Também foram analisadas 133 sentenças proferidas no lócus do estudo, entre os anos de 2018 a 2022, relativas à aplicação de algum tipo de sanção ou extinção de processo. Destas, foram identificadas e analisadas 160 sanções. Para cada caso referenciado, considera-se a aplicação de sanções por pessoa. Então, quando mencionado 70 sanções penais analisadas no ano de 2017 ou 160 sanções analisadas entre o ano de 2018 a 2022, leia-se sanções aplicadas por pessoa, para melhor fins de individualização e unitização dos dados da pesquisa.

Das 70 sanções analisadas, relativamente às sentenças proferidas no ano de 2017, 19 referiram-se a algum tipo de sanção aplicada naquele ano e 51 delas foram sentenças extinguindo processos. No tocante aos 160 casos analisados entre os anos de 2018 a 2022, foi possível identificar que 89 deles relacionavam-se com sentenças de aplicação de algum tipo de sanção penal e que 71 deles eram relativos à extinção de processos.

Com base nos dados extraídos da pesquisa foi possível levantar informações e traçar um panorama sobre os tipos de pena aplicadas na Comarca de Bom Jesus do Norte/ES, os delitos envolvidos, o efetivo cumprimento das sanções impostas e o perfil dos sancionados, conforme será detalhadamente apresentado a seguir.

Estudos sociológicos e criminológicos em cidades pequenas, interioranas, não são comuns, portanto, o resultados obtidos com a presente pesquisa, para além de satisfação dos objetivos propostos, certamente contribui para a melhor compreensão do contexto criminológico em regiões do interior do país, bem como possibilita analisar a resposta e interação estatal a este fenômeno, por meio do funcionamento do sistema de justiça criminal e sancionatório, comparando tais dados e resultados com os referenciais macroteóricos abordados sobre a temática em questão.

Decerto que por se tratar de uma análise realizada em uma cidade pequena, de interior, tanto o número de crimes quanto o tipo dos delitos envolvidos na pesquisa se destoariam de um cenário urbano de uma metrópole, por exemplo. Contudo, a importância do estudo consiste justamente na possibilidade de melhor compreensão

da dinâmica entre a realidade criminal daquela comunidade e a sua interação com a instituição de justiça criminal, órgão responsável pela execução do poder punitivo estatal, como instância formal de controle e de poder, em especial dentro daquela realidade específica, quando comparado com o arcabouço teórico que permeia a problemática e com os dados gerais que serviram de substrato ao referencial teórico da pesquisa.

3.1 Dos Delitos Identificados

Das 70 sanções penais analisadas, relativas às sentenças proferidas no lócus da pesquisa, no ano de 2017, foi possível observar a ocorrência dos seguintes tipos criminais: furto, lesão corporal, infração de medida sanitária, vias de fato, boca de urna, entregar direção de veículo automotor à pessoa sem habilitação, resistência, homicídio, porte de drogas para uso pessoal, sonegação fiscal, crimes de trânsito, crimes ambientais, violação de domicílio, ameaça, maus tratos de animais, receptação, estelionato e perturbação do sossego.

Importante elucidar que os crimes supramencionados estão divididos por categorias macro, por exemplo, dentro do conceito de crime de trânsito estão abarcadas diferentes modalidades de crimes de trânsito, como por exemplo: entregar o veículo à pessoa não habilitada, dirigir veículo com capacidade psicomotora alterada, provocar acidente etc. De igual modo, o crime de violação de medida sanitária abarca diferentes modalidades, como nos casos analisados, por exemplo, que envolveram transportes indevidos de animais e alimentos perecíveis, em desconformidade com as normas regulamentares. Os crimes ambientais, por sua vez, envolveram operações irregulares com vegetação protegida e maus tratos de animais, e os crimes de sonegação fiscal envolveram o não recolhimento ou recolhimento indevido de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Especificamente sobre os delitos que foram sancionados no ano de 2017, foram identificadas 19 sanções penais aplicadas. Os delitos mais sancionados naquele ano foram, em primeiro lugar, o crime de ameaça, com 5 sanções aplicadas; em segundo lugar, o crime de posse de drogas para consumo pessoal, com 3 sanções; e, em terceiro, crimes de trânsito, com dois sancionamentos. Os demais delitos sancionados naquele ano tiveram a marcação de apenas uma sentença para cada delito, conforme quadro abaixo.

Quadro 3 – Sanções Aplicadas por delito - exclusivamente no ano de 2017

| Tipo de Crime | Quantidade de Sanções | Percentual de participação de cada delito |
|----------------------------------|------------------------------|--|
| Ameaça | 5 | 26% |
| Boca de Urna | 1 | 5% |
| Crime Ambiental | 1 | 5% |
| Crime de Trânsito | 2 | 11% |
| Homicídio | 1 | 5% |
| Lesão Corporal | 1 | 5% |
| Perturbação do Sossego | 1 | 5% |
| Posse de Drogas para Uso Pessoal | 3 | 16% |
| Resistência | 1 | 5% |
| Violação de Domicílio | 1 | 5% |
| Furto | 1 | 5% |
| Não Identificado | 1 | 5% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Relativamente às sentenças extintivas de processos, proferidas naquele ano de 2017, foram identificadas 51 pessoas que tiveram seus processos extintos, seja pelo cumprimento de sanção anteriormente imposta, ou pela prescrição da pretensão punitiva. As questões atinentes à análise das penas, serão melhores abordadas em seção pertinente. Contudo, em relação aos tipos de delitos observados, foi possível extrair que o delito com maior índice de incidência dentro dessa relação foi o de posse de drogas para uso pessoal, com 12 ocorrências, seguido de sonegação fiscal, com 6 ocorrências; em terceiro, lesão corporal, com 5 ocorrências e, em quarto, empatados, infração de medida sanitária e violação de domicílio, com 4 ocorrências cada. Em 5 casos não foi possível identificar o tipo de delito envolvido, por falta de informações.

Diante de tais números, observa-se que 26% dos casos de sentenças extintivas de processos analisadas, relativas a sentenças proferidas no ano de 2017, seja pelo cumprimento da sanção imposta ou por prescrição, relacionaram-se com o delito de posse de drogas para uso pessoal, o que representa $\frac{1}{4}$ do total dos delitos analisados nesse recorte.

Quadro 4 – Incidência de delitos nas Sentenças Extintivas Proferidas no ano de 2017

| Tipo de crime | Quantidade de sanções | Percentual de participação de cada delito |
|----------------------------------|------------------------------|--|
| Ameaça | 1 | 2% |
| Crime Ambiental | 2 | 4% |
| Crimes de Trânsito | 3 | 7% |
| Estelionato | 2 | 4% |
| Furto | 3 | 7% |
| Infração de Medida Sanitária | 4 | 9% |
| Lesão Corporal | 5 | 11% |
| Posse de Drogas para Uso Pessoal | 12 | 26% |
| Receptação | 3 | 7% |
| Sonegação Fiscal | 6 | 13% |
| Vias de Fato | 1 | 2% |
| Violação de Domicílio | 4 | 9% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

De forma global, extraindo o resultado de todas as sentenças analisadas no ano de 2017, seja aplicando sanção ou extinguindo processo, dos 70 casos, foi possível identificar o tipo de delito relacionado em 64 deles. Em 6 casos, apesar de existir informações quanto ao tipo de pena relacionada, não constaram informações sobre o tipo de delito envolvido. Pois bem, dos 64 delitos identificados, observou-se que 15 das sanções aplicadas relacionaram-se com posse de drogas para uso pessoal, o que representa 23% de todas as sanções identificadas analisadas. Em segundo lugar, ficaram empatados os crimes de ameaça, lesões corporais e sonegação fiscal, com 6 ocorrências cada, representando, individualmente, 9% de incidência.

Quadro 5 – Incidência de delitos nas sentenças analisadas no ano de 2017

| Tipo de crime | Quantidade de sanções | Percentual de participação de cada delito |
|-------------------------------|------------------------------|--|
| Ameaça | 6 | 9% |
| Crimes de Trânsito | 5 | 8% |
| Crimes Ambientais | 4 | 6% |
| Estelionatos | 2 | 3% |
| Furtos | 4 | 6% |
| Homicídios | 1 | 2% |
| Infrações de Medida Sanitária | 4 | 6% |
| Lesões Corporais | 6 | 9% |
| Perturbação do Sossego | 1 | 2% |

| | | |
|----------------------------------|----|-----|
| Posse de Drogas para Uso Pessoal | 15 | 23% |
| Receptação | 3 | 5% |
| Resistência | 1 | 2% |
| Sonegação Fiscal | 6 | 9% |
| Vias de Fato | 1 | 2% |
| Violação de Domicílio | 4 | 6% |
| Boca de Urna | 1 | 2% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

É possível observar, portanto, a prevalência da incidência do delito posse de drogas para uso pessoal, crime o qual é tipificado pelo artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que tem como penas previstas a possibilidade de advertência, prestação de serviços à comunidade, medidas socioeducativas e imposição de tratamento de saúde²⁴. Ou seja, analisando os dados gerais do ano de 2017, cerca de $\frac{1}{4}$ de todos os delitos envolvidos nas sentenças proferidas pelo Juízo da Comarca de Bom Jesus do Norte, aplicando algum tipo de sanção criminal, ou extinguindo a ação penal respectiva pelo cumprimento da sanção ou pela prescrição, relacionavam-se com questões atinentes à Drogas. Os outros 77% das sanções foram divididas entre 15 diferentes tipos criminais. Apenas a título de comparação, para se chegar a um número próximo dos casos envolvendo posse de drogas para uso pessoal seria necessário aglutinar ao menos os três outros crimes, tais como ameaça, lesões corporais e crimes de trânsito.

24 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Destaca-se que das 15 sanções criminais analisadas, aplicadas no ano de 2017, envolvendo drogas, nenhuma delas se referia a tráfico de drogas efetivamente ou associação criminosa para o tráfico, mas apenas a casos enquadrados para posse de drogas para uso pessoal. Por mais que esses 15 casos não tenham sido apenados com pena de prisão, não deixa de trazer para o sistema de justiça criminal 15 pessoas que estão sendo sancionadas por conta da posse de drogas para uso pessoal.

Esses dados chamam bastante a atenção porque vai de encontro com as análises que tratam da questão criminal envolvendo o discurso de combate ao tráfico de drogas, conforme bem trabalhado por Batista (2009) e que acaba se sobrepondo sobre usuários e pequenos traficantes, em detrimento de grandes organizações criminosas. Consoante abordado no referencial teórico desta pesquisa, os discursos e ações de combate e enfrentamento ao tráfico e ao consumo de drogas ocupam significativo espaço no cenário da política criminal, o que se materializa nos números correlacionados, inclusive, ao que se vê, em cidades de interior, de pequeno porte, com pequeno número de habitantes e com um cenário criminológico relativamente mais brando e menos violentos quando comparados com grandes centros urbanos.

Quando observada a incidência dos tipos criminais nas sentenças analisadas entre os anos de 2018 a 2022, foi possível identificar o seguinte cenário: dos 160 casos analisados, que tiveram sentença aplicando algum tipo de sanção criminal ou extinguindo processos, observou-se que em 48 dos casos, não constavam informações lançadas no sistema sobre o tipo de crime correlacionado e que em 112 deles foi possível identificar quais os delitos de referência. Desses 112 casos analisados que foram possíveis de identificação dos delitos envolvidos, 84 deles relacionaram com aplicação de algum tipo de sanção penal naquele período de 5 anos e os outros 28 são referentes a processos extintos, seja pelo cumprimento ou pela prescrição, neste mesmo período de tempo.

Assim sendo, dessas 84 sanções analisadas, aplicadas entre 2018 a 2022, constatou-se que 32 deles eram relativos à tráfico de drogas e/ou associação para o tráfico de drogas, o que representa 38% do total identificável analisado, e que 4 deles eram relativos a sanções aplicadas por posse de drogas para uso pessoal, o que representa 5% do total analisado. Ou seja, quando somados os delitos sancionados, relacionados com drogas, tem-se que 43% de todas as sanções aplicadas pelas sentenças analisadas, entre os anos de 2018 a 2022 foi de alguma pena relacionada

com drogas, seja para o tráfico, associação para o tráfico ou posse de drogas para uso pessoal.

Quadro 6 – Sanções por tipo de delito aplicadas em sentenças proferidas entre 2018 e 2022

| Tipos de Delitos | Quantidade de sanções | Percentual de participação de cada delito |
|--|------------------------------|--|
| Lesão Corporal | 6 | 7% |
| Furtos | 14 | 17% |
| Homicídios | 4 | 5% |
| Porte ou posse ilegal de Arma de Fogo | 4 | 5% |
| Posse de Drogas para Uso Pessoal | 4 | 5% |
| Receptação | 4 | 5% |
| Roubo | 9 | 11% |
| Tráfico de Drogas e/ou associação para o tráfico | 32 | 38% |
| Outros Delitos | 7 | 8% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Através da análise da progressão dos crimes sancionados, foi possível observar, também, que há uma tendência de crescimento no número de aplicação de sanções relacionadas à posse ou tráfico de drogas, ano a ano, o que traz uma indicação que não tem ocorrido alterações significativas da política criminal no tocante ao enfrentamento às questões relacionadas às drogas, nem tampouco que o atual modelo sancionatório, seja por meio de penas de prisão ou mesmo de penas alternativas à prisão estejam surtindo efeitos reais e positivos na redução da incidência e sancionamento desse tipo de delito, haja vista que os números estão mostrando caminho exatamente oposto, com aumento de sancionamento de casos envolvendo drogas. Quando comparadas as sanções aplicadas por questões relacionadas a drogas, entre os anos de 2017 a 2022, é possível observar um aumento de 533% na aplicação de sanções. Deste modo, os números não demonstram que tem surtido alguma efetividade prática do ponto de vista da função social da pena no tocante à prevenção geral de delitos, em especial no tocante a delitos envolvendo questões de drogas ilícitas.

Quadro 7 – Evolução por ano da Sanções Relacionadas com Drogas

| Ano | Quantidade de Sanções |
|------------|------------------------------|
| 2017 | 3 |
| 2018 | 1 |
| 2019 | 4 |
| 2020 | 5 |
| 2021 | 10 |
| 2022 | 16 |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Os resultados obtidos neste ponto da pesquisa confirmam a percepção abordada por Batista (2009), de que o modelo criminológico positivista de combate às drogas no Brasil não surte efeitos práticos à função social ou criminológica desse tipo de política, a qual acaba por perseguir o usuário ou pequenos traficantes, o que inclusive tem se reproduzido mesmo quando analisado em uma cidade pequena do interior. Seria, portanto, a penalização de tais condutas o caminho adequado para o enfrentamento da questão atinente às drogas? Os números e pesquisas correlacionados não indicam que este seria o caminho mais adequado. Fica a ponderação.

Não é à toa que quando analisados dados criminais do país, de forma macro, é possível observar um encarceramento majoritário de pessoas em contexto envolvendo crimes de drogas (171.950 pessoas, o que representa cerca de 26% de todo o contingente prisional no Brasil), consoante dados extraídos da Secretaria Nacional de Políticas Penais, através do sistema SISDEPEN, na última atualização realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em junho de 2023 (BRASIL, 2023).

Consoante já mencionado, Wacquant, (2003) destaca que o grande problema de políticas criminais com justificativa de combate às drogas é o fato de que tais políticas não são sérias e não trabalham o cerne da questão que são questões sociais, tais como como saúde, educação, renda, dentre outras e desigualdades sociais, de forma geral. O enfrentamento não só ao tráfico e consumo de drogas, mas a todo tipo de criminalidade socialmente estabelecida, necessariamente precisa tratar de questões relacionadas com a desigualdade social, caso contrário, o que se tem é uma polícia de controle penal de “enxugar gelo”, contribuindo com a maximização do direito penal para, muitas vezes, aspectos privados da vida individual que não

necessariamente precisariam ser abarcadas pela força penal do Estado, movimento este que Wacquant, (2003, p. 242) conceitua como “panoptismo penal”.

Destarte, quando analisadas as sentenças que extinguiram processos, seja pelo cumprimento da sanção anteriormente imposta, ou por prescrição penal, entre os anos de 2018 a 2022, cujos delitos envolvidos foram identificáveis (28 casos), foi possível observar que os delitos de maior incidência entre estes processos extintos foram: em primeiro, e lesões corporais, este último combinado com outros delitos, totalizando 5 casos cada; em segundo, ameaças, combinadas ou não com outros delitos, que, somadas, representam 4 dos casos; em terceiro, delitos tributários com associação criminosa para a prática de crimes tributários, também com 4 casos; e, em quarto, empatados, crimes ambientais e receptação, com três casos cada.

Quadro 8 – Tipos de crimes por sentença de extinção de processos entre 2018 e 2022

| Tipos de delito | Quantidade de Ocorrências | Percentual de incidência por delito ou grupo de delito |
|--|----------------------------------|---|
| Ameaça | 2 | 7% |
| Ameaça + desobediência | 1 | 4% |
| Ameaça + Lesão Corporal | 1 | 4% |
| Crime Ambiental | 3 | 11% |
| Crimes Tributários + Associação Criminosa | 4 | 14% |
| Furtos | 5 | 18% |
| Lesão Corporal + Resistência | 1 | 4% |
| Lesão Corporal | 3 | 11% |
| Posse de Drogas para Uso Pessoal | 1 | 4% |
| Receptação | 3 | 11% |
| Exploração de Jogos de Azar | 1 | 4% |
| Violação de Domicílio + Identidade falsa + Desobediência | 1 | 4% |
| Vias de Fato | 2 | 7% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

3.2 Dos Tipos De Pena Identificados

No tocante aos tipos de penas identificados nas sanções analisadas, foi possível extrair o seguinte cenário: consoante já mencionado, foram identificados 70 casos envolvendo sentenças proferidas no ano de 2017, seja de aplicação de algum tipo de pena ou de extinção de processo. Destes 70 casos, foi possível identificar o

tipo de sanção empregada em 68 deles, sendo 19 relativas a penas efetivamente aplicadas naquele ano e 49 relativas a extinção de processos por cumprimento de pena ou por prescrição.

Das 19 sanções efetivamente aplicadas naquele ano, apenas 2 eram penas de prisão, sendo uma delas para o crime de furto, com pena de dois anos de prisão e a outra para o crime de homicídio, com aplicação de seis anos de reclusão. A pena de dois anos, aplicada ao furto, foi substituída em sentença por duas penas restritivas de direito, alternativa à prisão, consistente em prestação de serviços à Comunidade e Limitação de Final de Semana, em conformidade com a possibilidade legal prevista no artigo 44 do Código Penal.²⁵ Quanto à pena de homicídio não houve substituição da pena de prisão e nem mesmo suspensão condicional da pena.²⁶

As demais 17 sanções aplicadas em sentenças, naquele ano, de penas alternativas à prisão, notadamente, 16 Transações Penais, sendo 12 com aplicação de sanção de prestação pecuniária, 4 com aplicação de prestação de serviços à comunidade e uma Composição Civil realizada entre as partes envolvidas nos fatos (composição celebrada entre suposta vítima e acusado). Importante destacar que, tanto a Transação Penal quanto a Composição Civil são firmados antes do efetivo recebimento da denúncia, ou seja, antes da instauração do processo de instrução

²⁵ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). § 1º (VETADO). § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998). § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998). § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998). § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

²⁶ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

penal propriamente dita, evitando-se deste modo, o curso do feito e uma eventual condenação futura em pena de prisão, ainda que pudesse vir a ser substituída em sentença por alguma pena restritiva de direitos.

Relacionando o tipo de sanção com o tipo de delito, tem-se que os dois delitos mais sancionados, identificados na análise foram: 5 crimes de ameaça; 3 crimes de posse de drogas para uso pessoal, em que foram aplicados a transação penal de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade como sanção alternativa à prisão. Vejamos abaixo quadro apresentado as sanções por tipo de delito.

Quadro 9 – Tipo de sanção criminal por delito – análise sentença ano de 2017

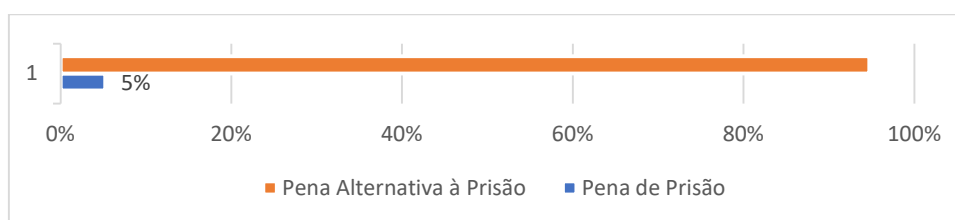
| Número do Processo | Delito Envolvido | Modalidade da Sanção | Tipo/quantidade da sanção |
|---------------------------|----------------------------------|-----------------------------|------------------------------------|
| 0001301-94.2016.8.08.0010 | Boca de urna | Transação Penal | Prestação de Serviços à Comunidade |
| 0001139-02.2016.8.08.0010 | Crime de trânsito | Transação Penal | Prestação Pecuniária |
| 0001290-65.2016.8.08.0010 | Resistência | Transação Penal | Prestação de Serviços à Comunidade |
| 0001391-05.2016.8.08.0010 | Lesão Corporal | Transação Penal | Prestação de Serviços à Comunidade |
| 0000973-67.2016.8.08.0010 | Violação de Domicílio | Transação Penal | Prestação Pecuniária |
| 0000386-45.2016.8.08.0010 | Ameaça | Transação Penal | Prestação Pecuniária |
| 0000386-45.2016.8.08.0010 | Ameaça | Transação Penal | Prestação Pecuniária |
| 0000386-45.2016.8.08.0010 | Ameaça | Transação Penal | Prestação Pecuniária |
| 0000317-76.2017.8.08.0010 | Crime de trânsito | Transação Penal | Prestação Pecuniária |
| 0000342-89.2017.8.08.0010 | Ameaça | Transação Penal | Prestação de Serviços à Comunidade |
| 0000037-08.2017.8.08.0010 | Crime ambiental | Transação Penal | Composição Civil |
| 0000576-71.2017.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transação Penal | Prestação Pecuniária |
| 0000572-34.2017.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transação Penal | Prestação Pecuniária |
| 0000572-34.2017.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transação Penal | Prestação Pecuniária |
| 0000980-25.2017.8.08.0010 | Ameaça | Transação Penal | Prestação Pecuniária |

| | | | |
|---------------------------|------------------------|-----------------|----------------------|
| 0000431-15.2017.8.08.0010 | S | Transação Penal | Prestação Pecuniária |
| 0000828-74.2017.8.08.0010 | Perturbação do sossego | Transação Penal | Prestação Pecuniária |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

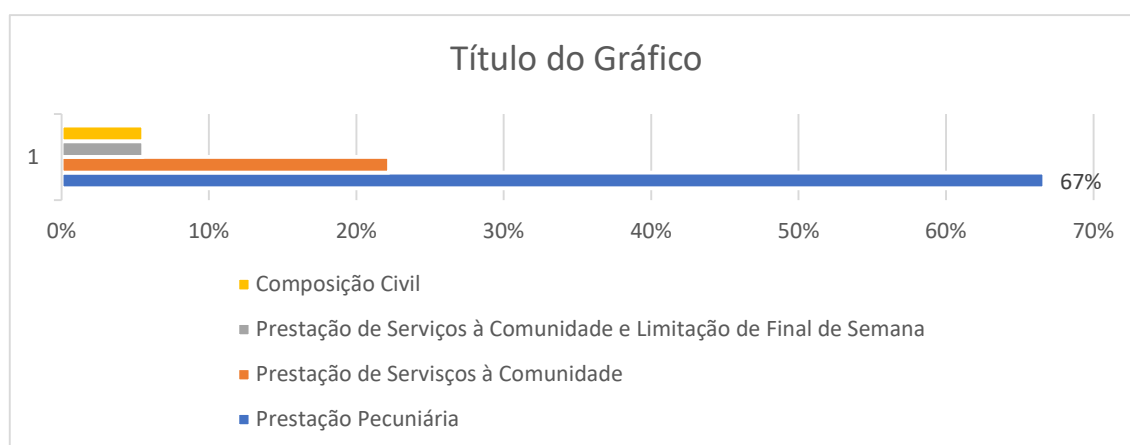
Quando analisadas todas as sanções alternativas à prisão, mais a pena de prisão aplicada, substituída por penas alternativas de direito, tem-se que, das 19 sanções analisadas, 18 delas, a rigor, foram de sanções alternativas à prisão. Ou seja, diante do apurado, de todas as sanções aplicadas relativas às sentenças analisadas do ano de 2017, 95% delas foram de penas alternativas à prisão, sendo que destas, 12 relacionaram-se com prestação pecuniária, o que representa cerca de 67% das sanções alternativas aplicadas naquele período.

Gráfico 4 – Percentual de Sanções Aplicadas - Sentenças Analisadas - Ano 2017



Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Gráfico 5 – Percentual dos Tipos de Sanções Alternativas - Sentenças Analisadas - Ano 2017



Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

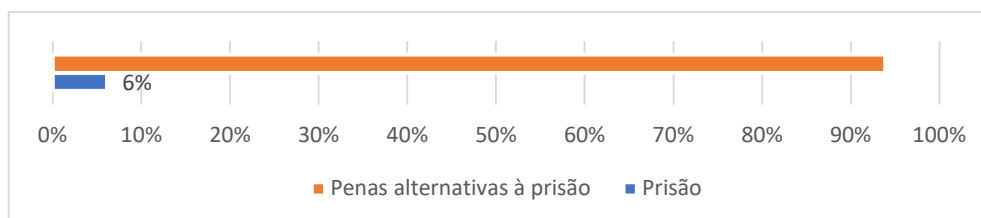
Isso significa dizer que, na grande maioria dos casos analisados, sequer foi necessária a instauração ou conclusão de um processo de instrução penal propriamente dito, pois houve a aplicação de alguma forma de sanção penal em sede de justiça negociada, antes mesmo do recebimento formal da denúncia pelo juízo criminal, consistindo na possibilidade se colocar fim ao processo criminal, mediante o

cumprimento de condições impostas, que funcionam como medidas alternativas à prisão, evitando-se, deste modo, eventual condenação futura à alguma pena de prisão, ainda que haja alguma hipótese de substituição por pena restritiva de direito.

Quando analisadas as sentenças proferidas no ano de 2017, que extinguiram processos criminais anteriores, seja pelo efetivo cumprimento da pena outrora imposta, ou pela prescrição, observa-se o seguinte contexto: foram identificadas 46 sentenças extinguindo processos relativos a 51 pessoas. Dessas extinções, duas não continham nos registros informações sobre o tipo de sanção relacionada. Assim sendo, foi possível identificar, no total, 49 sanções para análise. Dessas sanções identificáveis, 3 referiam-se à prisão; 46 a processos com sanções alternativas à prisão, sendo 36 de Transação Penal e 10 de suspensão condicional do processo.

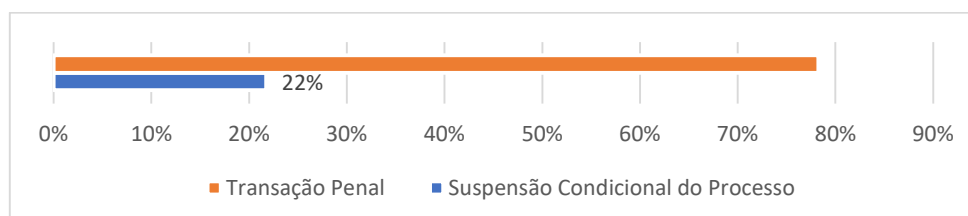
Das 10 sanções alternativas à prisão aplicadas em sede de Suspensão Condicional do Processo, todas elas se relacionavam com a imposição de comparecimento bimestral em Juízo pelo período de dois anos, mais restrição de horários, locais e direitos. Das 36 sanções alternativas decorrentes de Transação Penal, 23 foram de aplicação de pagamento de prestação pecuniária, 3 de prestação de serviços à comunidade, 8 não foram concluídas porque prescreveu no curso do processo.

Gráfico 4 – Tipos de Sanções - Sentenças de Extinção de processos - ano 2017



Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Gráfico 5 – Tipos de Sanções Alternativas à Prisão - Sentenças de Extinção de processos - ano 2017



Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Dentre as penas de prisão analisadas, uma foi para crime de furto (1 ano e 4 meses), outra para crime de trânsito (7 meses) e a outra para crime de lesão corporal

(5 meses). Dentre os crimes relacionados com as penas alternativas, as maiores incidências foram: posse de drogas para uso pessoal, com 12 casos (26%); sonegação fiscal, com 6 casos (13%); lesão corporal, com 5 casos (11%); infração de medida sanitária, com 4 casos (9%), conforme elencado no quadro 3.

Das penas de prisão relacionadas, todas as três tiveram substituição da prisão por pena restritiva de direitos (alternativas), sendo duas de prestação pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana. Deste modo, considerando as sanções alternativas imediatamente aplicadas, somadas àquelas substitutivas das penas de prisão, tem-se que todos os 51 casos de extinção de processos analisados relacionaram-se com a aplicação de algum tipo de alternativa de prisão.

Da análise foi possível identificar, em 47 casos, quais os tipos de sanções alternativas à prisão foram efetivamente empregadas. Importante destacar, também, que, em 9 casos, apesar de ter havido a proposição de aplicação de alguma pena alternativa à prisão, a mesma não chegou a ser concluída porque o processo prescreveu, ocorrendo a extinção da pretensão punitiva estatal, em conformidade com a previsão legal contida nos artigos 109 e 110 do Código Penal.²⁷ Abaixo, segue quadro geral do quantitativo e tipo de sanções identificadas.

Quadro 10 – Modalidade de Sanção Alternativa à Prisão Identificada – sentenças de extinção – ano 2017

| Modalidade de Sanção Alternativa à Prisão Identificada | Quantidade | Percentual |
|---|-------------------|-------------------|
| Prestação Pecuniária - isoladamente | 25 | 53% |
| Prestação de Serviços à Comunidade - Isoladamente | 3 | 6% |

²⁷ A prescrição penal, em síntese, consiste na perda do direito do Estado de aplicar a pena ou de executá-la, em virtude da inércia ao longo de determinado tempo (SANTOS, 2020). - Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Prescrição das penas restritivas de direito. Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (BRASIL, 1940).

| | | |
|---|---|-----|
| Prestação de Serviços à Comunidade + Limitação de Finais de Semana | 1 | 2% |
| Comparecimento em Juízo + restrição de direitos, horários e locais | 7 | 15% |
| Comparecimento em Juízo + restrição de direitos, horários e locais + prestação pecuniária | 2 | 4% |
| Não concluídas - prescritas | 9 | 19% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Assim sendo, dentre as 38 sanções penais alternativas à prisão efetivamente identificadas e não prescritas, foi possível observar que 25 foram relativas à prestação pecuniária, isoladamente, o que representou 53% de todas as sanções alternativas efetivamente analisadas, sendo de longe a modalidade de sanção alternativa à prisão mais amplamente utilizada.

Tendo por base os resultados até aqui analisados, de antemão, é notório que a maioria esmagadora das sanções relacionadas nas sentenças analisadas são de penas alternativas à prisão e que a maior parte dessas penas alternativas, consistia em resolução da demanda criminal mediante a imposição de pagamento de prestação pecuniária. Esse cenário, em conformidade com o referencial teórico abordado, levanta três principais considerações. A primeira delas diz respeito à própria questão estrutural da processualística e sistema de justiça criminal: seria o caminho penal a melhor forma de lidar com delitos de menor potencial ofensivo. Oras, se estes fatos são resolvidos com a simples aplicação de uma espécie multa (prestação pecuniária), seria realmente necessário trazer o peso da mão penal do Estado para lidar com esse tipo de situação?

Decerto que a utilização de sanções alternativas à prisão tem o importante papel de retirar ou evitar o cárcere desnecessário massivo, aplicado a toda e qualquer conduta capitulada como crime. Contudo, a utilização desses métodos alternativos, por si só, não contribui necessariamente com a redução do Estado Penal, consubstanciado por uma estrutura pública criminal que permeia um Estado de controle permanente, cuja função da pena tem se demonstrado eminentemente retributiva, punitivista, sem qualquer preocupação ou efeito prático positivo no contexto social, conforme bem abordado por Wacquant (2001), Anitua (2008), Passeti (2004) e Pinto (2006). Tanto dos dados gerais coletados no seio do referencial teórico desta pesquisa, quanto dos resultados coletados no campo de análise, não indicam um cenário de melhora ou redução no número de sancionamentos.

Os delitos envolvidos na análise das sanções alternativas supramencionadas, são apenados ou condenados com no máximo dois anos de prisão, por isso, considerados de menor potencial ofensivo e, apesar de terem o quantitativo de pena prisional como elemento balizador da efetiva pena final, majoritariamente esses sancionamentos são resolvidos de forma alternativa à prisão, sem sequer haver a instauração de um processo penal efetivamente de instrução. Não seria, portanto, socialmente mais adequado tratar tais questões de outra forma, como na esfera da justiça cível ou administrativa, por exemplo?

Se casos como tais não viessem parar na mão da justiça criminal, reduziria significativamente não só a estigma penal como, por consequência, contribuiria com o próprio desafogamento do sistema de justiça que se vê abarrotado de ações que poderiam estar sendo tradas em outras instâncias ou instituição do poder público, reservando a justiça penal para casos de crimes mais graves, como aqueles cometido com violência, homicídios, dentre outros crimes de maior reprovabilidade social, o que poderia representar maior e melhor celeridade e efetividade na sistemática de funcionamento das instituições de justiça como um todo. A partir da análise aqui mencionada, observa-se que, se assim fosse, 95% dos casos criminais das sentenças analisadas sequer precisariam ter chegado ao sistema de justiça criminal.

A segunda consideração consiste no aspecto simbólico da pena, ainda que alternativa à prisão, pois, apesar de consideravelmente mais branda e menos prejudicial à pessoa, quando comparada com o cárcere, pena é pena e não deixa de ser uma forma de exercício do poder punitivo do Estado. Nesse contexto, mais uma vez invoca-se a contribuição teórica de Anitua (2008), questionando-se: a que público se direciona a construção desse modelo de poder simbólico? O indivíduo, uma vez inserido no sistema de justiça criminal, ainda que venha ser submetido a alguma forma de sanção alternativa à prisão e que evite a estigma da perda do réu primário, a sua passagem pela justiça não é algo invisível, intocável. Haverá sempre um estigma. Haverá sempre a informação nos sistemas de registro, ou mesmo a reverberação social de que o indivíduo, por menor ou mais insignificante que tenha sido sua conduta, esteve presente naquela instituição. Conforme bem abordado por Adorno e Bondini (1989), é costumeiro nas relações sociais evitar distância ou associação com a figura de apenados.

Esse estigma social contribui para um processo de destruição da subjetividade e individualidade através dos processos de violência institucional e simbólica, que é

um processo de perda de identidade e de estigmatização social semelhante (e não igual) ao que ocorre com aqueles que são submetido ao cárcere (PARSONS, 2007). Nesse contexto, conforme bem abordado por Soares Júnior (2001), essa dicotomia materializa a função de prática cultural seletiva e classista do modelo de justiça criminal brasileira, administrado por meio de uma “tecnoestrutura” (MAFESSOLI, *apud* SOARES JÚNIOR, 2001, p. 123), que continua servido à manutenção do controle social das classes dominantes, travestido de um processo de reformulação de políticas criminais que, na prática, não reformulam nada, apenas reproduzem mais segregação, marginalização e estigmatização social (COSTAMILAN *et al.*, 2021).

Tratar-se-ia de mais um processo de estigmatização decorrente das interações e relações de poderes em sociedade, na perspectiva de Shecaira (2004), o que se coadunaria com as Teorias do Conflito e Teorias Críticas criminológicas no tocante ao papel e função do direito penal e do próprio sistema de justiça criminal na sociedade, em que a efetiva discussão e enfrentamento ao fenômeno criminológico propriamente dito, é secundário, dando-se maior relevância às questões e instâncias de controle social, para satisfação de interesses das elites econômicas e políticas dominantes. Assim, ainda que alternativas à prisão, esse atual modelo não deixaria de possuir um aspecto punitivista penal, eminentemente retribucionista, na perspectiva da função retribucionista da pena, conforme abordado no referencial teórico por Mirabete e Fabbrini (2015).

Deste modo, a visível expansão e amplitude na utilização de penas alternativas à prisão como método sancionatório também pode representar um aspecto de “Direito Penal Simbólico” (MESSA, 2013), potencializado por um discurso populista e por pressões sociais, o que mais uma vez vai de encontro à reprodução de um modelo de justiça criminal repressivo e inefetivo do ponto de vista do real enfrentamento ao fenômeno criminológico, ou com maior cuidado à compreensão multifatorial que envolve a questão da política criminal, através de uma percepção macrosociológica da política, economia, cultura, racialidade, etc., conforme bem abordado por Budó (2013), Adorno (2017) e Batista (2009).

A terceira consideração, representando o pensamento crítico às penas alternativas à prisão, refere-se à discussão sobre o direito ao devido processo legal. Ao se formular uma Transação Penal, uma Suspensão Condicional do Processo ou um Acordo de Não Persecução Penal, por exemplo, não há a efetiva instauração de um devido processo legal em que permita ao acusado discutir, de fato, sua inocência

ou culpabilidade, apresentar a sua defesa técnica. Ou seja, ele concorda com uma aplicação de pena, ainda que alternativa à prisão, mas nem sempre tão branda assim, sem exercer o seu efetivo direito de defesa e contraditório (COLNAGO, 2006).

O acusado, por exemplo, poderia ser de fato inocente da acusação, mas, diante da dificuldade do processo penal, do desgaste pessoal, psicológico, social e até financeiro envolvido no caso, e do próprio risco de uma condenação, ainda que injusta, aceita a imposição de uma pena, mais branda, para tentar encerrar o caso logo (COLNAGO, 2006). Haveria nesse caso, a imposição de uma pena sem saber, ao certo, se o apenado teria, de fato, praticado algum delito, pois em muitas situações o indivíduo poderia se sentir pressionado a aceitar a imposição de alguma pena alternativa à prisão, o que pode acabar por gerar a criação de uma nova “clientela criminal” (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014). Situações assim transformariam a sanção em um ato punitivo por si só, sem qualquer contorno sociológico relevante. Punir-se-ia apenas para punir, dizer à sociedade que o Estado justicou aquele determinado caso, ainda que não tenha feito efetiva justiça.

Esse aspecto negativo da forma como são aplicadas essas sanções alternativas à prisão é muito evidente nos referenciais teóricos do abolicionismo penal, pois, a imposição de uma pena alternativa à prisão, além de não representar a abolição do tipo criminal propriamente dito, também não respeitaria sequer a perspectiva contemporânea do direito penal mínimo, que transforma-se em máximo ao induzir o indivíduo a abrir mão do seu direito de ser submetido a um devido processo legal com exercício de seu direito de ampla defesa e de contraditório.

Santos e Casseres (2018, p. 970), ao analisarem criticamente o processo de formação de políticas criminais no Brasil e o próprio desenvolvimento de teorias críticas e penalmente abolicionistas, traz à baila um importante questionamento: “Teriam a criminologia crítica e o abolicionismo penal repetido algumas fórmulas eurocêntricas à realidade brasileira?” Seriam legislações “neocriminalizantes”, no conceito introduzido por Pinto (2006, p. 136), apresentando, na prática, um efeito contrário ao ideário inicial quando da implantação de penas alternativas à prisão, mediante a ampliação de condutas consideradas criminosas e de hipóteses e tipos de sancionamento penal por parte do Estado.

3.3 Da Evolução Dos Tipos De Sanção Entre Os Anos De 2018 a 2022

Relativamente à progressão dos tipos de pena analisadas nos cinco anos subsequentes a 2017, partindo-se de uma análise das sentenças proferidas entre os anos de 2018 a 2019, em que aplicavam algum tipo de sanção ou extinguiu processos, observou-se o seguinte cenário: foram analisados 160 casos. Destes, 89 referiram-se a sanções aplicadas em sentenças e 71 casos foram de sentenças extintivas de processo, seja pelo cumprimento de sanção anteriormente imposta ou por prescrição. A seguir, segue quadro de casos analisados, por ano:

Quadro 11 – Sanções por ano – sentenças de 2018 a 2022

| Sanções aplicadas em sentença - por ano | Quantidade |
|--|-------------------|
| 2018 | 3 |
| 2019 | 9 |
| 2020 | 19 |
| 2021 | 30 |
| 2022 | 28 |
| Sanções extintas por sentença - por ano | Quantidade |
| 2018 | 17 |
| 2019 | 18 |
| 2020 | 5 |
| 2021 | 1 |
| 2022 | 30 |

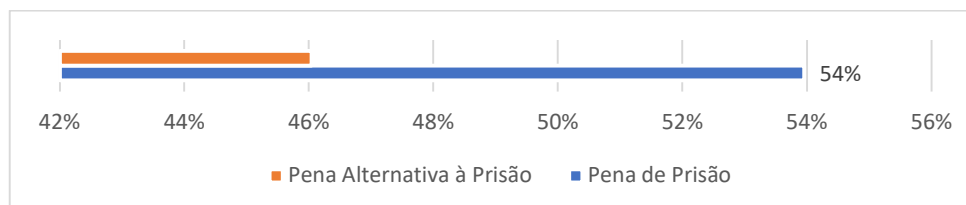
Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

De antemão, é possível observar uma tendência de crescimento no número de aplicação de sanções. Quando comparado, por exemplo, as sentenças de condenação do ano de 2018 com o ano de 2021, há um aumento de 933% no quantitativo de sancionamentos, com leve queda no ano de 2022 e com uma leve redução de cerca de 7% do ano de 2022 em relação ao ano de 2021.

Tocantemente aos tipos de penas analisados no período de 2018 a 2022, observa-se o seguinte cenário, dos 160 casos analisados, foi possível identificar o tipo de sanção aplicada em 156 deles. Desses, 75 foram sanções relativas à pena de prisão; 64 foram de sanções alternativas à prisão; 17 não chegaram sequer a ter algum tipo de pena aplicada, porque prescreveram antes, extinguindo-se o processo e em 4 casos não continham informações detalhadas sobre o tipo de sancionamento, ou mesmo sobre prescrição. Ou seja, em 139 dos casos analisados houve

efetivamente a aplicação de algum tipo de sanção criminal, das quais 54% referiram-se à pena de prisão e 46% a sanções alternativas à prisão.

Gráfico 6 – Modalidades de Sanções Criminais – Sentenças Analisadas entre 2018 a 2022



Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Dentre as 64 sanções alternativas à prisão identificadas, 6 foram aplicadas no âmbito de Acordo de Não Persecução Penal e 5 em Transação Penal, ou seja, nestes dois casos, 11 sanções foram aplicadas em fase processual preliminar, antes do recebimento da denúncia e da efetiva instauração de um processo de instrução penal. Os outros 53 casos de sanções alternativas identificadas foram aplicados no âmbito da Suspensão Condicional do Processo, após o recebimento da denúncia, durante o curso do processo criminal.

Das 75 penas de prisão analisadas, 29 delas relacionavam-se com delitos envolvendo questões de drogas, seja por posse para consumo pessoal ou tráfico de drogas e/ou associação para o tráfico. Portanto, observa-se que de todas as penas de prisão analisadas, cerca de 39% delas era relacionada apenas com questões atinentes às drogas e 61% distribuídas entre diversos outros tipos de delitos. Para se ter uma ideia, o furto é o delito que aparece em segundo lugar de incidência de pena de prisão, com 14 casos, representando 19% do total analisado. Tem-se, portanto que, mesmo em casos em que o indivíduo acusado é condenado a uma pena de prisão, somando-se os casos envolvendo questões de drogas e furtos, 58% das sanções relacionaram-se com casos envolvendo delitos sem o cometimento de violências ou grave ameaça.

Quadro 12 – Prisões por tipo de delito – sentenças analisadas entre 2018 a 2022

| Tipo de Delito | Quantidade | Percentual |
|-------------------------------|------------|------------|
| Casos relacionados com Drogas | 29 | 39% |
| Furtos | 14 | 19% |
| Roubo | 9 | 12% |
| Outros delitos somados | 23 | 31% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Quanto aos tipos de sanções alternativas à prisão analisadas, dentre estas 64 identificadas, foi observado que 55 delas consistiram na imposição de medidas restritivas de direito de obrigação de comparecimento bimestral em juízo + limitação de horários, locais ou direitos. Outras 4 delas, além dessas restrições, ainda impuseram a obrigação de pagar prestação pecuniária. 3 Sanções aplicaram isoladamente a obrigação de pagar prestação pecuniária e 1 delas impôs obrigação de participação em programa educativo, relacionado à prevenção do uso de drogas. Em um caso não constava informações no sistema sobre o tipo específico de sanção penal alternativa à prisão aplicada.

Observou-se, ainda, que dentre as 64 sanções alternativas à prisão identificadas nas sentenças entre os anos de 2018 a 2022, só foi possível identificar o tipo criminal envolvido em 16 delas, em decorrência da ausência de informações detalhadas nos sistemas de consulta. Destes 16 casos, observou-se que 25% dos casos sancionados com medidas alternativas à prisão relacionavam com posse de drogas para uso pessoal ou tráfico privilegiado, mesmo percentual de crimes tributários.

Quadro 13 – Sanções Alternativas por tipo de delito identificável – sentenças 2018 a 2022

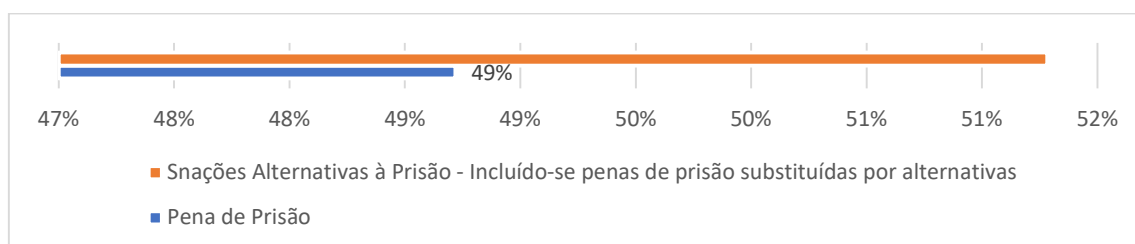
| Tipo de Delito | Quantidade | Percentual |
|--|-------------------|-------------------|
| Crimes Tributários + associação criminosa | 4 | 25% |
| Furto | 3 | 19% |
| Posse de Drogas para uso Pessoal ou Tráfico Privilegiado | 4 | 25% |
| Crime Ambiental | 2 | 13% |
| Crime de Trânsito | 1 | 6% |
| Receptação | 2 | 13% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Outro dado relevante extraído foi o de que, dentre as penas de prisão analisadas, tendo por base as sanções estudadas nas sentenças de 2018 a 2022, 16 delas tiveram substituição da pena de prisão por penas restritivas de direito de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, associada ou não com limitação de finais de semana. As outras 57 penas de prisão analisadas não tiveram qualquer tipo de substituição por penas alternativas de direito. Em dois casos, não havia informações sobre eventual substituição ou não da pena de prisão por algum tipo de pena alternativa.

Assim sendo, considerando as sanções alternativas à prisão que foram diretamente aplicadas e identificáveis (64 casos), somadas às penas substitutivas de prisão (16), observa-se que, das sentenças analisadas no período de 2018 a 2022, efetivamente foram identificadas 80 sanções criminais alternativas à prisão, dentre um total de 156 casos identificáveis, o que representa uma prevalência de cerca de 51% de penas alternativas à prisão, efetivamente.

Gráfico 7 – Sanções por tipo efetivamente identificadas – sentenças analisadas de 2018 a 2022



Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Os dados acima identificados permitem corroborar as discussões anteriormente já apresentados nos tópicos anteriores. Há um indicativo de que o Estado tem dispensado significativo esforço e recursos das suas instituições de justiça criminal para o processamento e julgamento de demandas penais envolvendo questões relacionadas com droga, seja de posse para consumo próprio, tráfico ou associação. Os dados apresentados são relevantes. É notório o enfoque e direcionamento da política criminal à uma política de guerra contra as drogas, tanto por meio da aplicação de penas de prisão como também de penas alternativas à prisão, o que reforça a centralidade desse tipo de política, a qual, conforme extraído da pesquisa, também tem reverberado em cidades pequenas, do interior.

Esse modelo de política de enfrentamento às drogas, muitas vezes populista, sem maiores preocupações sociais, consoante abordado durante o referencial teórico deste estudo, traz o Direito Penal com sendo o elemento primordial e supostamente suficiente para lidar com tal fenômeno. Porém, o que os dados vêm demonstrando é justamente o contrário, afinal, caso o atual modelo de política criminal fosse eficiente no enfrentamento às questões atinentes às drogas, o que se esperaria seriam números completamente diferente, indicando ao menos uma tendência de queda nas sanções, pelo menos no que diz respeito ao número de prisões, o que não tem ocorrido no contexto prático.

Observa-se, ainda, que apesar de, no geral, haver uma maior incidência de penas alternativas à prisão, a pena de prisão ainda ocupa relevante espaço no papel punitivo do Estado, mesmo quando observado em um contexto de cidade pequena do interior. Fica muito clara a centralidade da prisão como principal instrumento punitivo do Estado por meio da justiça criminal. Não é à toa que, conforme apresentado no decorrer do referencial teórico, o Brasil, em 2022, guarnecia a terceira maior população carcerária do mundo (BRASIL, 2023).

Nesse contexto, diferentemente do abordado por Souza e Azevedo (2015) e ao contrário do que se espera da filosofia justificante das sanções alternativas à prisão, não tem sido observado, na prática, uma real ruptura com o tradicional modelo de polícia criminal prisional, pois o papel e centralidade do cárcere permanecem vivo e latente. Tem-se, portanto, uma reprodução e perpetuação de um modelo de racionalidade punitivista e tradicionalista. O que se observa é a existência de uma relação conflituosa entre os ideários políticos-filosóficos e a experimentação prática dos anseios e ambições da elites político-econômica dominantes, conforme bem explanado por Becker (2008).

Silveira e Azevedo (2011) asseveraram que as penas alternativas à prisão não foram introduzidas no país com um viés de política despenalizadora ou descriminalizadoras, pois elas não representaram a descriminalização de condutas e, como observa-se dos resultados da pesquisa, também não têm funcionado como instrumento de redução de encarceramento, pois amplia-se a utilização de métodos sancionatórios alternativos à prisão sem haver redução no número de encarceramentos, o qual, aliás, vem apresentado tendência de elevação.

Ou seja, não se deixou de se utilizar o Direito Penal como elemento de resolução de conflitos sociais. Pelo contrário, o que o avanço legislativo dos últimos anos tem mostrado é o caminho exatamente oposto, mais condutas são criminalizadas e novas formas de aplicação de sanções penais são criadas. O próprio Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2019, representaria uma inovação neste sentido. A sistemática de penas alternativas à prisão, tal como em funcionamento no cenário de política criminal brasileiro, ao que tudo indica, tem criado um novo campo de atuação da justiça criminal e ampliado o tamanho e o peso do poder punitivo do Estado. Nesse mesmo sentido aponta Pinto (2006).

Quando analisados os dados globais, consolidados, dos resultados obtidos com a pesquisa, observa-se que sancionamento de pessoas relacionadas com algum tipo de delito envolvendo drogas ilícitas tem sido o público-alvo majoritário das penas aplicadas, seja na forma de aplicação de pena prisão ou mesmo através da aplicação de alguma sanção alternativas à prisão. Isso se traduz na percepção de que, seja de uma forma ou de outra, as populações mais vulneráveis ao contexto social que envolve o tráfico ou a posse de drogas, continuam sendo o público-alvo prioritário do atual modelo de política criminal, mesmo quando analisados dados relacionados com uma pequena cidade do interior, como é o caso do lócus da pesquisa.

A prisão tem sido a principal sanção aplicada para os casos envolvendo tráfico de drogas, não só no aspecto quantitativo, mas também no qualitativo, quando analisado o tempo de duração da pena aplicada. A título de exemplificação, compare-se as penas de prisão aplicadas aos crimes de homicídio e aos crimes de tráfico de drogas, em relação às sentenças correlacionadas do período estudado.

Para as ocorrências de aplicação pena de prisão para crimes de homicídio, a média de condenação à prisão foi de 110 meses, o que dá algo em torno de 9 anos de prisão. Já para as ocorrências de aplicação de pena de prisão para crimes envolvendo delitos relacionados com o tráfico de drogas, a média de pena de prisão foi de 84 meses, o que dá algo em torno de 7 anos de prisão. Apesar de menor que as penas aplicadas para os crimes de homicídio, as penas aplicadas são significativamente altas, em especial quando comparado o número global de delitos analisados envolvendo homicídio e envolvendo questões relacionadas com drogas ilícitas. As médias apresentadas demonstram a preponderância e direcionamento da política criminal brasileira no tocante aos delitos relacionados com drogas, o que se materializa nos tribunais mediante as condenações nesse sentido, sem que necessariamente esse modelo repressivo criminal resulte em resultados sociais positivos (BATISTA, 2009).

Decerto que a aplicação ou não de uma sanção alternativa depende não apenas da discricionariedade do juízo quando da dosimetria da pena, em seu livre convencimento motivado, mas, depende, também, dos critérios e cominações objetivas estabelecidas por força das leis criminais correlacionadas com cada caso, o que indiscutivelmente irá variar caso e caso, e juiz a juiz. Contudo, a grande questão aqui analisada e discutida é justamente a política criminal que lastreia todo esse

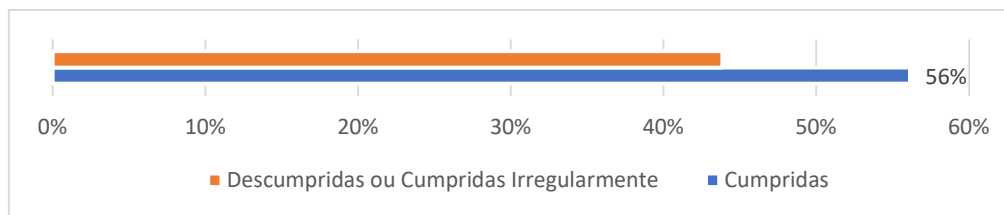
sistema de justiça criminal a qual, ao que o estudo demonstra, segue reproduzindo um modelo punitivista, excludente, segregacionista e clientelista de Estado Penal.

3.4 Das Penas Alternativas À Prisão Efetivamente Cumpridas

Mais um resultado de relevante observação é o que diz respeito ao efetivo cumprimento das sanções criminais alternativas à prisão aplicadas. Este dado é de extrema relevância, pois permite aferir a efetividade da sanção aplicadas, e verificar se ela ao menos tem cumprindo com seu propósito retributivo, para além das questões simbólicas e subjetivas que envolvem a participação do indivíduo no sistema de justiça criminal.

Com base na análise foi possível observar que do total de 70 casos analisados relativos a sentenças proferidas no ano de 2017, retirando os 2 casos não identificáveis e os cinco casos relacionados com prisão, tem-se que 63 dos casos relacionaram-se diretamente com a aplicação de alguma pena alternativa à prisão, excluindo-se desse cômputo aquelas penas de prisão que vieram a ser substituídas por penas restritivas de direito. Dessas, em 6 não continham informações registradas no sistema de pesquisa sobre o efetivo cumprimento das medidas, portanto, foi possível analisar o efetivo cumprimento das sanções alternativas à prisão em 57 desses casos.

Nesse cenário, observou-se que, desses 57 casos em que foi possível analisar o efetivo cumprimento das sanções alternativas à prisão, 32 delas foram efetivamente cumpridas, conforme informações certificadas no sistema. Em 25 dos casos as sentenças não foram cumpridas ou foram cumpridas de forma irregular. Ou seja, 56% das sanções alternativas à prisão foram efetivamente cumpridas, enquanto 44% delas não foram. Apesar do número de sanções cumpridas ser maior que o de descumpridas, é possível observar que o número de não cumprimento ou cumprimento irregular, quando comparado com o número de efetivo cumprimento, é bem alto, pois, afinal, quase a metade das sanções analisadas não teriam sido cumpridas em sua integralidade, o que chama a atenção e levanta o questionamento sobre a real efetividade ou relevância na aplicação dessas sanções enquanto finalidade de pena criminal, pois, diante da imposição de uma sanção criminal pelo Estado, o que naturalmente se esperaria é que a mesma fosse cumprida.



Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Dessas sanções que não foram cumpridas na integralidade, observa-se que 20 não foram cumpridas porque prescreveu-se a pretensão punitiva e 5 foram em decorrência de descumprimento voluntário dos sancionados, extinguindo-se o tempo da suspensão condicional do processo ou retomando-se o curso do processo, no caso de transações penais.

Em síntese, das 25 das sanções analisadas nas sentenças de 2017, que aplicavam algum tipo de sanção ou que extinguiu processos, e que não foram cumpridas, 80% delas (em 20 casos), operou-se a prescrição da pretensão punitiva, que é quando o lapso temporal desprendido com o processo foi tão longo que impediu o efetivo cumprimento da sanção penal, resultando na extinção do processo. Ou seja, o Estado não conseguiu efetivar o seu poder punitivo para sancionar condutas que o próprio Estado editou normas proibitivas e culminou sanções respectivas. Mais uma vez, questiona-se: qual a relevância social e jurídica de um sistema de justiça criminal que não consegue efetivar e dar cumprimento às próprias sanções por ele aplicadas?

Prosseguindo na análise, quando observadas todas as sanções analisadas no interregno de 2018 a 2022, observa-se que dos 64 casos de sanções alternativas à prisão identificados, excluindo-se do cômputo aqueles casos em que houve uma condenação de prisão com posterior substituição por pena restritiva de direito, observa-se que em 10 casos não constavam informações sobre o efetivo cumprimento das sanções, seja pelo fato de ausência de ou pelo fato de que o período de cumprimento da sanção ainda não se findou, por serem processos mais recentes. Portanto, foi possível identificar informações sobre cumprimento ou não em 54 dos casos de sanções alternativas à prisão analisados naquele período.

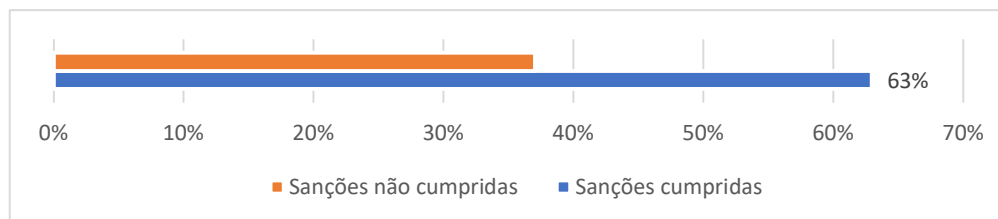
Desses 54 casos identificáveis, em 34 deles houve o efetivo e integral cumprimento das sanções alternativas impostas e em 20 houve descumprimento, seja integral ou parcial das sanções impostas, operando-se a extinção dos processos pelo decurso do prazo da suspensão condicional dos processos relacionados. Observa-se, portanto, que de todas as sanções alternativas analisadas e possíveis de identificar

informações sobre o seu efetivo cumprimento, no período referenciado, 63% delas foram cumpridas e 37% tiveram o descumprimento integral ou parcial. Entretanto, sanção criminal não cumprida na integralidade, é sanção penal não cumprida, pois quando o Estado aplica algum tipo de pena, espera-se que a mesma seja integralmente cumprida, lado outro, não haveria justificativa em apenar com a expectativa de descumprimento. Esse é o movimento lógico esperado de qualquer sistema de justiça criminal.

Isso demonstra os problemas estruturais do sistema de justiça, que se somam às questões políticas que indicam a sua ineficiência prática. Não é à toa que, conforme já demonstrado anteriormente, os índices de criminalidade no país vêm crescendo ano a ano, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (BRASIL, 2021) e em consonância com o abordado por Budó (2013). Ou seja, o modelo de política criminal, seja pela prisão ou pelas penas alternativas à prisão, bem como o funcionamento das instituições de justiça criminais, não têm contribuído com uma efetiva política social e de segurança pública, justamente porque não são pensadas sob um viés preventivo ou (re)socializador, privilegiando-se o caráter retributivo/punitivo da função da pena criminal na sociedade, o que só reforça o aspecto cultural de violências e repressão arraigados na vida pública do Estado e da sociedade.

Observa-se, deste modo, um afastamento prático da pena com suas finalidades legais e oficiais, transformando-se em um instrumento de violência estrutural, ainda que simbólica (e não menos nefasta) decorrente de uma demanda conservadora pelo punitivismo estatal, em consonância com as contribuições de Martins (2022) e Aguilar Filho e Fonseca (2011). Nessa discussão, importante resgatar a percepção trazida por Foucault (1987), em uma perspectiva de análise sobre a pena de que, ainda que os métodos utilizados sejam mais suaves, é sempre uma forma da estrutura impor uma maneira de castigar os “corpos”, ainda que simbolicamente. Ainda que não haja um efetivo cumprimento da sanção imposta, o apenado já foi “marcado” pela mão punitiva do Estado. A forma como uma sociedade lida com o fenômeno criminológico e com a figura do delinquente revela muito sobre as estruturas de poder, hierarquias e dominação daquela sociedade, que têm interferência direta no controle e comportamentos individuais e coletivos.

Gráfico 9 – Sanções alternativas à prisão efetivamente cumpridas – sentenças analisadas de 2018 a 2022



Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

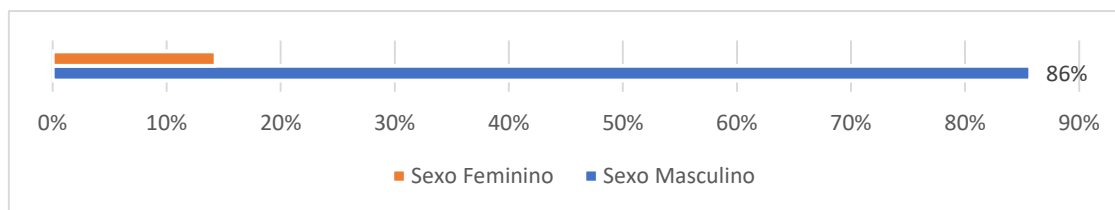
Importante mencionar, por fim, que de todos os 156 casos analisados entre o ano de 2018 a 2022, com informações identificáveis, 17 deles sequer houve a efetivação da aplicação de algum tipo de sanção, seja de prisão ou de algum tipo de pena alternativa à prisão, pois ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no curso do processo. Em outros 2 casos, em que já havia ocorrido a condenação em pena de prisão, também ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena, que é quando, mesmo que apenado, não dado início ao cumprimento da pena de prisão em tempo hábil, prescreve-se a pretensão da execução da pena. Ou seja, em 19 desses casos ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que representa cerca de 12% do total identificável analisado no período.

Ainda que, comparativamente, tem sido observado uma melhora nos indicadores de cumprimento de pena e de ocorrência de prescrição quando analisadas as evolução dos dados de 2017 a 2022, esse quadro geral revelado demonstra a dificuldade do sistema de justiça criminal em promover o efetivo cumprimento das penas impostas pelo Estado e o quão lento e difícil tem sido uma modificação desse aspecto, o que muito se explica pelo próprio abarrotamento das instituições de justiça com processos e procedimentos criminais de baixa reprovabilidade social.

3.5 Do Perfil Dos Sancionados

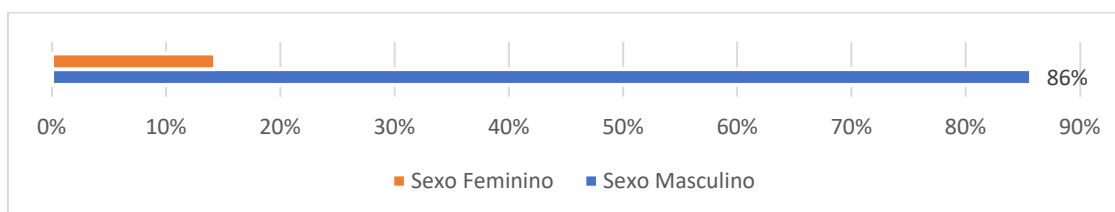
3.5.1 Do Perfil Dos Sancionados Em Relação Ao Sexo

Quanto ao perfil dos sancionados, extraiu-se da pesquisa que das sentenças referentes ao ano de 2017, dos 70 casos analisados, foi possível identificar que 60 deles relacionavam com sancionados do sexo masculino e 10 do sexo feminino. Os sentenciados do sexo masculino, portanto, representaram 87% desse total.

Gráfico 10 – Perfil dos sancionados por sexo – sentenças analisadas ano 2017

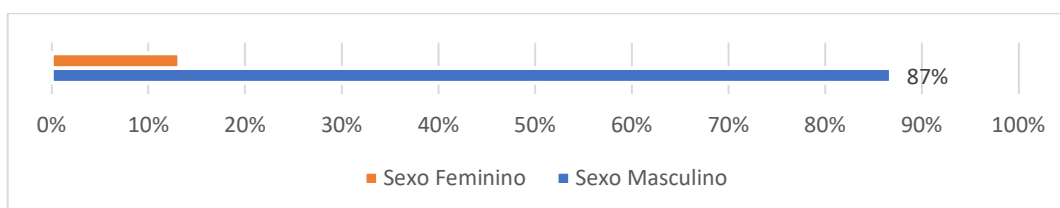
Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Em relação às sentenças analisadas entre os anos de 2018 a 2022, observou-se que, dos 160 casos estudados, 144 referenciavam-se a sancionados do sexo masculino, enquanto 16 foram do sexo feminino. Deste modo, tem-se que das análises realizadas no período, 90% dos sancionados estudados eram do sexo masculino, enquanto 10%, apenas, eram do sexo feminino.

Gráfico 11 – Perfil dos sancionados por sexo – sentenças analisadas 2018 a 2022

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Também foi possível observar o perfil de sexo dentre todos os processos analisados, durante todo o período, entre os anos de 2017 e 2022, que tiveram a aplicação de algum tipo de sanção alternativa à prisão. Dentro deste recorte, foram identificados 144 casos, dos quais, 125 eram de sancionados do sexo masculino e 19 eram do sexo feminino. O que representa que 87% de todas as sanções alternativas à prisão analisadas entre o interregno de 2017 a 2022 relacionavam-se com pessoas do sexo masculino.

Gráfico 12 – Perfil dos sancionados por sexo – sentenças exclusivas de sanções alternativas à prisão analisadas entre 2017 a 2022

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Os dados relativos ao perfil por sexo dos apenados permite observar, em primeiro, que os números estão de acordo com as pesquisas mais abrangentes relacionadas com a análise do público-alvo da política criminal brasileira, conforme demonstrado no referencial teórico deste estudo, confirmando que os homens são os destinatários majoritários das sanções criminais. Em segundo, é também possível observar que a prevalência do perfil masculino como público-alvo das sanções criminais não é uma exclusividade do cenário prisional, no qual de acordo com os dados levantados da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SISDEPEN, vinculado ao Ministério da Justiça, representam 95,5% dos aprisionados no país (BRASIL, 2023).

Nesse sentido também abordado por Santos e Casseres (2018) e Adorno (2006), extrai-se do estudo que, mesmo quando analisado o perfil por sexo dos sancionados com penas alternativas à prisão, a participação masculina é preponderantemente maior, quando comparada com a participação feminina, que no locus da pesquisa representou 87% dos sancionamentos analisados nas sentenças utilizadas como base de dados, para o período supramencionado.

3.5.2 Do Perfil Dos Sancionados Em Relação à Cor De Pele, Profissão/Ocupação e Idade

Em relação aos dados obtidos quanto à cor da pele, profissão/ocupação e idade dos sancionados, apenas foram coletados tais dados das sentenças analisadas do ano de 2017. Isto porque para a extração de tais informações, foi necessária a consulta física de todos os processos analisados, relacionados àquele ano, retirando-os do arquivo e fazendo a conferência, manualmente, folhando o caderno processual, visto que tais informações não estão disponíveis para consulta nos sistemas eletrônicos do Tribunal.

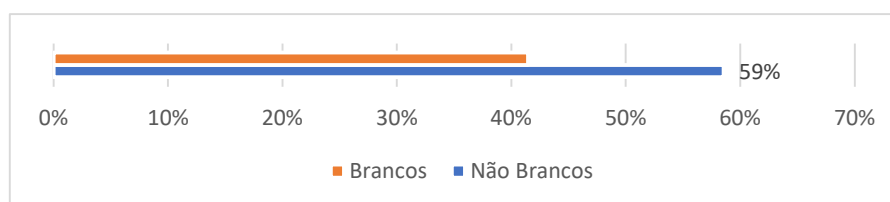
Os processos na Comarca em análise tramitaram fisicamente até o ano de 2022, quando iniciou-se o processo de digitalização dos processos, mas apenas daqueles que ainda estavam em tramitação. Portanto, processos antigos, já no arquivo, permaneceram fisicamente. Importante destacar que, dos 70 processos analisados fisicamente relativos ao ano de 2017, ainda assim não foi possível extrair as informações completas de todos eles, pois, alguns dos processos apesar de constar no sistema que estavam arquivados em uma determinada caixa, na realidade lá não estavam. Outros processos, por exemplo, apesar de estarem em caixa de

arquivo, também não continham todas as informações que se esperava ter. As informações localizadas e coletadas serão demonstradas separadamente mais adiante.

Deste modo, seria inviável para a pesquisa a análise completa de todos os processos entre os anos de 2018 a 2022, pois seria necessária a localização e extração de mais de uma centena de processos que estão armazenados em Caixas em um arquivo que, diga-se de passagem, não está nas melhores condições de custódia esperadas das melhores técnicas da arquivologia. Assim sendo, os dados coletados relativos aos processos analisados das sentenças proferidas no ano de 2017 servem como substrato elucidativo para os objetivos proposto no presente Estudo no tocante ao perfil dos sancionados.

Diante de tais ponderações, especificamente sobre a cor de pele, levando-se em considerações as informações registradas nos documentos processuais e/ou documentos de identificação pessoais contidos nos processos físicos, foi possível traçar o seguinte cenário: dos 70 casos analisados, só foi possível extrair tal informação de 41 deles. Desses 41 casos identificáveis, 24 eram de pessoas não brancas e 17 de pessoas brancas. Portanto, 59% dos sancionados identificáveis eram pessoas não brancas.

Gráfico 13 – Perfil dos sancionados por cor de pele – sentenças analisadas ano 2017



Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Quando analisadas a relação sexo e cor de pele, observa-se que dos 24 casos de pessoas não brancas, 22 eram do sexo masculino e 2 do sexo feminino. Dentre os 17 casos identificados com pessoas brancas, 14 eram do sexo masculino e 3 do sexo feminino. Ou seja, do total de sancionados analisados e identificáveis (41 casos), em 54% deles as sanções foram aplicadas para homens não brancos.

Quadro 14 – Análise da relação cor de pele e sexo – sentenças analisadas ano 2017

| Relação Cor de Pele e Sexo | Quantidade | Percentual |
|-----------------------------------|-------------------|-------------------|
| Homens Não Brancos Sancionados | 22 | 54% |
| Mulheres Não Brancas Sancionadas | 2 | 5% |
| Homens Branco Sancionados | 14 | 34% |
| Mulheres Brancas Sancionadas | 3 | 7% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

No tocante à Profissão dos sancionados, foi possível extrair tal informação em 46 dos casos. A seguir é apresentado um quadro indicando todas as ocupações/profissões indicadas de forma expressa nos processos analisados, bem como suas respectivas incidências. De antemão, é possível observar que, dos 46 casos identificados, apenas uma das profissões exige, em regra, nível superior de formação, que é a de “professor”. As demais profissões identificadas, em regra, não exigem qualificação formal com ensino superior ou ensino técnico, necessariamente, para o exercício das mesmas, sem desconsiderar ou desmerecer a maestria e habilidades que o profissional deve decerto exercer em cada uma delas e que podem ser adquiridas com experiências práticas do cotidiano.

Quadro 15 – Tipo de ocupações/profissões identificadas – sentenças analisadas ano 2017

| Tipo de Profissão | Quantidade | Percentual |
|----------------------------------|-------------------|-------------------|
| Ajudante de Motorista | 1 | 2% |
| Ajudante de Parque | 1 | 2% |
| Aposentado(a) | 2 | 4% |
| Caminhoneiro ou Motorista | 2 | 4% |
| Trabalhador Rural | 5 | 11% |
| Chapeiro | 1 | 2% |
| Desocupado(a) | 6 | 13% |
| Diarista/Faxineira | 2 | 4% |
| Do lar | 2 | 4% |
| Estudante | 1 | 2% |
| Profissional de Sexo | 2 | 4% |
| Jardineiro | 1 | 2% |
| Mecânico | 1 | 2% |
| Músico | 1 | 2% |
| Operador de Caixa | 1 | 2% |
| Padeiro | 1 | 2% |
| Pedreiro ou Servente de Pedreiro | 8 | 17% |
| Pintor | 4 | 9% |
| Policial Militar | 2 | 4% |

| | | |
|------------|---|----|
| Professor | 1 | 2% |
| Vidraceiro | 1 | 2% |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Notório, ainda, identificar que a ocupação/profissão com maior incidência é a de Pedreiro ou Servente de Pedreiro, representando 17% dos casos identificáveis. Em segundo lugar ficaram aquelas pessoas que se declararam “desocupadas”, sem indicação de profissão específica, sendo este 13% dos casos. Em terceiro, ficaram os Trabalhadores Rurais (campeiros, diaristas do campo, lavradores, etc.), representando 11% da amostra e, em quarto, a profissão de Pintor, com 9%. Essas ocupações/profissões citadas representaram 50% do total da análise. Interessante destacar, que desses 50%, apenas um deles relaciona-se com uma mulher, que no caso se declarou “desocupada”, sendo os demais, todos homens.

Assim sendo, tem-se que a prevalência das sanções analisadas recaem sobre homens, não brancos e de baixa formação educacional. Ou seja, esses dados confirmam as análises gerais estratificadas sobre o perfil nos apenados do país, o que também se reproduz em uma pequena cidade do interior do Estado do Espírito Santo. Esse perfil traz à tona a discussão de que o público-alvo da mão penal e punitiva do Estado se sobrepõe aos homens, não brancos e de baixa condição socioeconômica. Nesse sentido, foram apresentadas as contribuições teóricas de Adorno (1995), Santos e Casseres (2018).

Esse resultando também vai de encontro com as contribuições teóricas de Batista (2009), Wacaquant (2008) e Garland (1999), no sentido de que os sistemas de justiça criminais contemporâneos, mesmo em sociedades mais democráticas, reproduzem um sistema de criminalização da pobreza e da raça, e que tanto a formulação quanto a execução das políticas criminais continuam não levando em considerações questões relevantes da desigualdade social, conforme especialmente bem abordado por Garland (1999). Nesse contexto o Estado não exerce o seu poder punitivo de forma isonômica sobre diferentes grupos sociais, tais como raça, gênero e classe social.

Relativamente à idade dos sancionados analisados, extraiu-se o seguinte: em 51 dos casos a idade dos sancionados ao tempo da sanção foi possível ser identificada. Destes, utilizando-se da mesma faixa de perfil etário empregada no Relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais (BRASIL, 2023), observou-se que em 29% dos casos os sancionados tinham entre 18 a 24 anos de idade, representando

15 casos, sendo este o maior grupo de faixa etária entre os sancionados. Entre 25 e 29 anos foram 20% dos sancionados e entre 30 a 34 anos foram 16%. Ou seja, de todos os sancionados com idade identificada ao tempo do sancionamento, 65% deles tinham entre 18 a 34 anos. A média de idade geral entre os sancionados identificados foi de 33 anos.

Quadro 16 – Perfil etário - Sentenças analisadas ano 2017

| Perfil Etário | Quantidade | Percentual |
|--------------------|-------------------------|------------|
| De 18 a 24 anos | 15 | 29% |
| De 25 a 29 anos | 10 | 20% |
| De 30 a 34 anos | 8 | 16% |
| De 35 a 45 anos | 11 | 22% |
| De 46 a 60 anos | 5 | 10% |
| De 60 a 70 anos | 2 | 4% |
| Mais de 70 anos | 0 | 0% |
| Média Geral | 33 anos de idade | |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

O quadro abaixo, apresentado as informações possíveis de identificação quanto ao perfil correlacionado com idade, sexo e cor de pele, e é de interessantíssima análise. Observa-se que a maior incidência de sanções entre homens é prevalente na faixa etária de 18 a 24 anos e, de mulheres, entre os 25 a 45. Quanto à cor de pele, observa-se que a prevalência de sancionamento entre os não brancos corre na faixa etária de 18 a 24 anos e, entre brancos, entre 35 e 60 anos. Curiosamente, ao que se observa, no período analisado, pessoas brancas foram sancionadas com idade mais avançada, com mais de 35 anos, com relativa prevalência de mulheres sancionadas entre os 25 a 45 anos.

Quadro 17 – Perfil dos sancionados por idade, sexo e cor de pele - Sentenças analisadas ano 2017

| Por sexo | De 18 a 24 anos | De 25 a 29 anos | De 30 a 34 anos | De 35 a 45 anos | De 46 a 60 anos | De 60 a 70 anos |
|--------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Homem | 14 | 8 | 6 | 9 | 6 | 1 |
| Mulher | 1 | 2 | 2 | 2 | 0 | 1 |
| Por cor de pele | De 18 a 24 anos | De 25 a 29 anos | De 30 a 34 anos | De 35 a 45 anos | De 46 a 60 anos | De 60 a 70 anos |
| Não Brancos | 11 | 5 | 3 | 3 | 1 | 1 |
| Brancos | 3 | 3 | 2 | 5 | 2 | Sem Informações |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Outro importante dado extraído dessa análise permite observar o perfil do sancionado com o tipo de delito relacionado. Considerando os quatro tipos criminais com maior incidência em relação às sentenças analisadas no ano de 2017 (posse de drogas para uso pessoal, ameaça, lesões corporais e sonegação fiscal), extrai-se o seguinte perfil: a maior parte dos delitos relacionados com posse de drogas é relativa a homens, não brancos, com idade média de 26 anos.

Crimes envolvendo ameaças e lesões corporais relacionaram-se majoritariamente com homens, não brancos e com média de idade de 31 anos para lesões corporais e 43 anos para ameaças. Sobre o delito de sonegação fiscal só havia informação sobre cor de pele relativo a 1 dos 6 processos e, de igual modo, não foi possível observar média de idade para sanções deste delito, porque só havia informações de idade para um caso, apresentando 42 anos ao tempo de sancionamento. De modo geral, o quadro abaixo apresenta que, ao menos em relação aos três tipos de delitos mais incidentes (posse de drogas, ameaças e lesões corporais), prevalece a percepção de sancionamento de homens, não brancos e com média geral de idade entre os 33 anos.

Quadro 18 – Perfil dos sancionados por tipo de delito relacionado - Sentenças analisadas ano 2017

| Por sexo | Posse de Drogas | Ameaças | Lesões Corporais | Sonegação Fiscal |
|----------------------------------|------------------------|----------------|-------------------------|-------------------------|
| Homem | 13 | 6 | 5 | 5 |
| Mulher | 2 | 0 | 1 | 1 |
| Por cor de pele | Posse de Drogas | Ameaça | Lesões Corporais | Sonegação Fiscal |
| Não Branco | 5 | 4 | 3 | 1 |
| Branco | 3 | 1 | 2 | |
| Média de Idade por delito | 26 anos | 43 anos | 31 anos | Sem Informações |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

Foi possível também extrair um comparativo entre os tipos de delito e sexo envolvendo as sanções analisadas nas sentenças proferidas entre os anos 2018 a 2022, considerando os três tipos de delito de maior incidência (tráfico e/ou associação para o tráfico ou posse de drogas, furtos e roubos), podendo ser observado que, majoritariamente, dentre os dados identificáveis, o público-alvo das sanções direcionadas são majoritariamente homens, em todos os três principais delitos

supramencionados. Outros dados relativos ao perfil dos sancionados entre o período de 2018 a 2022 não foram objeto da pesquisa, pelas razões anteriormente já mencionadas.

Quadro 19 – Perfil dos sancionados por sexo - Sentenças analisadas de 2018 a 2022

| Por sexo | Delitos de Drogas | Furtos | Roubos |
|----------|-------------------|--------|--------|
| Homem | 32 | 18 | 9 |
| Mulher | 5 | 1 | 0 |

Fonte: Dados da Pesquisa (2024).

A segregação e estigmatização penal fica ainda mais evidente quando analisados sob delitos envolvendo questões de drogas e a predominância do sancionamento de homens, não brancos e jovens, sobretudo daqueles de até 34 anos, o que mostra a prática da ontológica e ineficaz política de “guerra contra as drogas” que insiste em criminalizar e segregar a pobreza, a raça e o jovem, conforme bem abordado por Batista (2009), fruto de um exacerbado positivismo e populismo criminológico, que só atende demandas imediatistas, populistas e midiáticas, tanto é que os números, sejam eles do lócus da pesquisa ou mesmo dos dados gerais analisados e correlacionados, não mostram uma perspectiva diferente ao longo dos anos. Nesse sentido também abordaram Godoi, Araújo e Mallart (2019) e Borges (2019).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo analisado, possível concluir que, apesar da maior discussão acerca da formulação e inclusão de penas alternativas à prisão no ordenamento jurídico e social brasileiro, especialmente após a década de 1980, a maior presença e utilização dessas formas alternativas de sanções criminais não tem representado, necessariamente, uma efetiva modificação no histórico e tradicional modelo de política criminal, que tem uma matriz eminentemente retribucionista, de viés punitivo, autoritário, violento e segregacionista e que também não tem apresentado efeitos na redução da população carcerária brasileira.

Historicamente, conforme apresentado no decorrer do referencial teórico da pesquisa, a política criminal brasileira tem sido modulada com um enfoque na prisão como principal elemento sancionatório a ser dispensado pelo Estado no exercício de seu poder punitivo. Tocantemente à prisão, observa-se que este modelo sancionatório tem um público-alvo muito bem definido e direcionado, qual seja: homens, não brancos, das classes sociais menos favorecidas, de regiões periféricas e jovens de até 34 anos.

Esse modelo prisional punitivista decorre de um longo processo de formação da sociedade brasileira, marcada por uma forte influência do racismo e do segregacionismo que permeia a sociedade brasileira, especialmente em decorrência do processo de colonização escravocrata a que serviu de base a um processo de formação institucional e social do Brasil. Os povos não brancos sempre foram colocados à margem da sociedade e as políticas de controle e condicionamento dos corpos e controle social sempre foi direcionada a separar os espaços dos brancos, ricos, política e economicamente dominantes e os espaços dos não brancos, pobres. Estes últimos destinados à marginalidade e tendo na prisão uma forma de instituição de correição e controle.

A segregação da raça e da pobreza ocorre em diferentes análises dos espaços de socialização, ficando latente no contexto penal, pois, conforme observado, a significativa maioria da clientela do cárcere é composta por este público. Contemporaneamente, a lógica da segregação da pobreza e da raça é capturada pela lógica de dominação do capitalismo neoliberal, em um contexto de que não só a prisão, mas toda a política criminal do Estado neoliberal visa atender ao capital

dominante constituído. Cria-se, deste modo, crimes e criminosos tolerados e crimes e criminosos não tolerados. Espaços criminológicos e espaços não criminológicos.

O sistema de justiça criminal e as políticas criminais, nesse sentido, atendem uma lógica utilitarista de produção e de mercado, em um contexto de que tudo e todos aqueles que não produzem ou não consomem, são indesejados no sistema. A lógica de funcionamento da política criminal neoliberal amplia a mão punitiva do estado, a criminalização de condutas e o público-alvo dessas políticas. Dentro deste contexto teórico, os resultados obtidos pela pesquisa confirmam, ao menos parcialmente, que, ao que se observa, existe uma percepção prática acerca da existência de uma dicotomia na política criminal: enquanto observa-se a formulação e ampliação de sanções alternativas à prisão, que impedem a submissão do sancionado ao cárcere, observa-se também a ampliação do número de sancionamentos e de encarceramentos (AZEVEDO; SINHORETTO, 2017).

Ou seja, o resultado da pesquisa permite identificar a confirmação, ainda que parcialmente, daquilo que é percebido e discutido nas teorias e nos dados abordados no referencial teórico. Ainda que justificada com discursos de inovação, a política criminal contemporânea tem reproduzido os padrões de segregação social historicamente identificado, mesmo quando da aplicação de penas alternativas à prisão, não representando uma real e efetiva modificação de política criminal na direção de uma perspectiva mais humanística e democrática. Ao que tudo indica, a inclusão de penas alternativas à prisão na estrutura de justiça criminal brasileira esteve mais preocupada com o desafogamento das instituições, abarrotadas de processos criminais, do que com uma efetiva alteração de perspectiva política. Ocorre que, na prática, não serviu nem a uma finalidade ou à outra, visto que, não se alterou a experiência social da justiça criminal e, ao que se vê, não contribuiu também com a redução ou desjudicialização de processos criminais. O que tem sido observado é uma reprodução do utilitarismo penal positivista.

E mais, ao que o estudo permite identificar, indica-se que há uma expansão do Estado Penal, em um contexto em que não se diminui o número de condenações à prisão e de encarceramentos e há um aumento de aplicação de novas penas, ainda que alternativas à prisão, mas que não deixam de representar o peso da mão penal do Estado. Há, portanto, não só uma reprodução das tradicionais estruturas e políticas criminais como há uma ampliação do poder e violência simbólica do Estado nos

processos de estigmatização social sobre a pessoa do sancionado, seja a sanção de prisão ou a sanção alternativa à prisão.

No que tange ao capítulo 1, em que os desdobramentos direcionam-se no sentido de apresentar discussões sobre as sanções como elemento político a serviço do Estado e de sua elite dominante e seu entrelaçamento com o contexto social, foi possível evidenciar sobre o Direito de Punir, vendo o ato punitivo como elemento político. Além disso, debruçando sobre a função social da pena sob uma perspectiva clássica, acerca do Utilitarismo Penal. Ainda, sobre a prisão como modelo punitivo e a falência da prisão como elemento de política criminal.

Sendo assim, as ações que constituem um criminoso e a forma como a sociedade trata a imagem de um criminoso variam dependendo do tempo, do lugar e da prática social. Inicialmente, foi a evolução do pensamento que permitiu atos que violavam a liberdade pessoal e a formalização de tais atos que se tornaram crimes. Mais tarde, as doutrinas religiosas e a moral passaram a ser consideradas valores legítimos, juntamente com os seus valores sociais correspondentes. A vida, a liberdade, a moral e a propriedade são as primeiras propriedades jurídicas protegidas pelos elementos diretos do direito penal e da política criminal. Isso porque representam temas com interesses políticos. Posteriormente, as novas propriedades jurídicas foram elevadas à categoria de direitos que recebem proteção especial, especialmente os direitos à saúde, ao emprego, à paz, à segurança e ao meio ambiente, e isso agora inclui também discussões sobre política criminal.

O estabelecimento de normas penais é um ato político na medida em que cria as necessidades de toda a sociedade. A forma como o sistema de justiça criminal de um país está estruturada mostra como essa sociedade lida com o fenómeno do crime e determina as relações de poder entre governantes e governados. O desenvolvimento da política criminal intervém diretamente nos mecanismos que controlam e influenciam o comportamento dos indivíduos e o comportamento coletivo de uma determinada sociedade. A história das normas penais está intimamente relacionada com a própria história da humanidade. Quer sejam informais ou formais, grupos de pessoas, dos menores aos maiores, encontram sempre formas de punir aqueles que violam o comportamento prescrito pelo grupo.

Outrossim, observou-se que uma visão puramente utilitarista que não leva em conta os fatores sociais que envolvem a punição cria disfunções na punição, transformando as sanções em ferramentas que podem funcionar como uma forma de

resposta que pode ser utilizada em larga escala. Se vai haver punições e prevenir repreensões, por que não criar tantas normas de punição quanto possível? Isso seria uma lógica distorcida. No entanto, a sociologia do crime preocupa-se com os esforços para compreender e explicar a influência do ambiente social no comportamento individual e vice-versa, e como esta interação influencia os fenômenos criminológicos. Portanto, os conceitos de crime e punição são fenômenos sociais. Porque o estudo depende da análise da ordem social e dos problemas que envolvem a interação humana. O crime é um problema estrutural, um conflito social, um problema relacionado ao processo de civilização.

Além disso, no capítulo 2, foi realizada uma radiografia da política criminal brasileira, mostrando as questões relacionadas à pobreza, racismo e segregação no contexto penal. Assim, a justiça criminal brasileira particularmente a forma como o Estado e seus agentes implementam políticas de punição e repressão, é um exemplo prático e cotidiano desse legado de violência institucional. O uso da violência institucional tem sido historicamente normalizado com base na promoção da ordem social. Uma das situações em que as relações violentas são mais evidentes na cultura brasileira são as relações étnico-culturais. Tudo o que não é branco ou “branco” deve ser conquistado ou ressignificado e pintado de branco. Neste contexto, ocorre violência física e simbólica. Pessoas não brancas constituem a maioria dos grupos marginalizados. A maioria dos casos criminais e condenações são de não-brancos. As punições mais severas também estão reservadas para este grupo. A violência policial também é altamente tendenciosa em relação aos telespectadores não-brancos.

Observou-se ainda que no contexto da realidade que gira em torno da sociedade brasileira, o racismo não é apenas uma questão de comportamento individual condenável, mas também um elemento estruturalmente ativo de socialização que gera e reproduz a formação de sujeitos raciais. Isto está incorporado na “normalização” dos estereótipos sobre o crime. Os negros são criminosos. Favelas são lugares de negros e de crimes. O trabalho físico é um trabalho servil. Trabalhadores com baixos salários e não declarados, esta população é racialmente marginalizada, subjugada, e alvo de políticas de criminalidade e encarceramento. Porque na lógica econômica do Estado, eles não produzem para o sistema, e se forem “inúteis” devem ser controlados ou isolados.

No capítulo 3, discorreu-se sobre a opção político-criminal por penas alternativas à prisão, chegando à conclusão de que penas alternativas à prisão ainda

são uma forma de punição. Ainda representa restrições estatais para aqueles que violam as normas anticrime estabelecidas por sociedades individuais. Como foi analisado, as políticas criminais tradicionais que se concentram demasiado no encarceramento revelaram fraquezas fisiológicas, especialmente tendo em conta o aumento contínuo do número de casos de encarceramento e a falta de resultados previsíveis com base nas funções tradicionais associadas ao encarceramento. Como resultado, foram abordadas sanções e outros métodos de resolução de conflitos e foram desencadeadas discussões sobre penas alternativas para a privação de liberdade.

Foi constatado ainda que a prisão, há muito considerada o principal meio de sanções do Estado, levantou questões sobre a sua eficácia. Sanções alternativas à privação de liberdade têm sido gradualmente discutidas e introduzidas no sistema jurídico brasileiro como uma estrutura para justificar tentativas de mudar a política criminal do país, para dar mais espaço a modelos alternativos de punição e para promover políticas de deportação.

Discutir e implementar penas alternativas à prisão romperia com as políticas tradicionais de encarceramento e poria em causa o papel e a função das prisões como instrumentos de política criminal. Contudo, é importante considerar e compreender como este tema foi introduzido na sociedade e o que significa na prática. Esta é uma nova percepção da justiça criminal que nasce dos princípios de uma filosofia mais humanista e que deve ser aplicada. Por outro lado, mesmo quando se fala em alternativas ao encarceramento, a forma como essas políticas são implementadas pode desencadear ou reforçar os efeitos nocivos das políticas prisionais existentes.

Esse peso fica muito evidente no emprego de recursos das instituições de justiça criminal em questões envolvendo drogas (posse para uso pessoal, tráfico e associação para o tráfico), com significativo impacto nos indivíduos que não são considerados traficantes, mas apenas usuários de drogas ilícitas. Essa ampliação do Estado Penal traz uma série de questionamentos sobre a efetividade da política criminal como um todo, pois, de um lado observa-se o aumento de indicadores de criminalidade, do número de processos e de sancionamentos e, de outro, inclusive, observa-se uma significativa gama de sanções aplicadas que sequer são efetivamente cumpridas.

Assim sendo, a grande pergunta que fica no ar é a seguinte: que modelo de política criminal é este que se insiste em reproduzir e que não tem apresentado efeitos

práticos no contexto social? O que se vê é um contínuo processo de abarrotamento do sistema de justiça criminal, em especial com crimes de menor potencial ofensivo e menor reprovabilidade social, sem o emprego de violências ou de grave ameaça e um contínuo e crescente processo de sancionamento sem fim. Adianta, deste modo, introduzir uma nova sistemática de sanções alternativas à prisão em um sistema de justiça criminal cuja estrutura tanto política quanto física encontram-se falidas e assoberbadas, respectivamente? Ao que a pesquisa indica, não seria este o caminho.

A grande crítica que fica com este estudo não é sobre as penas alternativas à prisão. Não são elas o problema. A crítica gira em torno da própria formulação das políticas criminais e, em especial no processo legislativo de normatização e de estruturação das instituições de justiça. Pensar política criminal com um viés eminentemente punitivista, com enfoque no direito penal, de maneira populista, sem levar em consideração as causas multifatoriais subjacentes ao fenômeno criminológico e sem levar em consideração os fatores de desigualdade sociais existentes na sociedade, certamente só impulsionará a reprodução de um mesmo caminho que, ao que pode ser observado, mesmo passados cerca de 40 anos da introdução das sanções alternativas à prisão no país, não se alterou muito. Não há eficácia em ter sanções alternativas à prisão se a estrutura e a cultura de funcionamento, tanto da sociedade, quanto das instâncias públicas de poder insistirem em um modelo repressivo que tem vê a sanção, seja ela qual for, como uma forma de castigo, sem qualquer outro propósito.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada. **Revista Sociedade e Estado**, volume X, nº. 2, jul/dez, 1995. Disponível em: <

<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44055> >. Acesso em: 14 ago. 2023.

ADORNO, Sérgio; BORDINI, E. Reincidência e reincidentes penitenciários em Sao Paulo: 1974-1985. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. fe 1989, n. 3, p. 70-94, 1989. Tradução. Disponível em:

biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_796167_ReincidenciaEReincidentesPenitenciario.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

ADORNO, Sérgio. **Criar vaga em cadeia expande facções**. NESP – PUC/MINAS. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <

<https://nesp.pucminas.br/index.php/2017/01/09/criar-vaga-em-cadeia-expande-faccoes-diz-sergio-adorno/> >. Acesso em: 02 ago. 2023.

AGUILAR FILHO, Hélio Afonso; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Instituições e cooperação social em Douglass North e nos intérpretes weberianos do atraso brasileiro. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 551-571, jul./set. 2011.

ALBUQUERQUE, Manoela. Presídios do ES vão de denunciados na ONU a menos violentos do país. **Tv Gazeta**. 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/01/presidios-do-es-vao-de-denunciados-na-onu-menos-violentos-do-pais.html> >. Acesso em: 22 out. 2023.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/ee/a/s8BKtk8sQs35SYbn7pKgcMM/> >. Acesso em: 03 jun. 2023.

ARRAES, Verna Von Lohrmann Cruz. **Abolicionismo penal: das manifestações hodiernas às dificuldades fático-jurídicas e um ensaio de tentativas à superação**. Dissertação (Mestrado em Direito com Especialização na área de Ciências Jurídico Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Coimbra, 2013. Disponível em <

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/35073/1/Abolicionismo%20Penal%20das%20Manifestacoes%20Hodiernas%20as%20Dificuldades%20Fatico-juridicas%20e%20um%20Ensaio%20de%20Tentativas%20a%20Superacao.pdf> >. Acesso em: 03 nov. 2023.

AZEVEDO, Lena. Violação de direitos humanos em presídios do ES será discutida na ONU. **Notícias Uol**. 2010. Disponível em: <

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/15/violacao-de-direitos-humanos-em-presidios-do-es-sera-discutida-na-onu.htm?cmpid=copiaecola> >. Acesso em: 22 out. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo de Ghiringhelli. **Descarcerização e Segurança Pública: Fórum Brasileiro**. 2021. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/descarcerizacao-e-seguranca-publica>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de Resolução de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista da USP**, v. 101, p. 173-184, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 24, n. 59, jan-abr 2022, p. 264-294. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/6qk6pmknwF4d6wJPXwTpykC/>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB-ANPOCS**. São Paulo, n. 84, 2017 (publicada em abril de 2018), pp. 188-215. Disponível em: <<https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/440/418>>. Acesso em 27 jan. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo de Ghiringhelli. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**; v. 16, n. 47, p. 97-182, 2001.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Zahar: Rio de Janeiro, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Contribución a la teoria del derecho**, Fernando Torres Editor, Valência, 1980.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política Criminal. s. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: v. 1, n. 2, julho/dezembro 2009, p. 20-39. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v1n2a22009.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. Precisamos parar de pensar em criminalidade e começar a pensar nas nossas criminalizações históricas. **Revista do Instituto Umanitas**

Unisinos – IHU, 2008. Disponível em: < <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/1663-vera-malaguti-batista#:~:text=Vera%20Malaguti%20Batista%20%2D%20O%20maior,pensar%20num%20projeto%20de%20desencarceramento.> >. Acesso em: 17 ago. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. José Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Causas e alternativas. 5^a Ed. 2017. Saraiva.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BITENCOURT, Penas e medidas alternativas – Visão Crítica. **Revista CEH**. Brasília, nº. 15, p. 64-74, 2001. Disponível em: < <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/436/617/> >. Acesso em: 12 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Volume 1, 9^a edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

BLUME, Bruno André. Sistemas penitenciários em outros países. **Politize**. 2017. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/> >. Acesso em: 22 set. 2023.

BOTELHO, Vinicius. Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica. **Jornal da USP**. São Paulo, 2022. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/> >. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2023. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> >. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil**. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/> >. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Sistema Carcerário e Execução Penal – Cidadania nos Presídios. Brasília, 2023. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/> >. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em 24 nov. 2023.

BRASIL. **Diagnóstico étnico-racial no poder judiciário**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, 2023. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf> >. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo 2022. Disponível em: < https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal >. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Perfil do processado e produção de provas nas ações cominais por tráfico de drogas. Disponível em: < <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12375> >. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Lei 7.209, de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1 >. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Legislação Informatizada - lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995 - Exposição de Motivos. Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaoodemotivos-149770-pl.html> >. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 9.714, de 5 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm#art44 >. Acesso em 24 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm >. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.694, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3 >. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Levantamento Nacional sobre execução de Penas Alternativas**. Relatório Final de Pesquisa. Governo Federal e ILANUD Brasil. Brasília, 2007. Disponível em: < https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Levantamento-nacional-sobre-execucao-de-penas-alternativas.pdf >. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347**. Brasília, 2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1> >. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. Brasília, 215. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT> >. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Brasília, junho de 2023. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> >. Acesso em: 20 de set. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo.> >. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Arquivo S – Senado brasileiro. 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. **Arquivo Sociedade**, Ed. 74. Brasília, 2020. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos> >. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASÍLIA. **Perfil dos eleitos nas eleições de 2022**. Inesc – Instituto de Estudos Socioeconômicos. Brasília, 2022. Disponível em: < <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Eleicoes-2022-Perfil-dos-Eleitos-1.pdf> >. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Resolução Nº 288 de 25/06/2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2019. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957> >. Acesso em: 24 nov. 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e Discursos do Poder: A Legitimação Discursiva do Processo de Encarceramento da Juventude Pobre no Brasil**. Tese Doutorado. Universidade Federal do Paraná. 2013.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da Pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº. 45, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf >. Acesso em: 17 abr. 2023.

CABRERA, Michelle Gironda. A função político-criminal do direito penal como ideia fundante do sistema analítico de crime e o impacto nos crimes culposos. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 6, n. 10, p. 183-198, jan./jun. 2014. Disponível em: < <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/download/18/25> >. Acesso em: 19 de jul. de 2023.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo** (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Crime e política penal: crise do sistema prisional e alternativas às prisões**. Dissertação. Mestrado em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7422/1/RODRIGO.pdf> >. Acesso em: 03 nov. 2023.

COMBESSIE, Philippe. **Sociologie de la prison**. Paris: Éditions la Decouverte, 2001.

CORRÊA, Fábio. Raio X carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade. **DW**. Criminalidade. 02/08/2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcerario-superlotação-prisão-ilegal-e-morosidade/a-66422478#:~:text=No%20ranking%20mundial%2C%20o%20Brasil,da%20Birkbeck%2C%20Universidade%20de%20Londres>. Acesso em: 25 fev. 2024.

COSTA, Jaqueline Sérgio da; *et al.* **Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte.** *Psicologia & Sociedade*, v. 32, 2020. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Jrx9BspBkMmvfLbTTLJLk9D/?lang=pt&format=html> >. Acesso em: 12 jun. 2022.

COSTAMILAN, Amanda; *et al.* Governando através do crime: populismo punitivo e encarceramento em massa na política criminal norte americana no século XX. **Confluências**. Niterói/RJ. V.23, N.3, set.- dez. 2021, pp. 161- 18. Disponível em: <
<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/45488/30498/181590> >. Acesso em: 19 de jul. 2023.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2011. p. 108.

DA COSTA, Álvaro Mayrink. Os limites do ius puniendi do Estado. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: <
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_113.pdf >. Acesso em: 03 jun 2023.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DE VITTO, Renato. 'Menos escolas, mais presídios' faz sucesso e Brasil encarcera mais 40 mil pobres. **Carta Campinas**. Campinas, 2016. Disponível em: <
<https://cartacampinas.com.br/2016/04/sx-mais-presidio-menos-escolas-faz-sucesso-e-brasil-encarcera-mais-40-mil-pobres/> >. Acesso em 23 set. 2023.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução: Eduardo Brandão. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DURKHEIM, Émile. Duas leis da evolução penal. Tradução de Hyago Sarraff de Lion. **Primeiros Estudos**. São Paulo, n. 6, 2014. Disponível em: <
<https://www.revistas.usp.br/primeirosestudios/article/download/71329/90821/124348> >. Acesso em: 14 jun. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Christiane Russomano. **A política de privatização das prisões brasileiras**. **Boletim de Análise Político-Institucional**. IPEA. N. 17, dezembro 2018. Disponível em: <

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8872/1/bapi_17_cap_9.pdf >. Acesso em: 22 out. 2023.

GARLAND, David. **As contradições da sociedade punitiva**: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, nº. 13: 59-80, nov. 1999. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/gDHjvtQy9VR7Ft6vZRF9gZt/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 03 jun. 2023.

GARLAND, David. **Castigo y sociedade moderna: um estúdio de teoria social**: Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2006.

GARLAND, David. **Punishment and modern society**: a study in social theory Oxford, Claredon Press, 1995.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GODOI, Rafael; ARAÚJO, Fábio; MALLART, Fábio. Especializando a prisão: A conformação dos parques penitenciários em São Paulo e no Rio de Janeiro. **Revistas Novos Estudos**. CEBRAP. São Paulo, v. 38, n. 03, 2019. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/nec/a/QVR868mT76Kh3CfxFJgYBMk/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 03 jun. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 2ª ed. São Paulo: 1987, Perspectiva.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisões**: falência ou sucesso total. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2000. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1634234/mod_resource/content/0/Pris%C3%B5es%20fal%C3%Aancia%20ou%20sucesso%20total%20-%20LUIZ%20FLAVIO%20GOMES.pdf >. Acesso em: 16 ago. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Suécia e Holanda fecham prisões**. Brasil fecha escolas e abre presídios. Sindicato dos Agentes e Escolta e V. Penitenciária do Estado de São Paulo – SINDESPE. São Paulo, 2014. Disponível em: < <https://sindespe.org.br/portal/suecia-e-holanda-fecham-prisoas-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/> >. Acesso em 23 set. 2023.

GOTTSCHALK, Marie. **Caught**: The Prison State and the Lockdown of American Politics. 2015

GREGORUT, Adriana Silva. A sociologia da punição de Loïc Wacquant como abordagem crítica no campo do direito e desenvolvimento. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 13, n. 1 (2020). Disponível em: < <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/rt/printerFriendly/18520/18107> >. Acesso em: 17 ago. 2023.

HASSEMER, W. La autocomprensión de la ciencia del derecho penal frente a las exigencias de su tiempo. In: ESER, A.; HASSEMER, W.; BURKHARDT, B. **La ciencia del derecho penal ante el nuevo milenio**. MUÑOZ CONDE, F. (Coord. da versão española). Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução Orlando Vitorino. – São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HERCULANO, Vanessa Galvão. O domínio das facções criminosas nos presídios brasileiros e o caso da chacina de Altamira/PA como reflexo dessa realidade. **Revista do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2021. Disponível em: < <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/211/184> >. Acesso em: 15 out. 2023.

HULSMAN, Louk; Celis, Jacqueline Bernat de. **Sistema penal y seguridad ciudadana: hacia una alternative**. Barcelona: Editora Ariel S.A. 1984.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**. São Paulo, Saraiva, 2000.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de José Lamego. 2. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

BRASIL. **Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas**. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2016. Disponível em: < <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5394/1/diretrizesparaapoliticadealternativaspenais1.pdf> >. Acesso em: 09. nov. 2023.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIMA, Roberto Kant. De; MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Editora Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2006.

LEITE, Fabiana de Lima. **Uma leitura das penas alternativas no Brasil e em Minas Gerais**. Instituto Elo. 2008. Disponível em: < <https://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/f380fd11d7023523e52e365b2cc28640.pdf> >. Acesso em: 14 nov. 2023.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Marta. **Negros são 66% dos réus em processos da Lei de Drogas na Justiça Estadual, diz pesquisa**. G1.com. 2023. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/22/negros-sao-66percent-dos-reus-em-processos-da-lei-de-drogas-na-justica-estadual-diz-pesquisa.ghtml> >. Acesso em 23 set. 2023.

MATHIESEN, Thomas. The Politics of Abolition. *In: Contemporary Crises*, vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

MARTINS, Carla Benitez. Dependência e sistema punitivo racista brasileiro: a dupla racionalidade penal enquanto elemento do mito da democracia racial. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v.14, n.1, p.220-237, abr. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/48962/26649>>. Acesso em: 19 de jul. 2023.

MISSE, Michel. **Crime e pobreza: velhos enfoques, novos problemas**. Seminário Brasil em perspectiva: os anos 90. Laboratório de Pesquisa Social do Departamento de Ciências Sociais do IFCUS-UFRJ, Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20e%20pobreza.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2023.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, 79: 15-38, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. **Periódicos UECE**. 2022. Disponível em: <https://www.uece.br/cesa/wp-content/uploads/sites/32/2022/06/sobre_a_construcao_social_do_crime_no_brasil.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MIRABETE, J.F.; FABBRINI, R.N. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 3ª Ed. rev. atualiz. - São Paulo: Atlas, 2015.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de Luiz Flavio Gomes. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

NIKITENKO, Viviane Gianine. funcionalismo-sistêmico penal de Günther Jakobs: uma abordagem à luz do Direito Penal mínimo e garantista. **Revista Direito e Debate**. Ano XIV nº 25, jan./jun. 2006, p. 123-135. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/688/414>>. Acesso em 14 jun. 2023.

NOBRES, Juirana. **Superlotação: presídios do ES chegam a ter o dobro de detentos além da capacidade**. Site de notícias g1.com. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/05/27/superlotacao-presidios-do-es-chegam-a-ter-o-dobro-de-detentos-alem-da-capacidade.ghtml>>. Acesso em: 22 out. 2023.

PARSONS, Kenneth. **Structural Violence and Power**. Peace Review, Vol. 19, nº 2, 2007.

PASSETTI, Edson. **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PASSETTI, Edson. **Violentados**: crianças, adolescentes e justiça. Editora Imaginário. São Paulo, 1999.

PASSOS, Aline. Vozes abolicionistas penais no Brasil. **Revista Cult**. Disponível em: < <https://revistacult.uol.com.br/home/vozes-abolicionistas-penais-no-brasil/> >. Acesso em: 25 out. 2023.

PEREIRA, Henrique Viana; RODRIGUES, Glaison Lima. Funcionalismo de roxin na execução penal: a relevância do princípio da coculpabilidade na progressão de regimes diante do estado de coisas inconstitucional. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p.228-244, dez. 2022. Disponível em: < <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44788/48263> >. Acesso em: 14 jun. 2023.

PINTO, Nalayne Mendonça. **Penas e Alternativas**: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). Tese. Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da UFRJ, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: < <http://necvu.com.br/2006-penas-e-alternativas-um-estudo-sociologico-dos-processos-de-agravamento-das-penas-e-de-despenalizacao-no-sistema-de-criminalizacao-brasileiro-1984-2004/> >. Acesso em: 12 nov. 2023.

RODRIGUES, Felipe da Silva et al. Violação de direitos humanos no sistema penitenciário. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 65-95, 2020. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/307>. Acesso em: 17 abr. 2022.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza/ SIMAS, Fábio do Nascimento. **Nota técnica “abolicionismo penal” e possibilidade de uma sociedade sem prisões**. Conselho Federal de Serviço Social/CFESS. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: < <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-FabioSimasJeffersonLee-AbolicionismoPenal.pdf> >. Acesso em: 22 set. 2023.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social**, v. 18, n. 1, p. 329–350, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/nySB45jMfqqScTJXWtk7d6S/?lang=pt>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SANCHÉZ, Rodrigo Ríos. **O crime fiscal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo Direito Penal, Edição 1, agosto de 2020. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal> >. Acesso em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>

SANTOS, Isaac Porto dos; CASSERES, Livia Miranda Muller Drumond. Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. **Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais – IBCCRIM**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: < https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/L%C3%ADvia_Casseres_-_para_Doutrina_Cejur__11.02.19.pdf >. Acesso em: 10 set. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria de Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005.

SÃO PAULO. Jornal da USP. **Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo**. São Paulo, 2022. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/> >. Acesso em: 22 set. 2023.

SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira; FRIDMAN, Luis Carlos. **Matar, morrer, civilizar: o problema da segurança pública**. MAPAS - Monitoramento Ativo da Participação da Sociedade. (Relatório do Projeto) IBASE/Action - Fundação Ford, dez. 2005. Disponível em: < http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2006/gover_2006_01_matar_morrer_civilizar_luiz_silva.pdf >. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVA, Camila Rodrigues; et al. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **G1**. Monitor de Violência. 17/05/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2024.

SILVEIRA, André Souza da. **A Polêmica Envolvendo o Artigo 28 da Lei 11.343/06, Descriminalização, Despenalização ou Descarcerização? E a Eficácia das Penas foi comprometida?** 2011. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6848/A_Polemica_Envovendo_o_Artigo_28_da_Lei_1134306_Descriminalizacao_Despenalizacao_ou_Descarceirizacao_E_a_Eficacia_das_Penas_foi_Comprometida>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim – 293. Abril, 2017. Disponível em: < https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-

Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira >. Acesso em: 20 set. 2023.

SIMMEL, Georg. **A natureza sociológica do conflito**. In: Moraes Filho, Evaristo (org.), Simmel, São Paulo, Ática, 1983.

SIMON, Jonathan. **Governing through crime: how the war on crime tranformed american democracy and created a culture of fear**. New York, Oxford University Press, 2007.

SIMON, Jonathan. **Punição e as tecnologias políticas do corpo**. Sistema Penal e Violência. Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 219-251, jul./dez. 2013.

SOARES JÚNIOR, Êvanes Amaro. A funcionalidade da pena e a criminogênese contemporânea. **Rev. Minist. Público**, Rio de Janeiro, RJ, (13), 2001. Disponível em: <
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2813639/Evanes_Amaro_Soares_Junior.pdf >. Acesso em: 14 ago. 2023.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Analisar alternativas à prisão: proposta para superar uma dicotomia. O público e o privado - Nº 26. **Revistas UECE**. 2015. Disponível em: <
<https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2483/2300> >. Acesso em: 12 nov. 2023.

SOUZA, Renee do Ó. A opção político-criminal do acordo de não persecução penal como instrumento de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 74, 2019, p. 167-191. Disponível em: <
<http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Renee+do+%C3%93+Souza.pdf> >. Acesso em: 21 set. 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LIMA, José Wilson Ferreira. **Análise comparativa do processo de construção da política criminal no Brasil e em Portugal**. vol. 12, nº.3, Rio de Janeiro, 2019. pp.588-611. Disponível em: <
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/38982/32701> >. Acesso em: 09 set. 2023.

TAVARES, Maria Augusta. **Acumulação, trabalho e desigualdades sociais**. Brasília, DF: CFESS: ABEPSS, 2009.

TELLES, Vera da Silva. **A cidade nas fronteiras do legal e ilegal**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

VIDAL, Hélio Simões. Os vasos (in)comunicantes: uma introdução sociológica ao sistema de justiça criminal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 87, jan./mar. 2023. Disponível em: <
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Helvio_Simoes_Vidal_RMP-87.pdf >. Acesso em: 31 de jul. 2023.

VITÓRIA. Detento é morto por tiro de agente penitenciário. **A gazeta**. Vitória, 2023. Disponível em: < <https://www.agazeta.com.br/es/policia/detento-e-morto-por-tiro-de-agente-penitenciario-em-cachoeiro-de-itapemirim-1023#:~:text=Um%20detento%20morreu%20ap%C3%B3s%20ser,autuado%20em%20flagrante%20por%20homic%C3%ADdio.> >. Acesso em: 22 out. 2023.

VITÓRIA. **Secretaria de Justiça**. Vitória, 2023. Disponível em: < <https://sejus.es.gov.br/unidades-prisionais> >. Acesso em: 22 st. 2023.

VITÓRIA. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Secretaria de Estado da Justiça**. Informações Penitenciárias do Espírito Santo. Vitória, 2016. Disponível em: < http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/informacoes_penitenciarias_es.pdf >. Acesso em 22 de setembro de 2023.

VITÓRIA. **Conselho Estadual dos Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo**. Relatório sobre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no Espírito Santo. Vitória, 2011. Disponível em: < <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2020/01/TORTURA-Relatorio-sobre-Tortura-2011-Conselho-Estadual-de-Direitos-Humanos.pdf> >. Acesso em: 22 set. 2023.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, L. **Deadly Symbiosis**. Boston Review, v. 27, n. 2, p. 23-31, 2002.

WEBER, Max. **A política como vocação**. A ciência como vocação. Ensaios de sociologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

Sanções Analisadas em Sentenças do Ano de 2017

| Numero | Modalidade | Numero do Processo | Delito Envolvido | Modalidade da Sanção | Tipo/quantidade da sanção | Sexo | Cor da pele | Profissão | Idade ao tempo da sanção | Pena cumprida? | Justificativa | Em caso de Pilsão, houve conversão? |
|--------|------------|----------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|---|-----------|-----------------|-----------------------|--------------------------|-----------------|-----------------|---|
| 1 | Aplicação | 0000317/76.2017.8.08.0010 | Crime de trânsito | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Trabalhador Rural | 19 | Cumprida | | |
| 2 | Aplicação | 0001290/65.2016.8.08.0010 | Resistência | Transtorno Penal | Prestação de Serviços à Comunidade | Masculino | Sem informações | Sem informações | Sem informações | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 3 | Aplicação | 0000411/64.2014.8.08.0010 | Furto | Pilsão | 2 anos | Masculino | Sem informações | Sem informações | Sem informações | Sem informações | | prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de sem |
| 4 | Aplicação | 0000973/67.2016.8.08.0010 | Violação de Domicílio | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | Sem informações | Sem informações | Sem informações | |
| 5 | Aplicação | 0000037/08.2017.8.08.0010 | Crime ambiental | Transtorno Penal | Composição Civil | Masculino | Sem informações | Sem informações | Sem informações | Sem informações | Sem informações | |
| 6 | Aplicação | 0000376/71.2017.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | Sem informações | Cumprida | | |
| 7 | Aplicação | 0000431/15.2017.8.08.0010 | Sem informações | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | Sem informações | Cumprida | | |
| 8 | Aplicação | 0000287/24.2017.8.08.0010 | Perturbação do sossego | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | Sem informações | Cumprida | | |
| 9 | Aplicação | 0000573/4.2017.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Feminino | Sem informações | Sem informações | Sem informações | Não Cumprida | Descumpriu | |
| 10 | Aplicação | 0000986/25.2017.8.08.0010 | Armação | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Estudante | 13 | Cumprida | | |
| 11 | Aplicação | 0000372/34.2017.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Professor | 18 | Cumprida | | |
| 12 | Aplicação | 0000324/20.2016.8.08.0010 | Crime de trânsito | Transtorno Penal | Prestação de Serviços à Comunidade | Feminino | Sem informações | Sem informações | 17 | Cumprida | | |
| 13 | Aplicação | 0001138/02.2016.8.08.0010 | Crime de trânsito | Transtorno Penal | Prestação de Serviços à Comunidade | Feminino | Sem informações | Sem informações | 27 | Não Cumprida | Descumpriu | |
| 14 | Aplicação | 0000342/38.2017.8.08.0010 | Armação | Transtorno Penal | Prestação de Serviços à Comunidade | Masculino | Não Branca | Trabalhador Rural | 17 | Cumprida | | |
| 15 | Aplicação | 0000106/24.2016.8.08.0010 | Homicídio | Pilsão | 06 anos de encarceramento | Masculino | Não Branca | Padreiro | 42 | Cumprida | | Não |
| 16 | Aplicação | 0000386/45.2016.8.08.0010 | Armação | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Padreiro | 50 | Cumprida | | |
| 17 | Aplicação | 0000386/45.2016.8.08.0010 | Armação | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Trabalhador Rural | 54 | Cumprida | | |
| 18 | Aplicação | 0000386/45.2016.8.08.0010 | Armação | Transtorno Penal | Prestação de Serviços à Comunidade | Feminino | Não Branca | Aposentada | 68 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 19 | Aplicação | 00001301/94.2016.8.08.0010 | Boca de urina | Transtorno Penal | Prestação de Serviços à Comunidade | Masculino | Não Branca | Desocupado | 18 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 20 | Aplicação | 0000135/96.2016.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Desocupado | 20 | Sem informações | Sem informações | |
| 21 | Aplicação | 00000895/73.2016.8.08.0010 | Crime ambiental | Transtorno Penal | Prestação de Serviços à Comunidade | Masculino | Não Branca | Desocupado | 20 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 22 | Aplicação | 0000498/52.2015.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Pilsão | Masculino | Não Branca | Desocupado | 20 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 23 | Aplicação | 0000576/13.2013.8.08.0010 | Lesão Corporal | Transtorno Penal | Não concluída | Masculino | Não Branca | Pinel | 20 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 24 | Aplicação | 0000496/15.2014.8.08.0010 | Crime de trânsito | Transtorno Penal | Não concluída | Feminino | Não Branca | Desocupada | 20 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 25 | Aplicação | 0000173/50.2011.8.08.0010 | Furto | Suspensão Condicional do processo | comparcamento bimestral em juízo por 2 anos + | Masculino | Não Branca | Sem informações | 21 | Cumprida | | |
| 26 | Aplicação | 0000112/32.2015.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Não concluída | Masculino | Sem informações | Pinel | 21 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 27 | Aplicação | 0000130/73.2014.8.08.0010 | Lesão Corporal | Transtorno Penal | Não concluída | Masculino | Não Branca | Ajudante de Motorista | 22 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 28 | Aplicação | 0000313/73.2016.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Não concluída | Masculino | Não Branca | Servente de Pedreiro | 22 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 29 | Aplicação | 0000133/57.2016.8.08.0010 | Violação de Domicílio | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Policial Militar | 22 | Cumprida | | |
| 30 | Aplicação | 0000684/71.2015.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Desocupado | 22 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 31 | Aplicação | 0000484/69.2015.8.08.0010 | Sem informações | Suspensão Condicional do processo | comparcamento bimestral em juízo por 2 anos + | Masculino | Sem informações | Sem informações | 24 | Cumprida | | |
| 32 | Aplicação | 0000198/52.2016.8.08.0010 | Infratção de medida sanitária | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Sem informações | 24 | Cumprida | | |
| 33 | Aplicação | 0000205/96.2014.8.08.0010 | Lesão Corporal | Suspensão Condicional do processo | comparcamento bimestral em juízo por 2 anos + | Masculino | Não Branca | Mecânico | 26 | Cumprida | | |
| 34 | Aplicação | 00001206/74.2010.8.08.0010 | Furto | Pilsão | 1 ano e 4 meses | Masculino | Não Branca | Musico | 27 | Cumprida | | prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de sem |
| 35 | Aplicação | 00001181/58.2011.8.08.0010 | Sem informações | Suspensão Condicional do processo | Sem informações | Masculino | Não Branca | Servente de Pedreiro | 27 | Cumprida | | |
| 36 | Aplicação | 0000081/58.2011.8.08.0010 | Crime de trânsito | Suspensão Condicional do processo | comparcamento bimestral em juízo por 2 anos + | Masculino | Não Branca | Sem informações | 28 | Cumprida | | |
| 37 | Aplicação | 0000033/38.2013.8.08.0010 | Sonegação fiscal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | 28 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 38 | Aplicação | 0000047/22.2013.8.08.0010 | Sonegação fiscal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Feminino | Sem informações | Sem informações | 28 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 39 | Aplicação | 0000206/31.2015.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Feminino | Sem informações | Sem informações | 28 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 40 | Aplicação | 00001206/74.2010.8.08.0010 | Furto | Suspensão Condicional do processo | comparcamento bimestral em juízo por 2 anos + | Masculino | Não Branca | Verdeiro | 29 | Cumprida | | |
| 41 | Aplicação | 0000448/85.2016.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação de Serviços à Comunidade | Masculino | Não Branca | Cozinheiro | 29 | Cumprida | | |
| 42 | Aplicação | 0000296/63.2012.8.08.0010 | Resistência | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Feminino | Não Branca | Operadora de Caixa | 29 | Cumprida | | |
| 43 | Aplicação | 0000132/40.2015.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Pilsão | Masculino | Sem informações | Operador de Tráfego | 29 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 44 | Aplicação | 0000132/40.2015.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | 29 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 45 | Aplicação | 0000133/57.2016.8.08.0010 | Violação de Domicílio | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Policial Militar | 30 | Cumprida | | |
| 46 | Aplicação | 0000140/83.2015.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Pinel | 30 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 47 | Extinção | 0000423/77.2013.8.08.0010 | Estabelecimento | Suspensão Condicional do processo | Restrição de locais e horários, comparcamento bimestral em juízo por dois anos e prestação pecuniária | Masculino | Branca | Motorista | 32 | Não Cumprida | Descumpriu | |
| 48 | Extinção | 00001591/46.2015.8.08.0010 | Recuperação | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | 33 | Cumprida | | |
| 49 | Extinção | 0000089/63.2017.8.08.0010 | Recuperação | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Jardineiro | 33 | Cumprida | | |
| 50 | Extinção | 00001233/46.2015.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Feminino | Sem informações | Profissional de Sono | 33 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 51 | Extinção | 00001592/31.2015.8.08.0010 | Sonegação Fiscal | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Feminino | Sem informações | Sem informações | 33 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 52 | Extinção | 00001413/63.2016.8.08.0010 | Sem informações | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Sem informações | 34 | Cumprida | | |
| 53 | Extinção | 0000452/94.2015.8.08.0010 | Lesão Corporal | Pilsão | 05 meses | Masculino | Não Branca | Diarista | 34 | Cumprida | | |
| 54 | Extinção | 0000297/22.2016.8.08.0010 | Vias de fato | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Não Branca | Padreiro | 35 | Não Cumprida | Descumpriu | |
| 55 | Extinção | 0000423/77.2013.8.08.0010 | Estabelecimento | Suspensão Condicional do processo | Restrição de locais e horários, comparcamento bimestral em juízo por dois anos e prestação pecuniária | Masculino | Branca | Caminhoneiro | 35 | Cumprida | | |
| 56 | Extinção | 0000079/65.2016.8.08.0010 | Sem informações | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | 35 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 57 | Extinção | 00000816/02.2013.8.08.0010 | Posse de drogas para uso pessoal | Transtorno Penal | Prestação de Serviços à Comunidade | Masculino | Branca | Desocupado | 38 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 58 | Extinção | 0000973/67.2016.8.08.0010 | Violação de Domicílio | Transtorno Penal | Sem informações | Masculino | Sem informações | Sem informações | 38 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 59 | Extinção | 0000092/19.2013.8.08.0010 | Armação | Transtorno Penal | Não concluída | Masculino | Não Branca | Pinel | 40 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 60 | Extinção | 0000017/88.2014.8.08.0010 | Sonegação Fiscal | Suspensão Condicional do processo | Sem informações | Masculino | Sem informações | Sem informações | 42 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 61 | Extinção | 0000083/38.2012.8.08.0010 | Crime de trânsito | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Aposentado | 42 | Descumpriu | Prescreveu | |
| 62 | Extinção | 0000398/78.2015.8.08.0010 | Infratção de medida sanitária | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Feminino | Branca | Sem informações | 43 | Cumprida | | prestação pecuniária |
| 63 | Extinção | 0000097/28.2017.8.08.0010 | Recuperação | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Feminino | Branca | Faxineira | 43 | Cumprida | | |
| 64 | Extinção | 0000039/17.2013.8.08.0010 | Lesão Corporal | Suspensão Condicional do processo | comparcamento bimestral em juízo por 2 anos + | Masculino | Branca | Padreiro | 52 | Cumprida | | |
| 65 | Extinção | 0000034/18.2015.8.08.0010 | Sem informações | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | 52 | Cumprida | | |
| 66 | Extinção | 0000034/18.2015.8.08.0010 | Sem informações | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | 52 | Cumprida | | |
| 67 | Extinção | 0000099/82.2016.8.08.0010 | Infratção de medida sanitária | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Sem informações | 56 | Não Cumprida | Sem informações | |
| 68 | Extinção | 0000134/45.2015.8.08.0010 | Infratção de medida sanitária | Transtorno Penal | Prestação Recursal | Masculino | Sem informações | Trabalhador Rural | 56 | Cumprida | | |
| 69 | Extinção | 0000192/75.2014.8.08.0010 | Sonegação Fiscal | Transtorno Penal | Não concluída | Masculino | Não Branca | Sem informações | 56 | Não Cumprida | Prescreveu | |
| 70 | Extinção | 0000359/40.2014.8.08.0010 | Crime ambiental | Suspensão Condicional do processo | comparcamento bimestral em juízo por 2 anos + | Masculino | Sem informações | Trabalhador Rural | 70 | Cumprida | | |

ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE 2018 A 2022

| Número | Modalidade | Processo | Sexo | Delito | Sanção | Tipo | Ano | Substituição? | Comentários |
|--------|------------|---------------------------|-----------|---|-----------------------------------|--|------|---------------|---|
| 1 | Extinção | 0000173-10.2014.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 2 | Extinção | 0001173-45.2014.8.08.0010 | Masculino | Ameaça | Não concluído | Não concluído | 2018 | | Prescreveu |
| 3 | Extinção | 0001171-41.2015.8.08.0010 | Masculino | Posse de drogas para uso pessoal | Não concluído | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Prescreveu |
| 4 | Extinção | 0000532-28.2012.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 5 | Extinção | 0000609-32.2015.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 6 | Extinção | 0000370-28.2015.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 7 | Extinção | 0000095-96.2014.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 8 | Extinção | 0000561-10.2014.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 9 | Extinção | 0000204-64.2013.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário ou local + Prestação Pecuniária | 2018 | | Cumprimento Irregular |
| 10 | Extinção | 0000680-68.2014.8.08.0010 | Feminino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumprimento Irregular |
| 11 | Extinção | 0000001-68.2014.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | Não | Cumprimento Irregular |
| 12 | Aplicação | 0000289-45.2016.8.08.0010 | Masculino | Receptação | Prisão | 2 anos e 6 meses de prisão + multa | 2018 | | |
| 13 | Aplicação | 0001514-37.2015.8.08.0010 | Masculino | Posse ilegal de arma de fogo | Prisão | 1 ano + multa | 2018 | Sim | Prestação de Serviços à Comunidade + limitação de final de semana |
| 14 | Aplicação | 0001355-94.2015.8.08.0010 | Masculino | Posse de drogas para uso pessoal | Transação Penal | Programa Educativo | 2018 | | Sem informações |
| 15 | Extinção | 0000175-77.2014.8.08.0010 | Feminino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 16 | Extinção | 0000678-06.2011.8.08.0010 | Masculino | Exploração de logo de Azar | não concluído | não concluído | 2018 | | Prescreveu |
| 17 | Extinção | 0001441-02.2014.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 18 | Extinção | 0000777-68.2014.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 19 | Extinção | 0001411-64.2014.8.08.0010 | Feminino | Furto | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 20 | Extinção | 0000724-87.2014.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2018 | | Cumpriu |
| 21 | Extinção | 0000069-67.2015.8.08.0010 | Masculino | Lesão Corporal e Resistência | Não concluído | Não concluído | 2019 | | Prescreveu |
| 22 | Extinção | 0000966-51.2013.8.08.0010 | Masculino | Homicídio Qualificado | Não concluído | Não concluído | 2019 | | Prescreveu |
| 23 | Aplicação | 0000627-92.2011.8.08.0010 | Masculino | Homicídio Qualificado por motivo fútil e mediante emboscada | Prisão | 16 anos e seis meses | 2019 | | Sem informações |
| 24 | Extinção | 0003371-82.2003.8.08.0010 | Masculino | Furto noturno qualificado | Não concluído | Não concluído | 2019 | | Prescreveu |
| 25 | Aplicação | 0000197-33.2017.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 26 | Extinção | 0001587-09.2015.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 27 | Extinção | 0000134-42.2016.8.08.0010 | Feminino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumprimento Irregular |
| 28 | Extinção | 0000755-44.2013.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 29 | Extinção | 0001593-16.2015.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Transação Penal | Sem informações | 2019 | | Cumpriu |
| 30 | Extinção | 0000102-37.2016.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 31 | Extinção | 0001726-58.2015.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 32 | Extinção | 0001720-51.2015.8.08.0010 | Feminino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 33 | Extinção | 0000145-71.2016.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 34 | Extinção | 0000145-71.2016.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Compararimento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |

| | | | | | | | | | |
|----|-----------|-----------------------------|-----------|--|-----------------------------------|---|------|-----|---|
| 35 | Extinção | 0000095-45.2016.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 36 | Extinção | 0000020-03.2011.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Transação Penal | Prestação Pecuniária | 2019 | | Cumpriu |
| 37 | Extinção | 0000128-40.2013.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 38 | Extinção | 0000647-10.2016.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 39 | Aplicação | 0001429-46.2011.8.8.08.0010 | Masculino | Tráfico | Prisão | 7 anos de prisão + multa | 2019 | não | |
| 40 | Aplicação | 0000478-86.2017.8.08.0010 | Masculino | Tráfico e Associação para o Tráfico de drogas | Prisão | 15 anos e 4 meses + multa | 2019 | não | |
| 41 | Aplicação | 0000478-86.2017.8.08.0010 | Masculino | Tráfico e Associação para o Tráfico de drogas | Prisão | 13 anos + multa | 2019 | não | |
| 42 | Aplicação | 0000478-86.2017.8.08.0010 | Masculino | Tráfico e Associação para o Tráfico de drogas | Prisão | 09 anos e 2 meses + multa | 2019 | não | |
| 43 | Aplicação | 0001030-51.2017.8.08.0010 | Masculino | Receptação | Prisão | 1 ano + multa | 2019 | sim | Prestação de Serviços à Comunidade + limitação de final de semana |
| 44 | Aplicação | 0000336-82.2017.8.08.0010 | Masculino | Furto qualificado | Prisão | 2 anos + multa | 2019 | Sim | Prestação de Serviços à Comunidade |
| 45 | Aplicação | 0000535-07.2017.8.08.0010 | Masculino | Apropriação indevida em razão de ofício | Prisão | 1 ano e 4 meses + multa | 2019 | Sim | Prestação de Serviços à Comunidade + limitação de final de semana |
| 46 | Extinção | 0001488-73.2014.8.08.0010 | Feminino | Receptação | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Cumpriu |
| 47 | Extinção | 0001488-73.2014.8.08.0010 | Masculino | Receptação | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2019 | | Descumpriu |
| 48 | Aplicação | 0001115-37.2017.8.08.0010 | Masculino | Ameaça e Estupro de Vulnerável em continuidade delitiva no âmbito familiar | Prisão | 23 anos e 5 meses + multa | 2020 | Não | |
| 49 | Extinção | 0000969-98.2014.8.08.0010 | Feminino | Crime Ambiental | Suspensão Condicional do Processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2020 | | Cumpriu |
| 50 | Extinção | 0001605-30.2015.8.08.0010 | Masculino | Crime Ambiental | Não concluído | Não concluído | 2020 | | Prescreveu |
| 51 | Extinção | 0000046-38.2015.8.08.0010 | Masculino | Ameaça e Desobediência | Não concluído | Não concluído | 2020 | | Prescreveu |
| 52 | Extinção | 0000067-91.2017.8.08.0010 | Masculino | Vas de Fato | Não concluído | Não concluído | 2020 | | Prescreveu |
| 53 | Extinção | 0001721-36.2015.8.08.0010 | Masculino | Receptação | Não concluído | Não concluído | 2020 | | Prescreveu |
| 54 | Aplicação | 0000966-07.2018.8.08.0010 | Masculino | Furto noturno em continuidade delitiva | Prisão | 3 anos, 4 meses e 25 dias + multa | 2020 | Não | |
| 55 | Aplicação | 0000156-95.2019.8.08.0010 | Masculino | Furto noturno qualificado | Prisão | 4 anos, 5 meses e 10 dias | 2020 | Não | |
| 56 | Aplicação | 0000125-12.2018.8.8.08.0010 | Masculino | Furto noturno | Prisão | 2 anos e 8 meses + multa | 2020 | Sim | Prestação de Serviços à Comunidade |
| 57 | Aplicação | 00000925-74.2017.8.08.0010 | Masculino | Posse irregular de arma de fogo | Prisão | 1 ano | 2020 | Sim | Prestação de Serviços à Comunidade |
| 58 | Aplicação | 0001109-59.2019.8.08.0010 | Masculino | Furto simples | Prisão | 2 anos e 9 meses | 2020 | Não | |
| 59 | Aplicação | 0001159-90.2016.8.08.0010 | Masculino | Roubo | Prisão | 6 anos | 2020 | Não | |
| 60 | Aplicação | 0001159-90.2016.8.08.0010 | Masculino | Roubo | Prisão | 5 anos e quatro meses | 2020 | Não | |
| 61 | Aplicação | 0001435-87.2017.8.08.0010 | Masculino | Lesão Corporal - violência doméstica | Sem informações | Sem informações | 2020 | S | |
| 62 | Aplicação | 0000956-94.2017.8.08.0010 | Masculino | Furto | Prisão | 1 ano | 2020 | Sim | Prestação de Serviços à Comunidade |
| 63 | Aplicação | 0001282-83.2019.8.08.0010 | Masculino | Tráfico Privilegiado | Acordo de Não Persecução Penal | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2020 | | Sem informações |
| 64 | Aplicação | 0000846-61.2018.8.08.0010 | Masculino | Furto | Prisão | 2 anos e oito meses | 2020 | Não | |
| 65 | Aplicação | 0000356-73.2017.8.08.0010 | Masculino | Tráfico + posse irregular de arma de fogo | Prisão | 9 anos e 9 meses | 2020 | Não | |
| 66 | Aplicação | 0000427-12.2016.8.08.0010 | Masculino | Receptação | Prisão | 2 anos e 3 meses | 2020 | Não | |
| 67 | Aplicação | 0000728-51.2019.8.08.0010 | Masculino | Receptação | Prisão | 1 ano e 4 meses | 2020 | Não | |
| 68 | Aplicação | 0001150-31.2016.8.08.0010 | Masculino | Posse irregular de arma de fogo | Prisão | 1 ano e 6 meses | 2020 | Não | Prescrição Pela Pena |
| 69 | Aplicação | 0000595-48.2015.8.08.0010 | Masculino | Tráfico de Drogas | Sem informações | Sem informações | 2020 | S | |
| 70 | Aplicação | 0000595-48.2015.8.08.0010 | Masculino | Tráfico de Drogas | Sem informações | Sem informações | 2020 | S | |
| 71 | Aplicação | 0000595-48.2015.8.08.0010 | Masculino | Tráfico de Drogas | Sem informações | Sem informações | 2020 | S | |
| 72 | Aplicação | 00000113-27.2020.8.08.0010 | Masculino | Tráfico de Drogas | Prisão | 1 ano e 8 meses | 2021 | Sim | Prestação de Serviços à Comunidade + limitação de final de semana |
| 73 | Extinção | 0001100-39.2015.8.08.0010 | Masculino | Crime Ambiental | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | 2021 | | Sem informações |
| 74 | Aplicação | 0000376-59.2020.8.08.0010 | Masculino | Tráfico de Drogas | Prisão | 1 ano e 8 meses | 2021 | Sim | Prestação de Serviços à Comunidade + limitação de final de semana |
| 75 | Aplicação | 0000256-89.2015.8.08.0010 | Masculino | Lesão Corporal - violência doméstica | Prisão | 1 ano | 2021 | Não | |
| 76 | Aplicação | 0001280-84.2017.8.08.0010 | Masculino | Furto | Prisão | 1 ano | 2021 | Sim | Prestação de serviços à Comunidade |
| 77 | Aplicação | 0001099-20.2016.8.08.0010 | Masculino | Furto | Prisão | 2 anos e 6 meses | 2021 | Não | |
| 78 | Aplicação | 0000769-52.2018.8.08.0010 | Masculino | Furto | Prisão | 2 anos | 2021 | Não | |
| 79 | Aplicação | 0000758-62.2014.8.08.0010 | Masculino | Porte ilegal de arma de fogo | Prisão | 2 anos | 2021 | Não | Prescrição Pela Pena |
| 80 | Aplicação | 0000167-39.2016.8.08.0010 | Masculino | Tráfico de Drogas | Prisão | 5 anos e 7 meses | 2021 | Não | |
| 81 | Aplicação | 0001185-30.2012.8.08.0010 | Feminino | Abrandamento Material + Lesão Corporal Doméstica | Prisão | 1 ano e 4 meses | 2021 | Sim | Suspensão Condicional da Pena |
| 82 | Aplicação | 0000201-38.2020.8.08.0010 | Masculino | Roubo | Prisão | 5 anos | 2021 | Não | |
| 83 | Aplicação | 0001019-22.2017.8.08.0010 | Masculino | Furto | Prisão | 4 anos, 5 meses e 10 dias | 2021 | Não | |

| | | | | | | | | | | | |
|-----|-----------|----------------------------|-----------|---|--|-----------------------------------|--|--|------|-----------------|---|
| 84 | Aplicação | 0000374-89/20/08.08.0010 | Masculino | Roubo | | Prisão | 5 anos e 4 meses | | 2021 | Não | |
| 85 | Aplicação | 0000140-10/20/08.08.0010 | Masculino | Tráfico de Drogas | | Prisão | 5 anos | | 2021 | Não | |
| 86 | Aplicação | 0000140-10/20/08.08.0010 | Masculino | Tráfico de Drogas | | Prisão | 5 anos | | 2021 | Não | |
| 87 | Aplicação | 0000292-88/20/08.08.0010 | Masculino | Descumprimento de medida protetiva de urgência + ameaça + posse de drogas uso pessoal | | Prisão | 9 meses | | 2021 | Sem informações | Prestação de Serviços à Comunidade + Limitação de final |
| 88 | Aplicação | 0001516-02/2018.08.08.0010 | Masculino | Furto | | Prisão | 2 anos e 8 meses | | 2021 | Sim | Prestação de Serviços à Comunidade + Limitação de final de semana |
| 89 | Aplicação | 0001516-02/2018.08.08.0010 | Masculino | Furto | | Prisão | 3 anos e 1 mês | | 2021 | Não | |
| 90 | Aplicação | 0000051-84/20/08.08.0010 | Masculino | Tráfico e Associação para o Tráfico de drogas | | Prisão | 8 anos | | 2021 | Não | |
| 91 | Aplicação | 0001300-41/2018.08.08.0010 | Feminino | Tráfico de Drogas | | Prisão | 5 anos e 7 meses | | 2021 | Não | |
| 92 | Aplicação | 0001054-11/2019.08.08.0010 | Masculino | Vias de Fato | | Prisão | 17 dias | | 2021 | Sim | Suspensão Condicional da Pena |
| 93 | Aplicação | 0000600-02/2017.8.08.0010 | Feminino | Tráfico e Associação para o Tráfico de drogas | | Prisão | 9 anos e 4 meses | | 2021 | Não | |
| 94 | Aplicação | 0000600-02/2017.8.08.0010 | Masculino | Tráfico e Associação para o Tráfico de drogas | | Prisão | 9 anos e 4 meses | | 2021 | Não | |
| 95 | Aplicação | 0000948-49/2019.8.08.0010 | Masculino | Crimes de Trânsito | | Acordo de Não Persecução Penal | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2021 | | Sem informações |
| 96 | Aplicação | 0001580-17/2015.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | | Acordo de Não Persecução Penal | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2021 | | Sem informações |
| 97 | Aplicação | 0000865-33/2019.8.08.0010 | Masculino | Roubo + corrupção de menores | | Prisão | 10 anos e 10 meses | | 2021 | Não | |
| 98 | Aplicação | 0000865-33/2019.8.08.0010 | Masculino | Roubo + corrupção de menores | | Prisão | 10 anos e 10 meses | | 2021 | Não | |
| 99 | Aplicação | 0000356-68/20/08.08.0010 | Masculino | Roubo | | Prisão | 6 anos e 10 meses | | 2021 | Não | |
| 100 | Aplicação | 0000038-56/2018.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | | Acordo de Não Persecução Penal | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2021 | | Sem informações |
| 101 | Aplicação | 0001296-04/2018.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | | Acordo de Não Persecução Penal | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2021 | | Sem informações |
| 102 | Aplicação | 0001418-80/2019.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | | Acordo de Não Persecução Penal | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2021 | | Sem informações |
| 103 | Aplicação | 0001526-46/2018.8.08.0010 | Masculino | Tráfico e Associação para o Tráfico de drogas | | Prisão | Sem informações | | 2022 | Não | |
| 104 | Extinção | 0001244-42/2017.8.08.0010 | Masculino | Violação de Domicílio + Identidade Falsa + Desobediência | | Não Concluído | Não concluído | | 2022 | | Prescreveu |
| 105 | Extinção | 0000770-37/2018.8.08.0010 | Masculino | Vias de Fato | | Não Concluído | Não concluído | | 2022 | | Prescreveu |
| 106 | Extinção | 0001378-35/2018.8.08.0010 | Feminino | Lesão Corporal + ameaça | | Não Concluído | Não concluído | | 2022 | | Prescreveu |
| 107 | Extinção | 0000065-93/2016.8.08.0010 | Masculino | Furto | | Não Concluído | Não concluído | | 2022 | | Prescreveu |
| 108 | Extinção | 0000131-87/2016.8.08.0010 | Masculino | Lesão Corporal | | Não Concluído | Não concluído | | 2022 | | Prescreveu |
| 109 | Extinção | 0000131-87/2016.8.08.0010 | Masculino | Lesão Corporal | | Não Concluído | Não concluído | | 2022 | | Prescreveu |
| 110 | Extinção | 0000131-87/2016.8.08.0010 | Masculino | Lesão Corporal | | Não Concluído | Não concluído | | 2022 | | Prescreveu |
| 111 | Aplicação | 0001536-46/2018.8.08.0010 | Masculino | Tráfico e Associação para o Tráfico de drogas | | Prisão | Sem informações | | 2022 | Não | |
| 112 | Aplicação | 0001526-46/2018.8.08.0010 | Feminino | Tráfico e Associação para o Tráfico de drogas | | Prisão | Sem informações | | 2022 | Não | |
| 113 | Extinção | 0001020-07/2017.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2022 | | Cumprimento Irregular |
| 114 | Extinção | 0027511-48/2013.8.08.0024 | Masculino | Crimes Tributários + associação criminosa | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos + prestação precatória | | 2022 | | Cumpriu |
| 115 | Extinção | 0027511-48/2013.8.08.0024 | Masculino | Crimes Tributários + associação criminosa | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos + prestação precatória | | 2022 | | Cumpriu |
| 116 | Extinção | 0027511-48/2013.8.08.0024 | Feminino | Crimes Tributários + associação criminosa | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos + prestação precatória | | 2022 | | Cumpriu |
| 117 | Extinção | 0027511-48/2013.8.08.0024 | Masculino | Crimes Tributários + associação criminosa | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos + prestação precatória | | 2022 | | Cumpriu |
| 118 | Extinção | 0001286-62/2015.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2022 | | Descumpriu |
| 119 | Extinção | 0001075-89/2016.8.08.0010 | Masculino | Furto | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2022 | | Descumpriu |
| 120 | Extinção | 0000874-34/2015.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2022 | | Cumprimento Irregular |
| 121 | Extinção | 0001059-67/2018.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2022 | | Cumpriu |
| 122 | Extinção | 0000767-82/2018.8.08.08. | Masculino | Sem informações | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2022 | | Cumprimento Irregular |
| 123 | Extinção | 0001119-74/2017.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2022 | | Cumprimento Irregular |
| 124 | Extinção | 0000968-11/2017.8.08.0010 | Masculino | Sem informações | | Suspensão condicional do processo | Comparamento periódico em juízo + limitação de horário, local ou direitos | | 2022 | | Cumpriu |

